

10. D. B.

Promulgação dos vetos rejeitados  
e sua incorporação à 10. D. B.

1962

Meu caro Conselheiro

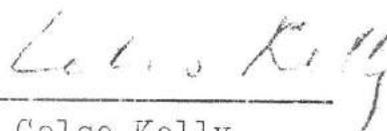
Com os meus votos de felicidades no transcurso do ano de 1963, envio ao eminente Conselheiro cópia de dois preciosos documentos:

a) a carta do Senhor Ministro, que, sendo um elogio ao Conselho, o é igualmente a cada um de seus ilustres membros;

b) a promulgação dos vetos rejeitados e sua incorporação à Lei de Diretrizes e Bases.

Dentro de poucos dias, mandarei exemplares da Separata de Documenta contendo os currículos.

Atenciosos cumprimentos



Celso Kelly  
Secretário Geral

DO - 17.12.62 p. 12.885  
Retificada do 28.12.62 p. 13.301

/eva.-

Senhor Presidente,

É com satisfação que traduzo a V.Ex. os agradeci-  
mentos do Ministério da Educação e Cultura ao Conselho Federal de  
Educação, ao término do seu primeiro ano de exercício, podendo o-  
ferecer à opinião pública do país dados objetivos do seu esforço  
e da sua clarividência. Ao longo de 144 sessões, entre os meses  
de fevereiro a dezembro, teve o Conselho Federal de Educação oportu-  
nidade de indicar cinco disciplinas obrigatórias do ensino mé-  
dio e de elaborar currículos mínimos de 44 cursos superiores; de  
examinar a adaptação dos estatutos de tôdas as Universidades e de  
112 regimentos de faculdades às normas da Lei de Diretrizes e Ba-  
ses; de emitir, discutir e aprovar 412 pareceres; de publicar dez  
números de Documenta, em trinta mil exemplares, com o repertório  
e a doutrina do Conselho. Essa expressiva enumeração atesta a ope-  
rosidade do nôvo órgão e de sua Secretaria Geral, cumprindo ain-  
da realçar a alta qualidade dos Estudos Especiais promovidos pe-  
lo Conselho.

Peço, pois, aceitar e transmitir aos eminentes  
companheiros desse órgão, com os votos de felicidades em 1963, os  
meus sinceros cumprimentos pela obra realizada e o testemunho de  
meu alto apreço.

Darcy Ribeiro

1961

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

"Art. 36. ....

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias de 1ª série".

.....

"Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55 em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo".

.....

"Art. 80. ....

§ 1º. A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º. A autonomia administrativa consiste na faculdade

- a) de elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- b) de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para a aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades

- oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;
- c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
- d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo governo;
- e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º. A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais".

.....  
"Art. 81. .... oficiais ..... ou as universidades particulares, sob a de fundações....." .

"Art. 84. .... oficiais ..... ou ..... os particulares, de fundações....." .

"Art. 99. .... em dois anos, no mínimo e três, no máximo....." .

.....  
"Art. 113. As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos - com inscrições já encerradas na data em que esta lei entrar em vigor, devendo êles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição".

.....  
"Art. 116. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficiais, para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação".

.....

"Art. 117. ....  
..... realizado em faculdades de filosofia, ofi  
ciais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

Brasília, em 14 de dezembro de 1962; 141º da Independên  
cia e 74º da República.

João Goulart.

D. O. de  
17/12/62 >

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONALRELAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS :

Nº Ordem	Artigo	Assunto
1º	Art. 9º (letra f)	Aplicação de recursos federais destinados à Educação.
2º	Art. 16 (§2º)	Inspeção de estabelecimentos particulares.
3º	Art. 19	Igualdade de direitos para os diplomados em estabelecimentos oficiais e particulares.
4º	Art. 36 (§ único) REJEITADO EM : 14.6.62	Ingresso no 1º ciclo, dos alunos q. tiverem concluído a 6ª série primária.
5º	Art. 50	Ensino industrial
6º	Art. 53 (letra b)	Ingresso nos cursos normais de nível colegial aos graduados em quaisquer escolas médias de grau ginasial.
7º	Art. 58 (integral) REJEITADOS EM : 14.6.62	Iguais direitos de ingresso no magistério aos graduados em escolas normais oficiais e particulares.
8º	Art. 60	Provimento em cargo de professor nos estabelecimentos de ensino médio mediante concurso de títulos e provas.
9º	Art. 61	Magistério em estabelecimentos de ensino particular.
10º	Art. 65	Inspetor de ensino
11º	Art. 70	Currículo mínimo, duração de cursos e sua relação com as profissões liberais. Admissão a cargos públicos.
12º	Art. 70 (§ único)	Modificação de currículos e duração de cursos
13º	Art. 74 (integral)	Disciplinas obrigatórias
14º	Art. 75 (integral)	Concurso para provimento de cátedras do ensino superior
15º	Art. 77	Faculdades de filosofia
16º	Art. 79	Número de estabelecimentos de ensino superior que compõem a Universidade

17ª	Art.79 (§ 2ª)	Institutos de Pesquisa e Centros de Aplicação e Treinamento Profissional
18ª	Art. 80 (§1ª, 2ª e 3ª)	Autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar das Universidades.
19ª	Art. 81	Constituição das Universidades oficiais e particulares.
20ª	Art. 82	Recursos orçamentários destinados às Universidades.
21ª	Art. 85	Estabelecimentos isolados
22ª	Art. 99ª	Exames de madureza
23ª	Art. 111 (integral)	Bolsas de estudo nas escolas públicas
24ª	Art. 113 (integral) (prejudicado)	Concursos de provimento de cátedras do ensino superior
25ª	Art. 116 (integral)	Exames de suficiência para o exercício do magistério no Ensino Normal ( a título precário).
26ª	Art. 117	Exames de suficiência para o exercício do magistério no Ensino Médio.

%%%

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

APRECIÇÃO DE VETOS PELO CONGRESSO NACIONAL EM : 14. junho 1962

D.O. 14.6.62 pg.128

FORAM APRECIADOS OS QUATORZE PRIMEIROS ITENS :

- 1 - alínea f do art. 9º;
- 2 - §. 2º do art.16;
- 3 - art. 18 (expressões vetadas);
- 4 - parágrafo único do art. 36;
- 5 - art.50 (expressões vetadas);
- 6 - art.53 letra b (expressões vetadas);
- 7 - art. 58;
- 8 - art. 60 (expressões vetadas);
- 9 - art.61 (expressões vetadas);
- 10 - art.65 (expressões vetadas);
- 11 - art.70, caput (expressões vetadas);
- 12 - parágrafo único do art. 70;
- 13 - art 74;
- 14 - art.75

FORAM APROVADOS OS DISPOSITIVOS RELATIVOS AOS ITENS

4 e 7 FICANDO, PORTANTO, REJEITADOS OS VETOS

FORAM REJEITADOS OS DISPOSITIVOS RELATIVOS AOS ITENS

1 - 2 - 3 - 5 - 6 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - e 14

FICANDO, PORTANTO, MANTIDOS OS VETOS



DB  
18/12/62

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XVII — N.º 11

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 1962

### CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 8ª SESSÃO CONJUNTA  
DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA,  
DA 4ª LEGISLATURA, EM 13  
DE JUNHO DE 1962

PRESIDÊNCIA DO SR. MOURA  
ANDRADE

O SR. PRESIDENTE:

As listas de presença acusam o comparecimento de 34 Srs. Senadores e 148 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

Não há expediente para leitura.

O SR. PRESIDENTE:

Vou suspender a sessão até às 22 horas, a fim de aguardar que se faça o "quorum" para a votação.

Está suspensa a sessão.

A sessão é suspensa às 21 horas e 40 minutos e reaberta às 22 horas.

As 22 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Zacharias de Assumpção — Alfredo Dualibe — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Dix-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Ruy Palmeira — Afrânio Lages — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Aloysio de Carvalho — Ary Vianna — Gilberto Marinho — Venâncio Igrejas — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Padre Calazans — Pedro Ludovico — Lopes da Costa — Gaspar Velloso — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Mondin — (36).

e os Srs. Deputados:

Amazonas:

Almino Afonso — PTB.  
Arthur Virgílio — PTB.  
Pereira da Silva — PSD.

Pará:

Armando Corrêa — PSD.  
Deodoro de Mendonça — PSP.  
Epilogo de Campos — UDN.  
Gabriel Hermes — UDN.

Maranhão:

Achilles Cruz — PSP.  
Henrique La Roque — PSP.  
José Rios — PSD.  
Miguel Bahuri — PSP.

Piauí:

Dyrno Pires — PSD.  
Ezequias Costa — UDN.  
Laurenino Pereira — PSD.  
Lustosa Sobrinho — UDN.

Ceará:

Adahil Barreto — UDN.  
Alvaro Lins — PSP.  
Coelho Mascarenhas — PTB.  
Dager Serra — PSD.  
Edilson Melo Távora — UDN.  
Expedito Machado — PSD.  
Furtado Leite  
Leão Sampaio — UDN.  
Martins Rodrigues — PSD.  
Moreira da Rocha — PR.  
Paulo Sarasate — UDN.

Rio Grande do Norte:

Clóvis Motta — PTB.  
Jessé Freire — PSD.  
Olavo Galvão — UDN.  
Raimundo Soares — UDN.

Paraíba:

Abelardo urema — PSD.  
Ernany Sátiro — UDN.  
João Agripino — UDN.  
Luiz Bronzeado — UDN.  
Plínio Lemos — PL.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.  
Alde Sampaio — UDN.  
Andrade Lima Filho — PSP.  
Arruda Câmara — PDC.  
Barbosa Lima Sobrinho — PSB.  
Clélio Lemos — PSD.  
Etelvino Lins — PSD.  
Geraldo Guedes — PL.  
Milvernes Lima — PSD.  
Ney Maranhão — PTB.  
Oswaldo Lima Filho — PTB.  
Petronilo Santa Cruz — PSD.

Alagoas:

Abrahão Moura — PSP.  
Aloysio Nonô — PTB.  
Ary Pitombo — PTB.  
José Maria — PTN.  
Medeiros Neto — PSD.  
Souza Leão — PSP.

Sergipe:

Soares Vieira  
Armando Rollemberg — PR.  
Jocelino de Carvalho — UDN.  
Leite Neto — PSD.  
Matos Teles

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.  
Hélio Cabal — PSD.  
Hildebrando de Góes — PSD.  
João Mendes — UDN.  
Miguel Calmon — PSD.  
Raimundo Brito — PR.  
Rubem Nogueira — PSD.  
Salomão Rehem — PR.  
Teódulo de Albuquerque — PR.  
Vasco Filho — UDN.

Espírito Santo:

Alvaro Castelo — PSD.  
Bagueira Leal — UDN.  
Dirceu Cardoso — PSD.  
Lourival de Almeida — PSD.  
Oswaldo Zanello — PSP.

Rio de Janeiro:

Bocayuva Cunha — PTB.  
Paiva Muniz — PTB.  
Pereira Pinto — UDN.  
Saturnino Braga — PSD.  
Guanabara  
Adauto Cardoso — UDN.  
Aguinaldo Costa — UDN.  
Benjamin Farah — PSP.  
Cardoso de Menezes — UDN.  
Chagas Freitas — PSP.  
Hamilton Nogueira — UDN.  
Lycio Hauer — TB.  
Mendes de Moraes — PSD.  
Menezes Cotres — UDN.  
Sérgio Magalhães — PTB.  
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais

Abel Rafael — PR.  
Bento Gonçalves — PR.  
Bias Fortes — PSD.  
Carlos do Lago — PSD.  
Carlos Murilo — PSD.  
Celso Brant — PR.  
Clarimundo Chapadeiro — PSD.  
Feliciano Pena — PR.  
Guilherme Machado — UDN.  
José Bonifácio — UDN.  
Manoel Almeida — PSD.  
Mário Palmério — PB.  
Milton Reis — PTB.  
Nogueira de Rezende — PR.  
Padre Nobre  
Padre Vidigal — PSD.  
Paulo Freire — PTB.  
Pedro Aleixo — UDN.  
Pinheiro Chagas — PSD.  
Rondon Pacheco — UDN.  
Tristão da Cunha — PR.  
Ultimo de Carvalho — PSD.  
Uriel Alvim — PSD.

São Paulo:

Aniz Badra — PDC.  
Antônio Feliciano — PSD.  
Arnaldo Cerdeira — PSP.  
Dagoberto Sales — PSD.

Hamilton Prado — PTN.  
Hary Normaton — PTN.  
Herbert Levy — UDN.  
Ivete Vargas — PTB.  
José Menck — PSD.  
Menotti Del Picchia — PTB.  
Nelson Omegna — PTB.  
Nicolau Tuma — UDN.  
Olavo Fontoura — PSD.  
Pacheco Chaves — PSD.  
Pereira Lopes — UDN.  
Ranieri Mazzilli — PSD.  
Waldemar Passca — MTR.  
Yukshigue Tamara — PSD.

Goiás:

Anísio Rocha — PSD.  
Armando Storni PSD.  
Benedito Vaz — PSD.  
Castro Costa — PSD.  
Emival Caiado — UDN.  
Rezende Monteiro — PTB.

Mato Grosso:

Correia da Costa — UDN.  
Wilson Fadul — PTB.

Paraná:

Estefano Mikilita — PDC.  
Jorge de Lima — PTB.  
Maia Neto — PTB.  
Munhoz da Rocha — PR.  
Othon Mäder — UDN.

Santa Catarina:

Antônio Carlos — UDN.  
Carneiro Loyola — UDN.  
Joaquim Ramos — PSD.  
Lenoir Vargas — PSD.  
Osmar Cunha — PSD.  
Wilmar Dias — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adylio Vianna — PTB.  
Alberto Hoffmann — PRP.  
Cesar Prieto — PTB.  
Daniel Dipp — MTR.  
Daniel Faraco — PSD.  
Giordano Alves — PTB.  
Joaquim Duval — PSD.  
Lino Braun — PTB.  
Paulo Mincarone — PTB.  
Raul Pila — PL.  
Ruy Ramos — PTB.  
Willy Frohlich

Acre:

José Guimard — PSD.  
Oscar Passos — PTB.

Amapá:

Amilcar Pereira — PSD.

Rondônia:

Aluisio Ferreira — PTB.

Rio Branco:

Valério Magalhães — PSD.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Moura Andrade*) — Está reaberta a sessão. A lista de presença acusa o comparecimento de trinta e seis Senadores e 161 Deputados. Terá início, na presente sessão conjunta, a apreciação do veto presidencial ao Projeto de lei 2.222-57, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional. A discussão foi encerrada na sessão de 27 de março, serão hoje apreciados os quatorze primeiros itens a saber:

- 1 — alínea f do art. 9º;
- 2 — § 2º do art. 14;
- 3 — art. 19 (expressões vetadas);
- 4 — parágrafo único do art. 36;
- 5 — art. 50 (expressões vetadas);
- 6 — art. 53, letra b (expressões vetadas);
- 7 — art. 58;
- 8 — art. 60 (expressões vetadas);
- 9 — art. 61 (expressões vetadas);
- 10 — art. 65 (expressões vetadas);
- 11 — art. 70, caput (expressões vetadas);
- 12 — parágrafo único do art. 70;
- 13 — art. 74;
- 14 — art. 75;

A cada item corresponde uma cédula de votação. Os Srs. Congressistas deverão depositar todas as cédulas — as 14 cédulas — num único envelope.

Convindo, para scrutadores, os Srs. Deputados Yukshigue Tamura e Dirceu Cardoso, e os Srs. Senadores Venâncio Igrejas e Jorge Maynard.

O Sr. Secretário irá proceder à chamada dos Srs. Congressistas de Norte para Sul, Votário, em seguida, os Territórios e, por fim, a Mesa.

Vai-se proceder à chamada.

Respondem à chamada e votam

Os Srs. Senadores:

*Alfredo Duailibe — Vivação Lima — Zacharias de Assunção — Mathias Olympio — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Dix-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Jarbas Maranhão — Afrânio Lages — Ruy Palmeira — Silvestre Péricles — Lurival Fontes — Jorge Maynard — Hribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Boysio de Carvalho — Ary Vianna — Gilberto Marinho — Venancio Igrejas — Nogueira da Gama — Milton Campos — Moura Andrade — Padri Calazans — Lopes da Costa — Gupar Velloso — Daniel Krieger — Mm de Sá — Guido Mondin.*

(32)

E os Srs. Deputados:

Amazonas:

Almino Afonso — PTB.  
Arthur Virgílio — PTB.  
Pereira da Silva — PSD.

Pará:

Armando Corrêa — PSD.  
Deodoro de Mendonça — PSP.  
Epilogo de Campos — UDN.  
Gabriel Hermes — UDN.

Maranhão:

Achiles Cruz — PP.  
Eurico Ribeiro — PSD.  
Henrique La Roque — PS.  
José Rios — SD.  
Miguel Bahuri — PSP.

Piauí:

Dyrno Pires — PSD.  
Ezequias Costa — UDN.

## EXPEDIENTE

### DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 39,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Laurentino Pereira — PSD.  
Lustosa Sobrinho — UDN.

Ceará:

Dager Serra — UDN.  
Adahil Barreto — UDN.  
Coelho Mascarenhas — PSD.  
Edilson Melo Távora — UDN.  
Expedito Machado — PSD.  
Furtado Leite  
Leão Sampaio — UDN.  
Martins Rodrigues — PSD.  
Moreira da Rocha — PR.  
Paulo Sarasate — UDN.  
Ozires Pontes

Rio Grande do Norte:

Clóvis Motta — PTB.  
Jessé Freire — PSD.  
Olavo Galvão — UDN.  
Raimundo Soares — UDN.

Paraíba:

Abelardo Jurema — PSD.  
Ernany Sátiro — UDN.  
João Agripino — UDN.  
Luiz Bronzeado — UDN.  
Plínio Lemos — PL.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — PSD.  
Alde Sampaio — UDN.  
Andrade Lima Filho — PSP.  
Arruda Câmara — PDC.  
Barbosa Lima Sobrinho — PSB.

Clélio Lemos — PSD.  
Etelvino Lins — PSD.  
Gileno Dé Carli — PSD.  
José Lopes — PTB.  
Milvernes Lima — PSD.  
Ney Maranhão — PTB.  
Oswaldo Lima Filho — PTB.  
Petronilo Santa Cruz — PSD.

Alagoas:

Abrahão Moura — PSP.  
Aloysio Nonô — PTB.  
Ary Pitombo — PTB.  
José Maria — PTN.  
Souza Leão — PSP.

Sergipe:

Garcez Vieira  
Armando Rollemberg — PR.  
Jocelino de Carvalho — UDN.  
Leite Neto — PSD.  
Matos Teles — UDN.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.  
Hélio Cabal — PSD.  
Hildebrando de Góes — PSD.  
João Mendes — UDN.  
Miguel Calmon — PSD.  
Raimundo Brito — PR.  
Rubem Nogueira — PSD.  
Salomão Rehem — PR.  
Teódulo de Albuquerque — PR.  
Vasco Filho — UDN.

Espírito Santo:

Alvaro Castelo — PSD.  
Bagueira Leal — UDN.  
Dirceu Cardoso — PSD.  
Oswaldo Zanello — PRP.

Rio de Janeiro:

Bolcayuva Cunha — PTB.  
Palva Muniz — PTB.  
Pereira Pinto — UDN.  
Saturnino Braga — PSD.

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.  
Aguinaldo Costa — UDN.  
Benjamin Farah — PSP.  
Cardoso de Menezes — UDN.  
Chagas Freitas — PSP.  
Hamilton Nogueira — UDN.  
Lycio Hauer — PTB.  
Mendes de Moraes — PSD.  
Menezes Cortes — UDN.  
Sérgio Magalhães — PTB.  
Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais:

Abel Rafael — PR.  
Bento Gonçalves — PR.  
Bias Fortes — PSD.  
Carlos do Lago — PSD.  
Carlos Murilo — PSD.  
Celso Brant — PR.  
Clarimundo Chapadeiro — PSD.  
Feliciano Pena — PR.  
Guilherme Machado — UDN.  
José Alkmim — PSD.  
José Bonifácio — UDN.  
José Humberto — UDN.  
Manoel Almeida — PSD.  
Mário Palmério — PTB.  
Milton Reis — PTB.  
Nogueira de Rezende — PR.  
Padre Nobre  
Paulo Freire — PTB.  
Pedro Aleixo — UDN.  
Pinheiro Chagas — PSD.  
Rondon Pacheco — UDN.  
Tristão da Cunha — PR.  
Ultimo de Carvalho — PSD.  
Uriel Alvim — PSD.

São Paulo:

Aniz Badra — PDC.  
Antônio Feliciano — PSD.  
Arnaldo Cerdeira — PSP.  
Dagoberto Sales — PSD.  
Derville Alegretti — MTR.  
Hamilton Prado — PTN.  
Hary Norman'on — PTN.  
Herbert Levy — UDN.  
Ivete Vargas — PTB.  
Menotti Del Picchia — PTB.  
Nelson Omega — PTB.  
Nicolau Tuma — UDN.  
Olavo Fontoura — PSD.

Pacheco Chaves — PSD.  
 Pereira Lopes — UDN.  
 Ranieri Mazzilli — PSD.  
 Waldemar Pessoa — MTR.  
 Yukshigue Tamura — PSD.

Goiás:

Anísio Rocha — PSD.  
 Armando Storni — PSD.  
 Benedito Vaz — PSD.  
 Castro Costa — PSD.

Matô Grosso:

Correia da Costa — UDN.  
 Saldanha Derzi — UDN.  
 Wilson Fadul — PTB.

Paraná:

Jorge de Lima — PTB.  
 Maia Neto — PTB.  
 Munhoz da Rocha — PR.  
 Othon Mäder — UDN.

Santa Catarina:

Antônio Carlos — UDN.  
 Carneiro Loyola — UDN.  
 Joaquim Ramos — PSD.  
 Lenoir Vargas — PSD.  
 Osmar Cunha — PSD.  
 Wilmar Dias — PSD.

Rio Grande do Sul:

Adylio Viana — PTB.  
 Alberto Hoffmann — PRP.  
 Daniel Dipp — MTR.  
 Daniel Faraco — PSD.

Giordano Alves — PTB.  
 Joaquim Duval — PSD.  
 Lino Braun — PTB.  
 Paulo Mincarone — PTB.  
 Raul Pila — PL.  
 Ruy Ramos — PTB.  
 Wily Frohlich

Acre:

José Guiomard — PSD.  
 Oscar Passos — PTB.

Amapá:

Amilcar Pereira — PSD.

Rondônia:

Aluísio Ferreira — PTB.

Rio Branco:

Valério Magalhães — PSD.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 196 Srs. Congressistas. Número que corresponde ao de sobre-cartas encontradas na urna. (Pausa).

Vai se proceder à operação. Convido os Srs. Venâncio Igrejas e Yokishigue Tamura para servirem de escrutinadores.

(Procede-se à apuração)

Cédula nº 1 — alínea f do art. 9º.

SIM .....	20
NÃO .....	166
Em branco .....	10

Cédula nº 2 — 82º, do art. 16.

SIM .....	21
NÃO .....	162
Em branco .....	13

Cédula nº 3 — art. 19 (expressões vetadas).

SIM .....	24
NÃO .....	165
Em branco .....	7

Cédula nº 4 — parágrafo único do art. 36.

SIM .....	164
NÃO .....	16
Em branco .....	15
Nulo .....	1

Cédula nº 5 — art. 50 (expressões vetadas).

SIM .....	19
NÃO .....	166
Em branco .....	11

Cédula nº 6 — art. 53, letra b (expressões vetadas).

SIM .....	17
NÃO .....	168
Em branco .....	11

CÉDULA Nº 7 — ART. 58

Votos	163
Sim .....	22
Não .....	11
Em branco .....	11

CÉDULA 8 — ART. 60 (Expressões vetadas)

Votos	23
Sim .....	162
Não .....	11
Em branco .....	11

CÉDULA Nº 9 — ART. 61 (Expressões vetadas).

Votos	20
Sim .....	166
Não .....	10
Em branco .....	10

CÉDULA Nº 10 — ART. 65 (Expressões vetadas)

Votos	17
Sim .....	169
Não .....	10
Em branco .....	10

CÉDULA Nº 11 — ART. 70, CAPUT (Expressões vetadas)

Votos	19
Sim .....	19

Não .....	168
Em branco .....	9

CÉDULA 12 — PARÁGRAFO UNICO DO ART. 70

Votos	19
Sim .....	164
Não .....	13
Em branco .....	13

CÉDULA 13 — ART. 74

Votos	21
Sim .....	160
Não .....	15
Em branco .....	15

CÉDULA 14 — ART. 75

Votos	23
Sim .....	162
Não .....	11
Em branco .....	11

O SR. PRESIDENTE:

Foram aprovados os dispositivos referentes às cédulas 4 e 7, ficando, portanto, rejeitados os vetos. Foram rejeitados os dispositivos relativos às cédulas números 1 — 2 — 3 — 5 — 6 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 e 14, ficando, portanto, mantidos os vetos. (Pausa).

O Sr. Paulo Sarasate enviou à Mesa a seguinte declaração de voto:

“Contrariando à orientação das lideranças, votei a favor do veto ao Parágrafo único do Artigo 36, por entender que a supressão desse dispositivo melhor atende aos interesses do ensino”.

O SR. PRESIDENTE:

Nos termos do art. 70, § 3º da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoco as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 14 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, conhecerem do veto presidencial ao projeto que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (continuação da votação).

Está encerrada a sessão.  
 Levanta-se o sessão às 23 horas e 45 minutos.



**Diretrizes e Bases  
Velos**

# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XVII Nº 18

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 1962

## CONGRESSO NACIONAL

### PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 27 do mês em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 27:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.222, de 1952, na Câmara e nº 13, de 1960, no Senado, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Congresso Nacional — Fevereiro de 1962

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### Relatório nº 6, de 1962

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei de Câmara número 2.222-C-57 (nº 13, de 1960, no Senado Federal), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator: Senador Mem de Sá

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolveu negar sanção, parcialmente, ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.222-C-57 nº 13, de 1960, no Senado Federal, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

#### O Projeto (Origens e Andamento)

O projeto vetado, parcialmente, pelo Senhor Presidente da República, é oriundo da Câmara Federal e tem suas origens remotas na Portaria 205, de 3 de abril de 1947, baixada pelo então Ministro da Educação e Saúde, Professor Clemente Mariani, pela qual, dando cumprimento a preceito da Constituição Federal em vigor, instituiu a "Comissão de Estudos das Diretrizes e Bases da Educação" integrada por 15 (quinze) membros escolhidos entre especialistas em assuntos educacionais e representantes dos diversos ramos e graus do ensino.

Pela Portaria nº 209 do mesmo ano, eram designados os membros da Comissão que se distribuíram por três sub-comissões de organizações geral e administração do ensino primário, médio e superior.

A vinte e oito de outubro de 1948, era enviado ao Presidente da República o anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso. Deve ele tramitação regular na Câmara Federal até a data do parecer da Comissão

Mista de Leis Complementares, contrário às suas diretrizes descentralizadoras.

De 1949 a 1951, o anteprojeto teve seu andamento praticamente interrompido, havendo a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal retomado o seu estudo, naquele último ano.

Em face, porém, do número vultoso de emendas e substitutivos oferecidos ao Projeto, somente em fins de 1956, a referida Comissão logrou emitir parecer de modo a tornar possível a apresentação do referido Projeto à primeira discussão em plenário, em maio de 1957.

Um ano após, a 29 de maio de 1958, tendo em vista a exposição do então Ministro Clóvis Salgado, que a concluiu por propor a Comissão de Educação uma substitutivo atualizado do projeto primitivo, retomou a Proposição seu acidentado curso.

Com o recebimento de emendas em primeira discussão, a Comissão de Educação e Cultura, em fins de 1958, resolveu o seu próprio substitutivo e encaminhá-lo a Plenário para segunda discussão.

Recebeu, então, ele dois substitutivos oferecidos pelos deputados Carlos Lacerda e Celso Brant, bem como 86 (cinquenta e seis) emendas de vários deputados.

Reencaminhado, pela terceira vez a aquele órgão técnico, deliberou o seu presidente, após acordo levado a efeito com os partidos, nomear uma sub-comissão relatora integrada de 7 (sete) membros, cabendo ao deputado Lauro Cruz funcionar como Relator Geral.

Iniciou a Subcomissão Relatora seus trabalhos em 24 de junho de 1959, tendo sido a matéria largamente debatida em 29 reuniões.

Apreciados os Substitutivos e as emendas de Plenário, bem como as diversas subemendas propostas pelos próprios membros da Subcomissão, veio esta, afinal, a aprovar um novo

substitutivo, a 29 de setembro de 1959, que sintetizou todos os substitutivos, e que passou a constituir o Projeto de Lei nº 2.222-C-57 (Redação Final aprovada pela Comissão, em 15 de fevereiro de 1960).

O Projeto resultou, assim, da média ou de um denominador comum das diversas correntes de orientação, expressas através dos vários substitutivos apresentados.

No Senado Federal, o Projeto, que tomou o nº 13, de 1960, recebeu parecer favorável, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, que lhe ofereceu duas emendas, uma ao artigo 8º e outra ao artigo 80.

Ao apreciar a matéria no seu mérito, a Comissão de Educação e Cultura, que lhe reconheceu virtudes e merecimentos, tendo esposado mesmo suas linhas fundamentais, após restrições parciais às imperfeições que procurou corrigir através de emendas, em número de 98, e duas subemendas.

Consoante declarações textuais do Senador Mem de Sá, relator da proposição naquele órgão Técnico, "grande maioria das emendas reduziu-se a escolhar o texto de incorreções de forma e de técnica legislativa, procurando dar-lhe redação mais precisa e adequada". Poucas emendas procuravam substituir ou suprimir dispositivos.

Já a Comissão de Finanças, atendendo apenas ao exame do ponto de vista financeiro, contido no título XII — dos Recursos para a Educação, e objeto dos artigos 92 a 96, julgou o Projeto satisfatório, tendo-lhe oferecido duas emendas aos artigos 92 e 93, § 1º, objetivando melhor aproveitamento dos recursos contidos no seu texto.

Recebeu, ainda, a Proposição um substitutivo integral do Senador Nogueira da Gama (Emenda nº 238) que não logrou aprovação, bem como mais 134 emendas de plenário, perfazendo o total de 238 emendas.

Na sessão de 3 de agosto de 1961, o Projeto foi votado, tendo sido aprovadas, em giubo, as emendas com pareceres favoráveis de números: 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 20 — 22 — 24 — 25 — 27 — 28 — 31 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 48 — 49 — 51 — 52 — 54 — 55 — 57 — 57-A — 58 — 59 — 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 67 — 68 — 70 — 72 — 73 — 74 — 75 — 76 — 83 — 85 — 85-B — 85-C — 85-D — 86 — 87 — 88 — 90 — 91 — 92 — 93 — 94 — 96 — 97 — 99 — 100 — 101 — 114 — 115 — 117 — 139 — 149 — 174 — 192 — 205 — 207 — 224 — 228 e 230, sendo apreciadas, separadamente, foram aprovadas as emendas de números: 104, 117, com retificação, 120 (com subemenda), 121 (com subemenda) 21 — 23 — 30 — 39 — 50 e 53 (com subemenda), bem como as subemendas 227 — 111 — 116 — 134 — 137 — 140 — 144 — e 56.

Na Sessão Extraordinária do dia 4 de agosto, foram ainda aprovadas as emendas de números 69, 2 e 232, com subemendas, as de números 81 — 82 — 84 — 205 — 85-A — 89 e 98 e as subemendas números 176 — 180 122 — 194 — 205 — 206 — 210 — 212 — 229 e 237.

Aprovada a redação final constante do Parecer nº 542, foi o Projeto enviado à Câmara dos Deputados em 15 de setembro de 1961.

Nessa Casa do Congresso Nacional, a Comissão de Educação e Cultura opinou favoravelmente às Emendas números 1, 3, 5 até parágrafo 5º, 9 (primeira parte) 11 (segunda parte), 14 — 15 — 22 — 24 — 25 — 29 — 36 — 40 — 41 — 56 — 57 — 58 — 63 — 65 — 68 — 77 — 78 — 79 — 80 — 81 — 83 (caput), 84 — 86 — 88 — 90 — 91 — 93 — (caput), 94 — 95 — 97 — 100 — 103 — 104 — 105 — 127 — 163 — 110 — 111 — 112 — 113 — 114 — 115 — 119 — 121 — 122 — 124 — 125 — (letra H).

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

MURILLO FERREIRA ALVES MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impressão nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES & PARTICULARES, FUNCIONARIOS, Capital e Interior, Capital e Exterior, Semestre, Anos, Gr\$ values.

Excetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de recolhimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 a, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

do art. vetado, a qual todavia não mereceu aprovação.

Razões do Veto

Ao vetar as expressões "para qualquer fim", argumenta o Senhor Presidente da República que isto se impunha com o objetivo de evitar a indeterminação do dispositivo susceptível de significar uma proibição de se reconhecerem as diferenças de qualidade do ensino.

No parágrafo único do art. 36, o parágrafo único do artigo citado determina que "ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série".

Razões do Veto

Já o Substitutivo da Subcomissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, no parágrafo único do art. 35, modificado pela redação do dispositivo vetado, assim dispõe: Art. 35 ... "Parágrafo único - Será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame do programa das disciplinas obrigatórias da 1.ª ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária".

Razões do Veto

Negou sanção o Senhor Presidente da República aquele artigo sob fundamento de que, se ao estudante for dada a oportunidade de continuar os estudos na escola média, ficará ele beneficiado em um ano, caso prevaleça o critério do parágrafo único do artigo 36, uma vez que sua adaptação teria de ser feita para a 2.ª série do curso ginásial.

Acrescenta o Senhor Presidente da República que ao regulamentar a Lei deverá caber o estabelecimento de critérios para a conveniente adaptação do aluno.

No art. 50, nas palavras finais "estes últimos com a duração de qua-

tro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestría".

O texto do artigo está assim redigido, na íntegra, no Cap. III - Do ensino técnico:

Art. 50 - Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría, estes últimos com a duração de quatro anos, divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato", e o segundo "de mestría".

O preceituado no artigo vetado já constava do artigo 43 do Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara dos Deputados, ao determinar: "Art. 43. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos de que trata o artigo anterior, manter cursos de artesanato e de mestría, com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais o primeiro denominado artesanato, e o segundo de mestría."

Razões do Veto

Em sua Mensagem, o Senhor Presidente da República afirma que as expressões enfiadas devem ser vetadas, tendo em vista que os cursos de artesanato e de mestría devem ter duração variável, "conforme a complexidade das técnicas e os reclamos do mercado regional de mão de obra".

Na letra "b" ao art. 53, a expressão: "curso normal de..."

O texto, cujas expressões foram vetadas, está assim concebido:

Art. 53 ... Letra b - "em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso normal de grau ginásial"

A redação final do texto aprovada pela Câmara e enviado ao Senado, re-

produzia as expressões vetadas com ligeiras modificações e estava assim redigida:

Art. 53 ... "b) em colégios normais, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário"

Razões do Veto

O veto presidencial, consoante consta da mensagem torna-se imperativo "para que seja assegurada a qualquer estudante em escolas médias de grau ginásial, o ingresso nos cursos normais do nível colegial, sem necessidade de qualquer adaptação."

No art. 58 (integral),

O texto do artigo vetado integralmente está assim redigido: "Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55 (escolas normais e institutos de educação), em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cedido aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo". Já o Substitutivo da Subcomissão de Educação e Cultura da Câmara no art. 53, estabelecia este preceito, nos seguintes termos:

"Art. 53. Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 51, 52 e 53, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial, ou particular, ressalvadas as provas seletivas que serão de todos exigidas"

Ao artigo vetado foi oferecida, no Senado, a emenda substitutiva número 161, baseada nos seguintes termos:

"Art. 53. Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, ressalvado o que a respeito dispuserem as Constituições e leis de cada Estado"

Razões do Veto

Justificando o veto àquele dispositivo, afirma o Senhor Presidente da República que o mesmo "viola manifestamente a Constituição no que diz respeito à autonomia dos estados quanto aos seus serviços de ensino"

No art. 6, nas expressões: "em que só se poderá inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior"

As expressões vetadas reproduzem "ipsis litteris" o texto do Substitutivo da Subcomissão da Câmara dos Deputados.

Razões do Veto

O veto presidencial às expressões finais do referido dispositivo, segundo a Mensagem do Senhor Presidente da República, foi posto porque a limitação que elas encerram visa possibilitar o recrutamento de professores com as qualificações exigidas para o exercício do magistério nas cidades do interior das extensas regiões do País.

No art. 61, na palavra: "particulares"

O artigo 61 tem o seguinte teor: "O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente"

A redação textual deste artigo foi dada pela própria Subcomissão de Educação da Câmara.

Razões do Veto

O Senhor Presidente da República alega, ao vetar a expressão "particulares", que a exigência do registro deve aplicar-se a todo o professorado de grau médio.

No art. 65, na expressão: "ou por promoção na carreira"

Está assim redigido o artigo 65:

"Art. 65 - O Inspetor de ensino, escolhido por concurso público de ti-

Na fase de discussão única das emendas do Senado e subsequente votação, ocorrida em 13 de dezembro de 1961 foram, ainda, aprovadas em decorrência do pedido de arquivamento as seguintes emendas com parecer contrário: n.ºs 20, 21, 22-A e 61.

Em 14 de dezembro de 1961 a Câmara dos Deputados aprovou a redação final das emendas do Senado que parecer favorável e que passaram a integrar o texto da atual Lei.

O Veto e suas razões

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem n.º 64, de 20 de dezembro de 1961, na forma do artigo 70, § 1.º da Constituição Federal, e usando das atribuições que lhe conferem o artigo 3, item III e IV, do Congresso Nacional que vetou parcialmente o Projeto.

Fundamentando o veto em razões de ordem constitucional e tendo em vista interesses nacionais o Senhor Presidente da República fez-lo incidir nos seguintes dispositivos:

1.º Na letra "I" do artigo 9.º

O dispositivo vetado determina que compete ao Conselho Federal de Educação "elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (artigo 93) e as quantitativos globais das bolsas de estudos e das financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (artigo 94, § 2.º)".

O dispositivo foi incluído no substitutivo elaborado e aprovado em setembro de 1959, pela subcomissão de Educação e Cultura da Câmara Federal.

Razões do Veto

Justificando o veto ao artigo acima transcrito, o Senhor Presidente da República declara que tal dispositivo "importa em tarefa administrativa altamente complexa" e "... esta tarefa exige trabalhos preparatórios de tal vulto que, para ser exercida com independência pelo Conselho Federal de Educação, obrigaria a uma duplicação dos órgãos técnicos do Ministério".

2.º No § 2.º do artigo 16.

Está assim redigido o dispositivo vetado: "Art. 16 ... § 2.º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais".

O presente artigo 16, igualmente, elaborado pela citada Subcomissão de Educação da Câmara e constava de seu Substitutivo com a seguinte redação: "Art. 15 ...

§ 2.º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará ao mínimo indispensável a assegurar o cumprimento das exigências legais".

Razões do Veto

O Senhor Presidente da República negou sanção aquele dispositivo por entender que o mesmo coincide com o disposto no art. 55 do próprio projeto, pelo qual as qualificações do inspetor de ensino têm características mais amplas e suas atividades envolvem maiores responsabilidades na tarefa educacional.

3.º No art. 19, nas palavras "para qualquer fim"

Dispõe o art. vetado: "Art. 19 - Não haverá distinção de direitos para qualquer fim entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos".

No capítulo dos sistemas de ensino do Substitutivo da Subcomissão de Educação e Cultura da Câmara Federal, já constava este dispositivo com idêntica redação. Foi ao mesmo apresentada emenda no Senado, (emenda n.º 129), de autoria do Senador João Villasbôas, propondo a supressão total

tulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência, no exercício de funções de magisterio, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimentos de ensino."

O texto do referido artigo não constava do Substitutivo da Subcomissão da Câmara mas resulta de emenda que esta Casa do Congresso houve por bem acolher e incorporar à redação final.

O Senado Federal manteve o dispositivo integralmente.

Razões do Veto

Julga o Senhor Presidente da República, nas razões do veto, que a escolha ou provimento do inspetor de ensino por promoção na carreira (e estas foram as expressões vetadas) constitui uma exceção abusiva, "a menos que se indique de que cargos se partiria para esta promoção e quais as condições de admissão naqueles".

11º) 70 (caput) expressão: "ou admissão de cargos públicos".

Dispõe textualmente o art. 70: ↓

"O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitam a obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação."

As expressões vetadas já constavam com os mesmos termos, do texto do Substitutivo da Comissão de Educação da Câmara, item II do art. 53.

A Comissão de Educação e Cultura do Senado apresentou a este artigo (caput) emenda mantendo as expressões vetadas, entendendo, porém, apenas que o currículo dos cursos, ao invés de ser fixado pelo Conselho Federal de Educação, deveria ser organizado pelo corpo docente do respectivo estabelecimento de ensino e sujeito à aprovação do Conselho Federal de Educação.

Razões do Veto

Julga o Senhor Presidente da República inconvenientes as expressões daquele artigo: "ou admissão a cargos públicos" por entender que "o Serviço público exige uma gama tão ampla de modalidades de qualificação profissional que seria impossível ao Conselho Federal de Educação fixar currículos mínimos e períodos determinados de duração de cursos para todas elas."

12º) No parágrafo único do art. 70.

O parágrafo único do art. 70 está assim redigido: "A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino."

A Subcomissão de Educação da Câmara já havia estabelecido esta norma, no item II do seu art. 63.

No Senado, foi apresentada a emenda nº 176, substitutiva do parágrafo único vetado, dispondo o seguinte: "Respeitado o currículo mínimo e a duração dos cursos fixados pelo Conselho Federal de Educação, as Universidades terão autonomia didática para dispor sobre a seriação e introduzir o ensino de novas disciplinas. Dita emenda foi rejeitada."

Razões do Veto

Como razão do seu veto àquela disposição, o Senhor Presidente da República alega que o mesmo apresenta exigências que atingem a extremos ao determinar a autorização prévia do Conselho Federal de Educação para

qualquer modificação no currículo ou na duração dos cursos.

13) No art. 74 (integral) ↓

O artigo 74 e seus sete parágrafos foram integralmente vetados pelo Senhor Presidente da República.

Tratam estes dispositivos do ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação (art. 70); do provimento temporário das cátedras pelas congregações (§ 1º); do ensino das disciplinas facultativas e dos cursos de pós-graduação a cargo dos professores contratados (§ 2º); do magisterio nos cursos de graduação das escolas superiores particulares (§ 3º); da proibição da acumulação de cátedras (§ 4º); da obrigatoriedade da abertura bienal de concursos para a docência livre das disciplinas regidas por decretos (§ 5º); da regulamentação das funções dos auxiliares de ensino nas universidades (§ 6º); do tempo integral do magisterio (§ 7º).

Estes preceitos vetados já tinham sido expressos com pequenas diferenças de redação, no artigo 64 e seus parágrafos do Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Educação do Senado introduziu-lhe as seguintes modificações:

a) acrescentando no final do art. 74 as expressões: "neste caso mediante concurso de títulos, na forma prescrita pelo § 3º, inciso VII do art. 75. (Esta emenda nº 60-CE, foi rejeitada);

b) modificando as expressões do § 2º, "ficará sempre a cargo, por: "podrá ficar a cargo". (Foi, igualmente, rejeitada a emenda nº 61-CE);

c) suprimindo a parte final do referido § 2º a partir das palavras: "Exceção-se desta norma..." (Rejeitada a emenda nº 62-CE);

d) acrescentando, após as palavras contidas no § 5º: "assegurar ao docente livre" a expressão: "ressalvados os direitos do catedrático e de acordo com o volume da matrícula." (Rejeitada a emenda nº 63-CE).

Foram, ainda oferecidas as seguintes emendas: a de nº 180, dando nova redação ao art. 74, a de nº 181, ao § 1º substituindo as expressões "tempo limitado, por "tempo nunca superior a três anos", e a de nº 182, substituindo todo o § 1º. Nenhuma destas emendas, porém, logrou aprovação.

Razões do Veto

Vetou o Sr. Presidente tudo o disposto naquele artigo e nos seus parágrafos sob fundamento de que precisavam normas que não devem caber numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, "uma vez que existem um tratamento mais detalhado que só lhe poderia ser dado em leis federais e estaduais de regulamentação da carreira do magisterio superior."

14) No art. 75 (integral)

O disposto no art. 75, nos seus sete itens e nos quatro parágrafos regulamenta, detalhadamente, a forma de realização dos concursos de títulos e provas para o provimento efetivo da cátedra nos estabelecimentos de ensino superior.

O Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara já havia consagrado, no art. 65 e seus itens, as normas disciplinares contidas no projeto enviado à sanção.

No Senado, a Comissão de Educação apresentou emendas aos itens I, IV, V, VII e uma emenda substitutiva a todo o § 4º.

Razões do Veto

Está o veto do Sr. Presidente da República baseado na assertiva de que a matéria versada no referido art. 75, "dentro do disposto na Constituição Federal", deve comportar diversidade de procedimento, atendendo às condições específicas, de cada universidade, como, aliás, já ocorre, "devendo aos estatutos destas caber o atendimento do proposto no dispositivo, de

acordo com as peculiaridades de cada região e com a necessária fidelidade aos padrões internacionais e nacionais do ensino universitário."

O veto a este artigo, como observa ainda o Sr. Presidente da República, prejudica o art. 113, dele decorrente, e que foi por isso, também vetado.

15) No art. 77, na palavra "universidade" em seguida a expressão: Seções de...

O texto do art. 77 está assim redigido: "Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelato, que abrangirão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras."

Este preceito acha-se inserido no art. 68, do Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara e nenhuma alteração sofreu ao longo do curso do projeto nas duas Casas do Congresso.

Razões do Veto

O Sr. Presidente da República vetou o disposto no art. 77 por julgar que a exigência das seções de filosofia, "sem conquirindo a deterioração do nível de ensino."

16) No art. 78, na expressão final: "um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras".

Também estas expressões vetadas já constavam do art. 67 do Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara dos Deputados e a única modificação apresentada ao referido art. 78 (a constante da Emenda nº 187, do Senado), manteve inalterada aquelas expressões.

Razões do Veto

Julga o Sr. Presidente da República, no seu veto ao citado artigo, que a exigência nele preconizada se torna desnecessária, porque "a rede nacional de ensino superior conta, já, com mais de 70 faculdades de filosofia".

17) No § 2º do art. 79, na palavra "centros".

O § 2º do art. 79 reza o seguinte: "Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional."

A redação do dispositivo é a mesma que foi dada pelo Substitutivo da Subcomissão da Câmara e inserida no § 1º do art. 67.

Razões do Veto

O veto àquela disposição se baseia em que o que ela preciza restringe os institutos universitários às funções de pesquisas, quando eles devem exercer, também, atividades de ensino, aplicação e treinamento."

18) Nos §§ 1º, 2º e 3º e suas alíneas do art. 80, permanecendo o caput.

As disposições vetadas visam a conceituar a autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar de que gozarão as universidades, conforme preceitua o artigo 80 que foi sancionado.

Em seus artigos 68, parágrafos e alíneas, já o Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara disciplinava o assunto em termos quase idênticos ao do projeto que foi enviado ao Executivo para sanção.

A Comissão de Justiça do Senado emendou a redação do artigo, objetivando imprimir maior precisão à definição dada à autonomia didática, administrativa e financeira das universidades.

Outra emenda, a de nº 188, foi apresentada no § 2º, alínea b, visando o intercalar após a palavra "reitor", as expressões: "por um período de três anos".

Razões do Veto

Como justificativa do seu veto, o Senhor Presidente da República declara que as disposições vetadas entram por vezes desnecessariamente, e a estabelecer regras rígidas em assuntos que podem receber melhor tratamento, seja nos estatutos das univer-

sidades, seja no regulamento de cada uma delas.

O Congresso vetou o art. 81 com a seguinte expressão: "as universidades oficiais e particulares, em qualquer forma de autarquia, ou em qualquer modalidade de administração, ou em fundações ou associações. A natureza do ato constitutivo do mesmo não das pessoas físicas, não podendo de autorização prévia do governo federal ou estadual."

Transcreve, igualmente, o Senhor Presidente da República, o artigo 85, em que se lê, também, o seu veto parcial.

Está assim redigido o art. 81: "Os estabelecimentos isolados de ensino superior constituídos sob a forma de autarquia, ou de fundações, ou particulares, de fundações ou associações."

Como se vê, o art. 85 narrou, substancialmente, o artigo 81 vetado. No cap. III - Dos estabelecimentos isolados de ensino superior - o Substitutivo da Subcomissão da Câmara firmava esta norma, nos mesmos termos do art. 85.

No Senado, a emenda nº 189 estabeleceu a disciplina "do Governo Federal ou Estadual" e que visava a constatar do texto do artigo.

Razões do Veto

O Sr. Presidente da República vetou as expressões do art. 81 e 85 com o objetivo de evitar o conflito de jurisdição entre instâncias oficiais e particulares, sobre universidades e estabelecimentos isolados.

Segundo alegação do Senhor Presidente da República e definição estrutural limita no modo de organização jurídica dentro das quais as universidades e os estabelecimentos isolados devem funcionar."

"Acresce, ainda (declara em sua mensagem) que uma das grandes contribuições da presente lei à educação nacional, é a instituição de estabelecimentos públicos de ensino estruturado com fundações cujo pessoal docente se regerá pela legislação do trabalho e que gozará de maior flexibilidade de ação."

19) No art. 82, as expressões: "sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, e em los Estados e os Municípios".

Esta vassão nos seguintes termos o art. 82, cujas expressões mencionadas foram vetadas: "Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União e os Estados e os Municípios consagram a manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, atendendo ao orçamento da universidade a devida especificação."

Tratando dos recursos para a Educação, o Substitutivo da Subcomissão da Câmara, além de não mencionar as expressões vetadas, deu redação inteiramente diferente à do art. 82, estabelecendo o seguinte: "art. 81: A aplicação dos recursos destinados à educação pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecerá aos planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de modo a assegurar..."

Já a redação de Educação do Senado, julgando que uma lei ordinária federal não deve imperar aos Estados e Municípios normas referentes à elaboração de seus orçamentos, propôs a substituição das expressões: "a União, os Estados e os Municípios consagramem" por "a União consagrar".

Dita emenda, porém, não foi aprovada.

Razões do Veto

Afirma o Sr. Presidente da República que o disposto no art. 82 "invade, visivelmente", a autonomia dos Estados e dos Municípios que mantêm universidades, estabelecendo, por outro lado, uma exceção ao assegurar privilégios anti-universitários de unidades que apesar de incorpora-

das, procuram negar-se a discutir seus programas de expansão e aprimoramento dentro dos respectivos collegiados.

(21) No art. 85, nas palavras: "oficiais", "ou" e os particulares, de função.

O histórico do veto a este artigo, bem como os motivos que o fundamentam já foram expostos quando da apreciação do veto ao artigo 81, visto que os dois dispositivos consubstanciam as mesmas medidas, constituindo o mesmo o art. 85 quase uma reprodução textual do art. 81.

(22) No art. 99, na expressão: "em dois anos no mínimo, e três, no máximo."

O art. 99 do projeto apresenta a seguinte redação: "aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos no mínimo e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar".

O artigo vetado repete com pequena modificação o que já estava contido no art. 87 do Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara, o qual limitou apenas o limite de 2 anos para a prestação de exames de madureza.

Razões do Veto

O projeto estabelece limites para a exigência de prestação de exames sem exigência do curso regular.

Afirma o Sr. Presidente da República que "acrescer a essa exigência a imposição de um prazo de 2 a 3 anos para a prestação dos exames de madureza é atrasar desnecessariamente a obtenção daqueles graus, o que representa medida anti-popular e anti-econômica, porque imporia exigências pedagógicas descabíveis aos que, por qualquer razão atrasaram-se na escolaridade".

Conclui o Sr. Presidente da República que "este veto interessa a número altamente ponderável de brasileiros que, por ele, verão reabertas as perspectivas de retomar os estudos".

(23) No art. 111 (integral)

Dispõe o art. 111: "Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocara uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor do estabelecimento".

A Comissão de Educação e Cultura do Senado propôs pela emenda número 96-CE a supressão do artigo vetado, fundada, coincidentemente, nas razões que foram aduzidas pelo Senhor Presidente da República.

Aquêle órgão técnico do Senado assim se exprimiu: "Não há como encontrar fundamento ou explicação racional para este artigo. Se as escolas são gratuitas, para que atribuir a cada um de seus alunos uma bolsa de estudo de valor correspondente ao custo efetivo do ensino? Parece que se cuida de um problema ou aspecto contábil dos estabelecimentos".

Razões do Veto

Vetou o Sr. Presidente da República o referido artigo por julgá-lo ambíguo, podendo o mesmo ser entendido como um ônus ao orçamento educacional "com o pagamento, a cada jovem que já goza do privilégio de estudar em escolas públicas gratuitas, de um suplemento em dinheiro equivalente ao custo de seus estudos que, em alguns casos, se elevaria a centenas de milhares de cruzeiros".

(24) No art. 113 (integral) (pre-judicado)

O art. 113 está assim redigido: "As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no título X, capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data que esta lei entrar em vigor, devendo êles ser reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição". Este artigo foi incluído no texto do projeto em decorrência da emenda

nº 237 do Senado Federal, que assim dispunha:

"Art. ... As exigências, proibições ou quaisquer outras alterações da legislação até agora vigentes sobre concursos, provimento e exercício de cátedras do curso superior, especialmente as consignadas no Título IX, capítulo X da presente lei, não se aplicam aos concursos com inscrição já encerradas e ao provimento e exercício das respectivas cátedras."

Em sua justificação, o autor da emenda, Senador Jarbas Maranhão, pondera que muitas das alterações do projeto de Diretrizes da Educação a legislação em vigor, especialmente com referência aos concursos para provimento de cátedras, importam em restrições ou proibições.

Ora, tais alterações "não devem aplicar-se aos concursos com inscrição já encerrada, pois nesses casos os candidatos já têm o seu direito fundado na legislação em vigor, fizeram despesas e assumiram obrigações, como as de impressão de teses e aquisição de bibliografia especializada, não podendo dêste modo, terem o seu direito prejudicado pela lei nova".

Razões do veto

O veto ao art. 75, segundo o Senhor Presidente da República, prejudica o art. 113, dele decorrente que e por isto, também vetado.

(25) No art. 116 (integral)

O art. 116 integralmente vetado tem o seguinte teor:

"Enquanto não houver numero suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magisterio a título precario ate que cesse a falta, será feito por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação".

O Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara estabelecia, em seu artigo 101, o mesmo preceito.

Esta emenda foi, no entanto, rejeitada.

Razões do Veto

O Sr. Presidente da República aduz as seguintes razões para justificar o seu veto aqúele dispositivo: a) uma das deficiências do nosso sistema educacional é a presença de milhares de professores legais no magisterio primário; b) seria desastroso submeter-se pessoas que são muitas vezes, as únicas disponíveis para aquêl mister; o veto integral recommenda-se, também, em respeito a autonomia dos Estados na organização do seus sistemas de ensino.

(26) No art. 117, na expressão final: "realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

O Substitutivo da Subcomissão de Educação da Câmara deu as expressões vetadas a seguinte redação: "realizada em faculdades de filosofia, particulares ou oficiais para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação".

Na redação final do Projeto enviada ao Senado constava o seguinte: "realizado em faculdade de filosofia, denominado em faculte de filosofia, parcas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação. Como decorrência da emenda da Comissão de Educação do Senado, aprovada e mantida pela Câmara foi suprimida a expressão "particular" por entenderem que, tratando-se de conferir habilitação ao exercício do magisterio publico, o exame de suficiência só devia ser realizado por estabelecimentos oficiais.

Razões do Veto

Fundamentam o veto do Sr. Presidente da República as seguintes razões: a) a limitação constante da parte final do art. 117 é prematura e

pode conduzir a um colapso no incremento do ensino médio; b) e de se supor que a já sensível falta de professores em certas áreas do País se agrave ainda mais se a habilitação do magisterio ficar sujeita aos criterios que vierem a fixar as faculdades oficiais

Conclusão

O veto parcial do Sr. Presidente da República ao projeto de lei que fixa

as Diretrizes e Bases de Educação Nacional foi aposto com fundamento nas razões previstas na Constituição Federal e dentro do prazo por ela fixado, estando o Congresso Nacional habilitado a apreciá-lo convenientemente, em face do exposto neste Relatório.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1962. — Daniel Krieger Presidente — Mem de Sá, Relator — Nogueira da Gama. — Lauro Cruz.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REUNIÕES MARCADAS PARA TERÇA-FEIRA DIA 27 DE FEVEREIRO DE 1962

Comissões Permanentes

- I — De Constituição e Justiça — Turma "A", às 15 horas.
II — De Economia, às 15 horas.
III — De Finanças, às 15 horas.
IV — De Orçamento e Fiscalização Financeira — Turma "A", às 15 horas.
V — De Serviço Público, às 16 horas.
VI — De Transportes, Comunicações e Obras Públicas, às 15 horas.

Comissão Especial

De Valorização Econômica da Amazônia, às 15 horas e 30 minutos.

Comissão de Inquérito

Para investigar as condições da Pesca, às 16 horas, na Sala 214-A.

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 4ª Legislatura

(Convocação Extraordinária)

PEQUENO EXPEDIENTE

- Ramon de Oliveira
Alberto Hofmann
Henrique de La Roque
Ferreira Martins
Antônio Fraga
Edvaldo Flores
Coelho Mascarenhas
Hélio Machado
Antônio Dino
Jose Rio
Clelio Lemos
Salvador Losacco
Manoel de Almeida
Emival Caiado
Bento Gonçalves
Epilogo de Campos
Coelho de Souza
Giordano Alves
Lustosa Sobrinho — 16-2
Rubem Nogueira — 21-2
Paulo Freire — 21-2
Arl Pitombo — 23-2
Elias Adama — 26-2
Derville Allegretti — 26-2
Antonio Feliciano — 26-2
Oswaldo Zanella — 26-2
Wilson Calmon — 26-2
Lourival Batista — 26-2
Benedito Vaz — 26-2
Geraldo Freire — 26-2
Maeyr Azevedo — 26-2
Milton Brandão — 26-2
Willy Frohlich — 26-2
Milton Reis — 26-2

GRANDE EXPEDIENTE

- Oswaldo Lima Filho
Epilogo de Campos
Andrade Lima Filho
José Joffili
Gylvio Braga
Dáger Serra
Bezerra Leite
Antiz Badra
Antonio Feliciano
Antônio Rec
Nicolau Tuma
Euzébio Rocha
Fernando Ferrari
Darcso de Menezes
Oswaldo Zanella
Antonio Carlos
Benoir Vargas
Lourival de Almeida
Ozanan Coelho
Costa Lima
Dyrno Pires
Geraldo Guedes
Nelson Carneiro
Arnaldo Cerdeira
Jonas Bahiense
Medeiros Neto

- Aginaldo Costa
Raymundo Padilha
Anisio Rocha
Jacob Frantz
Dirceu Cardoso
Hélio Machado
Cam. de Vergal
Wilmar Dias
Clidenor Freitas
Unirio Machado
Manoel de Almeida
Adílio Viana
Humberto Lucena
Mauricio Joppert
Arámo de Oliveira
Waldir Simões
Eocaiuva Cunha
Gurgel do Amaral
Wilson Calmon
Osmar Cunha
Derville Allegretti
Gualberto Moreira
Passos Porto
Rezende Monteiro
Emival Caiado
Pedro Vidigal
Aderbal Jurema
Amaral Furlan
Willy Frohlich
Milton Brandão
João Mendes
Geraldo Freire
Moia Neto
Floriano Pa-xao
Moacyr Azevedo
Vasconcelos Torres
Othon Mädr

Sr. Presidente:

Solicito seja concedida a palavra ao Deputado Cunha Bueno, em caráter preferencial, no Grande Expediente de sessão do dia 27, terça-feira. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1962. — Pinheiro Chagas, Líder.

Ordem do Dia marcada pelo Senhor Presidente para a sessão de terça-feira, dia 27 de fevereiro de 1962

EM URGENCIA

Votação

Projeto nº 3.893-A de 1958.

Discussão

Projeto nº 2.542-A de 1961.

EM PRIORIDADE

Discussão

Projeto de Resolução nº 134-61.

Projetos Numeros:

- 4.111-E de 1954 — 2.771-A de 1961
— 942-A de 1950 — 3.101-E de 1957
— 4.612-A de 1953 — 1.293-A de 1960

UNIPER  
sel.

L D B .

## DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

MODIFICAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 2.222 (VERSÃO DE DEZEMBRO DE 1958)

O grupo de educadores que subscreve o presente documento vem justificar, perante os Srs. Membros do Poder Legislativo, algumas modificações que propõe ao Projeto de Lei nº 2.222/57 (versão de dezembro de 1958), referente às diretrizes e bases da educação nacional, previstas pelo art. 5º, nº XV, alínea "d", da Constituição Federal. E começa por explicar os motivos desta sua interferência.

### I - Breve retrospecto

A primeira tentativa visando à formulação do importante diploma legislativo foi a que se fez sob a presidência do Marechal Eurico Gaspar Dutra, quando, em abril de 1947, o Sr. Clemente Mariani, então Ministro da Educação, atribuiu a uma comissão de educadores a tarefa de reunir e sistematizar elementos de estudo mediante os quais pudesse S.Exa. elaborar o esboço da futura lei. Ao fim de um ano a referida comissão entregou seu trabalho ao Ministro, que nêle se baseou para a redação do projeto governamental remetido ao Congresso em outubro de 1948. Encaminhada a matéria à Comissão Mista de Leis Complementares, o Deputado Gustavo Capanema, relator, pronunciando-se em julho de 1949, discordou da proposta Mariani, por lhe parecerem inconvenientes para o ensino as suas tendências descentralizadoras. Aprovada essa conclusão (Rev. Bras. de Est. Pedag., XIII, 3, 187) e encaminhado à Câmara o projeto, iniciou-se para êste uma série de vicissitudes, a respeito das quais a incansável Comissão de Educação e Cultura daquela casa legislativa deu minudente notícia (D.O., supl. 12.2.57).

Em 1957, a mencionada Comissão de Educação e Cultura, considerando a relevância excepcional da futura lei, cujo advento já era, a essa altura, aguardado com ansiedade nos meios educacio

nais do país, tomou a decisão de dar andamento ao projeto, o qual recebeu nessa oportunidade o número 2.222/57. Entretanto, como por ocasião dos debates iniciais tivessem surgido acentuadas controvérsias a respeito do assunto, a subcomissão que ficara encarregada de estudá-lo julgou conveniente fôsem convidados os líderes das diferentes bancadas da Câmara, e bem assim o Sr. Ministro da Educação e Cultura, para, em reunião especial, oferecerem suges-tões tendentes a harmonizar as correntes opostas. Foi aí que, como medida preliminar, o Sr. Ministro Clovis Salgado solicitou a colaboração de quatro educadores (Profs. Pedro Calmon, Lourenço Filho, Anísio Teixeira e Almeida Júnior), os quais, trabalhando durante dez dias sob a presidência de S.Exa., atualizaram e em parte modificaram o projeto Mariani, para chegarem ao texto que, logo a seguir, em novembro de 1957, o Ministro e os quatro citados profes-sôres justificaram perante os membros da Comissão de Educação e Cultura e demais deputados presentes à reunião. Essa atualização do projeto de 1948, após sofrer emendas da Comissão técnica da Câmara, veio a plenário como substitutivo ao Projeto nº 2.222/57.

Estava o Projeto assim remodelado já em segunda discussão, em dezembro de 1958, quando o ilustre Deputado Carlos Lacerda fêz chegar à Comissão um novo substitutivo, de sua autoria, inspirado em concepções em grande parte opostas às que tinham sido até então aceitas pelos educadores, que desde 1947 vinham discutindo a matéria, bem como pelos deputados que sobre esta se haviam manifestado. A Comissão de Educação e Cultura entendeu não poder incorporar ao seu trabalho senão uma pequena parte do novo substitutivo, como realmente fêz. Mas as delongas ocorridas retardaram a marcha do Projeto, o qual, por isso, não chegou a ser votado pela Câmara na legislatura que há pouco se encerrou.

Em face dessa situação, julgaram os educadores abaixo-assinados interessante o exame, para quanto possível, atender das críticas formuladas contra o Projeto nº 2.222/57, para cuja primitiva redação contribuíram alguns deles.

Sentiram-se os educadores signatários com o dever dessa iniciativa, não só por serem pessoas interessadas na solução dos problemas educacionais do Brasil (entre os quais está o da lei de diretrizes e bases), mas também por viverem em contacto com a opinião e a realidade social de diferentes regiões - no norte, no centro e no sul do País.

## II - Descentralização e simplificação

De 1949 para cá, atenuou-se entre nós o receio em relação aos perigos da descentralização do ensino - descentralização que, em termos moderados, há cerca de três decênios vem sendo pedida pelos educadores brasileiros. O melhor sinal dessa nova atitude são as críticas cada vez mais freqüentes às versões demasiado regulamentadoras do projeto de diretrizes e bases. É êste, aliás, o reparo principal que também formulamos e que nos leva a sugerir algumas alterações na proposta em debate. Tais alterações, se vierem a ser aceitas, levarão a administração escolar brasileira à situação intermediária para que propendem nestes últimos tempos os países de posição extremada. Com efeito, a França, tradicionalmente centralizadora, começou há alguns anos a descentralizar seu ensino (V. Mallinson, 1957); a Grã-Bretanha, ciosamente localista, tomou depois da guerra o rumo da centralização (Lester Smith, 1956). Até mesmo os Estados Unidos, cujo localismo parecia intocável, sofre o influxo dos novos tempos. "O Estado se modificou" - informa Kandel (1957). O Estado-membro (não o Estado Nacional) considera-se "soberano com respeito às suas responsabilidades básicas de organizar e administrar um programa de educação adaptado às necessidades de seus cidadãos e para a indispensável coordenação de tôdas as atividades educacionais que ocorrem dentro de suas fronteiras". Mas (adverte o mesmo autor) "é princípio aceito o de que o controle do Estado deve conservar-se circunscrito à verificação dos requisitos mínimos".

Em consequência, no anteprojeto que agora apresentamos, e que se inspirou sobretudo no substitutivo da ilustre Comissão de Educação e Cultura da Câmara (dezembro de 1958), omitimos os dispositivos referentes mais à administração do que à educação, sempre que essa omissão, que implicitamente transfere para as unidades federadas a competência correspondente, não prejudique aquele mínimo de unidade estrutural e funcional que cumpre preservar. Disto resultará acentuada simplificação na lei de diretrizes e bases.

Concorrerá no mesmo sentido a supressão, que propomos, de vários tópicos redundantes ou supérfluos. Entre estes se acham quatro Títulos do projeto: o da educação pró-primária, o da orientação educacional, o da educação dos excepcionais e o da educação de adultos. Tratam todos, sem dúvida, de matéria relevante; mas, não havendo a respeito deles nenhuma base ou diretriz de valor indiscutível, e que por isso mereça ser imposta a todo o país (salvo a da própria existência dos serviços), o melhor é converter cada Título em simples artigo, inscrito em lugar apropriado, ou deixar a matéria inteiramente entregue à iniciativa dos Estados. A "orientação educacional e profissional" (denominação mais adequada que a do tópico especial eliminado) já figura no Título correspondente ao ensino médio - o único grau que realmente exige esse serviço. Ficou também muito aliviado o Título referente ao ensino superior, visto ter-se adotado o critério de só se inscrever na lei nacional a parte correspondente aos imperativos constitucionais (concurso para as cátedras, liberdade de cátedra, vitaliciedade) e, ainda, diretrizes e bases relativas aos mínimos qualitativos e quantitativos do ensino, - mínimos que a presente proposta restringe exclusivamente aos cursos de formação profissional.

### III - Diretrizes e bases e planificação do ensino

Preceitos que equivalem a diretrizes e bases da educação já foram previstos em grande número pela Constituição de 1946, segundo salienta o Prof. Sampaio Dória. De fato, a Lei Magna do País, no Capítulo III de seu Título VI, encerra importantes dispositivos dessa categoria, tais como: 1) a educação é direito

de todos; 2) a educação será dada no lar e na escola; 3) a educação deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana; 4) o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos; 5) o ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem; 6) o ensino primário é obrigatório; 7) o ensino primário oficial é gratuito para todos; 8) o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno; etc... Outras diretrizes e bases, entretanto, poderão ser prescritas pela União (prossigue o referido mestre), em virtude do que dispõe a Constituição de 1946 em seu art. 5º, n. XV, letra d. Aquelas (diremos nós) serão diretrizes e bases privilegiadas, pois gozam da mesma prerrogativa de estabilidade de que goza a Constituição; as outras, ao contrário, são suscetíveis de modificação por lei ordinária. Nada impede, porém, que, por conveniência prática, os dois grupos se conjuguem e se sistematizem numa lei única.

Com apoio em reputados mestres de Direito, entendemos poder incluir entre as diretrizes e bases previstas no art. 5º da Constituição as "condições de preparo, de cultura e habilitação" (Sanpaio Dória), as "condições mínimas de eficiência do ensino" (Paulo Barbosa), as "normas gerais bastantes para garantirem uma certa planificação" (Miguel Reale). Isto posto, estão seguramente compreendidos na categoria os preceitos que se referam à qualidade dos alunos (condições de ingresso em cada grau), à natureza do ensino (currículo), à quantidade d'esse ensino (número de séries, de dias letivos, de horas), à verificação da eficiência do mesmo ensino (exames e outros modos de avaliação) e, ainda, por motivo da eficiência, os que se relacionem com a qualidade dos mestres (preparação, condições de investidura). Tudo isto, é certo, em grau mínimo, para que as diretrizes e bases não constituam barreiras que dificultem em demasia a expansão dos sistemas escolares, ou, de outra parte, para que não obstem a que cada sistema (e, dentro d'este, cada instituição) possa fazer exigências maiores. E tudo, igualmente, de tal modo flexível que permita variações entre os Estados, entre as regiões do mesmo Estado e até entre um instituto e outro

da mesma região. Os mínimos nacionais darão à educação do País a sua fisionomia nacional; a flexibilidade permitirá as variações impostas pelas condições locais, pelas aptidões e inclinações dos alunos, e outras. O que se deseja para o ensino brasileiro é a uni<sup>u</sup>idade, não a uniformidade.

Consultadas as necessidades do país, apreciada a situação atual do seu ensino, e ponderados também os recursos financeiros do erário público, esforçamo-nos por formular diretrizes e bases que representem, em conjunto, um verdadeiro plano nacional, abrangendo os três graus escolares fundamentais - o primário, o médio e o superior; plano que será desenvolvido a seguir, em termos concretos, pelas leis comuns e regulamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, cada qual em relação ao respectivo sistema. Essas entidades, por sua vez, hão de deixar (assim o esperamos) boa margem de autonomia aos seus órgãos de administração e às suas escolas. Em tais circunstâncias, as planificações oriundas dos três níveis legislativos - da Constituição, da lei de diretrizes e bases e das leis da União, dos Estados ou do Distrito Federal - terão provindo de corpos deliberativos nascidos do sufrágio popular; e os órgãos ou agentes executores irão atuar com suficiente grau de autonomia. Formada de tais elementos e criada em tais condições, a legislação brasileira de ensino terá, portanto (como a legislação da Grã-Bretanha), todos os caracteres de um plano nacional de base democrática. Crescerá com isso, ao que se espera, a liberdade de movimentos tanto na administração como no ensino, dando ensejo a que se exercite melhor, em ambos os setores, a capacidade de iniciativa. Mas crescerá também a responsabilidade de cada indivíduo e de cada órgão perante as entidades de controle, que necessariamente irão ser criadas nas unidades federadas.

#### IV - O direito à educação e a família

"A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola" - diz a Constituição de 1946. Quanto à educação do lar, a psicologia moderna recomenda seja ela dada, não apenas "no lar", mas ainda "peço lar", e de preferência pelo lar da própria criança,

em que a constelação familiar se constitua de pai e mãe legítima - mente unidos e criando os próprios filhos. As condições em senti do contrário podem ter, mais tarde, influência nefasta sôbre o equi líbrio psíquico e a conduta social do indivíduo. É, pois, de van tagem, do ponto de vista educacional, que a escola (como diz o Pro jeto de lei 2.222) incentive a coesão da família.

Depois dos seis anos, convém à criança o ingresso na es cola, onde encontrará uma sociedade mais complexa, mais estimulan te, menos protetora, e se beneficiará, portanto, de melhor prepara ção para a vida em sociedade. Contudo, mesmo na esfera da educa ção escolar a família deve continuar a exercer suas funções. O Có digo Civil brasileiro estabelece que cabe aos pais "dirigir a cria ção e educação dos filhos menores" (art. 384). A propósito, impor ta recordar que o Brasil assinou em 1948 a Carta das Nações Unidas, onde se lê: "Os pais têm prioridade no direito de escolher o tipo de educação a ser dado a seus filhos". Sabe-se, por outro lado, da conveniência em haver estreita colaboração entre a família e a es cola, quer para o ensino pròpriamente dito, quer para a educação moral e a orientação educacional e profissional do aluno. Infeliz mente, o que se vê na vida brasileira é coisa muito mais grave do que a recusa da escola a receber a colaboração da família (se é que essa recusa existe). A atitude mais ou menos generalizada en tre os pais é de indiferença, não sendo rara na zona rural até a hostilidade aberta contra a escola. O remédio para êste mal só a própria escola pode dar - a longo prazo - através de instituições como a Campanha de Educação de Adultos, as associações de pais e mestres e outras que conduzam ao mesmo fim, isto é, a elevar o grau de cultura do nosso povo.

#### V - O direito à educação e a escola

Estabelece a Constituição brasileira que "a educação é direito de todos". Foi preciso que transcorressen muitos séculos de civilização para que se pudesse proclamar, de forma generaliza da, êste alto e humanitário princípio, graças ao qual se vem obten do a extinção da interminável série de discriminações que, no pas sado, cerravam as portas da escola a maioria das crianças, ou que,

por preconceitos de t<sup>o</sup>da esp<sup>é</sup>cie, segregav<sup>am</sup> os alunos uns dos outros. Hoje, felizmente, a despeito de exceções (aliás dia a dia mais raras) a lei oferece a todos as mesmas oportunidades e já não cria, entre os escolares, outras distinções que não sejam as das aptidões e da capacidade de esforço de cada um.

A fim de assegurar o direito à educação às sucessivas gerações, o poder público chama a si, em t<sup>o</sup>das as nações civilizadas, a tarefa de fundar e manter escolas, desde o grau primário até à universidade. O movimento principiou na Prússia, no primeiro quartel do século XVIII, para receber novo alento no século XIX, em cujo início surgiu uma proposta tida àquelo tempo como revolucionária: o "sistema de escada", através do qual até o filho do camponês poderia subir da escola primária para o ginásio e dêste para a universidade. Em 1833 Guizot criou na França um sistema escolar do Estado, que Hipólito Carnot melhorou em 1848 e que, desorganizado sob Napoleão III, se restabeleceu e se aperfeiçoou a partir de 1870. Nesse mesmo ano - 1870 - o gov<sup>ê</sup>rno liberal de Gladstone fundou na Grã-Bretanha a rede escolar do Estado, gratuita e obrigatória, e que abrange hoje o grau primário e a escola média. Igual movimento no sentido da criação de escolas oficiais se processou na federação norte-americana. No fim do século XVIII Roberto Coram declarou ali: "A educação deve ser uma função do Estado, e t<sup>o</sup>das as crianças, no sistema escolar oficial, devem ter as mesmas oportunidades." Foi naquele país que nasceu a "escola comun", tida por um educador moderno como "a maior invenção do homem", e cuja concepção profundamente democrática Domingos Sarmiento trouxe para a América do Sul.

Quanto ao Brasil, a Carta outorgada em 1824 consagrou a escola pública, e outro tanto vêm fazendo as sucessivas Constituições republicanas, que continuaram a reconhecer naquele instituto o melhor instrumento para a democratização do ensino. E a nossa Carta Magna de 1946, enfim, prescreve, textualmente: "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos." "Forçoso é, portanto, que sob o império da Constituição o poder público continue a "ministrar o ensino dos diferentes ramos"; e é in-

prescindível que o faça na maior escala possível, em benefício da cultura, da democracia e da unidade nacional.

Mas o ensino (prossigue o texto constitucional) "é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem". Também nisto estamos em dia com a civilização. Em excelente discurso pronunciado perante o Senado italiano, em 1950, Guido Gonella, então Ministro da Instrução Pública, aludiu às três possíveis soluções para o problema das relações entre o poder público e a escola particular: 1ª) o regime de "monopólio estatal", em que a escola particular é posta fora da lei, como ocorre nos países totalitários; 2ª) o regime de "liberdade total", em que aquela escola não sofre o menor contróle - mas (adverte Gonella "as condições do Estado moderno e democrático, ao qual se confia a função de tutelar o bem comum, dificilmente se conciliam com esta doutrina"; 3ª) o regime de "liberdade disciplinada", em que "as organizações privadas têm o direito de criar escolas dentro do quadro das normas gerais prescritas pelo Estado". Este último sistema (concluiu o então Ministro) é o da nova Constituição italiana. E é também o sistema brasileiro, vindo desde os primórdios de nossa existência como nação soberana e consagrado pela lei básica do país. Presentemente, no Brasil, 12% dos alunos de curso primário, 60% dos de curso médio e 58% dos de curso superior fazem seus estudos em escolas particulares - tôdas fiscalizadas pelo Estado, aliás mais ou menos à distância. Dêsse regime não poderia fugir a proposta aqui apresentada.

## VI - Administração e sistemas de ensino

Na área da administração geral da educação, de competência da União (sòmente, portanto, no que se refere à lei de diretrizes e bases), toma grande rolêvo o papel que desempenha o Conselho Nacional de Educação, órgão preponderantemente consultivo do Ministério da Educação. O Conselho não é instrumento através do qual se manifestem perante o Govêrno as entidades de classe - associações de proprietários de estabelecimentos de ensino, de professores e outras: há de ser, necessariamente, um corpo de técnicos de alto padrão, de honens de elevada cultura e experiênciã em maté

ria de ensino, que se reúnem a fim de procurar solução para os difíceis problemas da educação nacional a cargo do Governo. Nessas condições, a designação dos conselheiros deve caber ao Poder Executivo, que é, perante a Nação, o verdadeiro responsável pelo êxito ou malôgro da administração escolar. Por outro lado, a indicação, por sufrágio das entidades culturais ou educacionais, já foi experimentada em nosso país, tendo-se revelado pouco prática. Sugerimos, portanto, seja refundido o art. 12 do Projeto, a fim de ficar em harmonia com as considerações que acabamos de fazer.

Com maior razão ainda, entendemos que deve ser eliminado o art. 13 do Projeto, que invade francamente a esfera de competência dos Estados e do Distrito Federal. Igual destino devem ter os arts. 14 e 15. O primeiro porque, além de cuidar de matéria estranha às bases e diretrizes do ensino, cria um órgão que virá fazer concorrência com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. E o segundo pelas mesmas razões que justificam a supressão do art. 12.

A parte do Projeto que trata dos "Sistemas de Ensino" (tema longamente discutido a partir de 1947) parece-nos inteiramente adequada, convindo apenas que se suprima, por supérfluo, o art. 21.

## VII - Educação primária

A Constituição Federal de 1891, omissa no tocante à escola primária (a não ser para a prescrição genérica da laicidade), dava ensejo a que os federalistas extremados se opussem aos projetos do Parlamento tendentes a influir sobre a organização daquela escola, a suprir-lhe as deficiências, ou simplesmente a subvencioná-la. Bem diversa é a situação de agora. Sob a vigência da Constituição atual, pode a União levar o seu próprio sistema (e, portanto, o ensino primário que o integra) a qualquer ponto do território nacional, "nos estreitos limites das deficiências locais"; pode cooperar "com auxílio pecuniário" para o desenvolvimento dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal; e pode ainda, nos termos do art. 5º, formular diretrizes e bases - isto é, normas gerais - para os vários ramos do ensino.

Quando às normas gerais, suponho que no tocante à educação primária a própria Constituição Federal esgotou o assunto no Capítulo II do seu Título VI, sendo necessário apenas que se precise melhor a prescrição relativa à obrigatoriedade. O art. 168 declara em seu n. I: "o ensino primário é obrigatório..." Conseqüentemente, a duração da obrigatoriedade, não prevista na Carta Magna, fica condicionada pelo número de séries do curso primário (sem se levar em conta o fenômeno da repetência, que complicaria o problema). Na situação atual, vinda do passado, o curso primário é de apenas quatro anos - prazo curto demais para que a instituição possa desincumbir-se dos encargos que a sociedade moderna lhe atribui. Mas há outro inconveniente. Hoje, a criança de família pobre, concluindo o curso primário em torno dos onze anos, e não sendo obrigada a continuar seus estudos, procura o trabalho assalariado. Os patrões, entretanto, não a podem aceitar, em virtude de lei já antiga, incorporada à Constituição vigente, que proíbe o trabalho aos menores de 14 anos (art. 157, n. IX). Entra a criança, então, no "hiato nocivo" a que se têm referido os nossos educadores. São para ela dois ou três anos durante os quais o dilema é este: ou o trabalho precoce fora da lei é prejudicial à sua saúde física, ou a vadiagem, a vida de rua, nociva à sua saúde moral. O Projeto de Lei n. 2.222 dá ao problema uma solução que, se não é desde logo a melhor (não haveria recursos para elevarmos a obrigatoriedade em geral até os 14 anos), tem ao menos a vantagem de permitir que, onde possível, o curso de quatro anos seja seguido de dois anos complementares.

Os demais artigos do Título VI podem perfeitamente ser omitidos, de acordo com os critérios inicialmente fixados por nós. Ademais, os problemas pedagógicos do ensino primário vêm tendo nos países civilizados soluções mais ou menos universais, para as quais vão todos convergindo. Foi assim no Brasil, sob a Constituição de 1891, que deixava aos Estados a mais ampla liberdade. Será assim, também, seguramente, na vigência da Constituição de 1946 e da lei de diretrizes e bases. O que este ramo escolar está reclamando com urgência são recursos que permitam ampliar sua rede até à zona rural, construir prédios aos milhares em todo o país e melhorar a

formação do seu professorado e dos seus diretores, inspetores e de mais auxiliares.

### VIII - O ensino de grau médio

O ensino médio brasileiro, estruturado outrora à velha moda européia, comportava dois cursos distintos e incomunicáveis, destinando-se um deles - o curso secundário - aos filhos das famílias de recursos, e o outro - o profissional - aos meninos das classes pobres. A escolha entre ambos dependia muito mais das posses, ambições e preconceitos da família, que das reais aptidões e inclinações do candidato. E era uma escolha praticamente irrevogável: quem quisesse mudar de rumo tinha de começar tudo de novo.

Mas veio a era da técnica e da industrialização, veio o súbito crescimento das cidades à custa da zona rural. Nos países mais avançados a classe proletária arregimentou-se em partidos políticos, elegeu deputados, participou de governos, passando desde logo a exigir para seus filhos, em matéria de educação, tudo aquilo que constituía antes privilégio da mocidade endinheirada. Daí a corrida para o curso secundário, cujos certificados eram os únicos a abrir as portas da escola superior e, através desta, a dar ingresso nas profissões liberais. Este fenômeno, que rapidamente se generalizou para tornar-se universal, contagiou também o Brasil, apesar da debilidade de sua rede escolar primária. Tanto que em 1958 a matrícula das nossas escolas secundárias, que fôra de 66.420 em 1933, alcançou o total de 735.358 - o que significa que mais do que decuplicou. Quanto ao ensino profissional médio (industrial, comercial e pedagógico), o crescimento foi muito mais moderado: as 92.377 matrículas de 1933 subiram para 254.168 em 1958 - isto é, nem chegaram a triplicar.

Os velhos preconceitos contra as atividades manuais, aliados ao desconhecimento da psicologia humana, continuam, pois, a orientar erradamente a maioria dos nossos adolescentes. Sendo inegáveis, como de fato são, as diferenças individuais, por que não indagar, a respeito de cada joven, quais as suas aptidões naturais e, conseqüentemente, qual a categoria profissional em que terá

maior probabilidade de vencer? Mais segura oportunidade de achar emprego ou de aplicar o seu poder de iniciativa? Menos perigo de converter-se, depois, num inútil e frustrado? Urge porisso atribuir à escola média uma nova função, a ser desempenhada em colaboração com a família e o próprio aluno - a de observar o adolescente e verificar-lhe as aptidões e tendências vocacionais, a fim de orientá-lo nas atividades escolares e na escolha da profissão. É a função "distributiva" da escola média, cuja importância educacional e social não precisamos encarecer.

Tudo isso considerado, os pressupostos do Projeto de Lei n. 2.222 são os seguintes: 1º) a necessidade de incluir nos anos iniciais do curso médio (seja ôle profissional ou acadêmico) um mínimo de disciplinas e práticas comuns, que revelem as aptidões do aluno, pois essa revelação só é possível a partir dos 13 ou 14 anos de idade; 2º) a vantagem de permitir combinações curriculares adaptadas, quanto possível, às capacidades e aptidões de cada aluno; 3º) a conveniência de instituir-se a orientação educacional e profissional, na qual devem atuar a família, o aluno, os professores e, finalmente, como agente coordenador, o técnico em orientação; 4º) a importância de, no currículo dos cursos profissionais médios, figurarem sempre, da primeira à última série, disciplinas de caráter cultural, visando à formação do cidadão comum e, ainda, à sua preparação para as eventuais alterações no mercado do trabalho; 5º) a necessidade de elevar aos olhos das gerações juvenis o prestígio e a dignidade de tôdas as formas de trabalho.

A nova estruturação do ensino médio brasileiro, tal como consta do Projeto de lei n. 2.222, aparenta-se em linhas gerais com as grandes reformas do mesmo ensino ocorridas nos Estados Unidos, na França, na Inglaterra e em outros países. A nossa, menos audaciosa (porque o sistema escolar brasileiro é mais frágil), constituirá ainda assim um acontecimento auspicioso na evolução do ensino médio do País.

#### IX - O ensino superior

Na parte relativa ao ensino superior, as críticas mais

persistentes contra os sucessivos Projetos de Diretrizes e Bases se referem ao excesso de regulamentação, com o qual, sustentam os críticos, se ameaça invadir a competência dos Estados e do Distrito Federal.

Cremos que ficarão atendidas essas críticas se o Projeto de agora deixar às entidades mantenedoras de estabelecimentos da da quele grau ampla liberdade de ação, respeitados tão só os princípios constitucionais e ainda as diretrizes e bases da educação que por sua generalidade de fato o sejam. Se há institutos que devam ter grande autonomia didática, são sem dúvida os de grau superior. Ademais, não vemos necessidade de impor quaisquer limitações aos cursos não profissionais, em disciplinar a carreira do professor, em estabelecer a composição das congregações ou em discriminar a formação dos Conselhos Universitários. São assuntos que devem ser resolvidos pelas respectivas entidades mantenedoras. Não obstante, algumas normas federais são indispensáveis aos cursos que formam profissionais.

Com efeito, desde o século XIII o Estado vem chamando a si, em todos os países, a função de certificar-se da competência dos portadores de diplomas profissionais de grau superior, antes de autorizá-los a exercer as respectivas profissões. E é função indeclinável, pois corresponde antes a um dever que a um direito. O processo varia, mas abrange em geral estes dois requisitos: 1º) o titular deve ter feito estudos regulares em escola superior declarada idônea pelo poder público; 2º) deve, ainda, ter sido aprovado em exame de Estado.

No Brasil, o regime escolar do Império exigia os dois requisitos, valendo como exame de estado aquêle a que se submetiam os alunos perante as bancas dos institutos oficiais. Mas a legislação republicana passou a contentar-se com o fato de haver o estudante cursado uma escola superior federal, ou uma escola não federal reconhecida pela União.

O dispositivo da Constituição de 1891 relativo ao exercício das profissões, parecia impedir a menor exigência nesse senti

do, pois rezava: "É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial." (Art. 72). A jurisprudência, entretanto, apoiando invariavelmente a legislação limitadora, pôs a questão nos seus devidos termos. "Não se trata de interesse individual - afirma Bento de Faria, "e sim de interesse de toda a comunidade." E o ilustre jurista continua: "Benéfica é, sem dúvida, a ação do Estado - organizando a função preventiva, como garantia aos que precisam dos profissionais e nêles devem confiar - pela proclamação antecipada de aptidão para o desempenho dos serviços dela."

A Constituição atual, ao contrário da de 1891, consigna sobre o assunto êstes dois tópicos de clareza meridiana:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer." (art. 141, § 14).

"Compete à União: ..... legislar sobre: ..... condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais." (art. 5º, inciso XV, alínea p).

Condição básica imposta pela legislação brasileira ao candidato ao exercício de profissão técnico-científica ou liberal, é haver êle cursado escola superior em situação regular em face da lei. Verificada essa condição, o diploma do candidato será registrado, ficando-lhe assegurado com isso o direito de exercer a profissão em todo o território nacional. Caso contrário, o registro do diploma será denegado, não podendo ser aceito como prova de capacidade de nem sequer no próprio Estado em que se localiza a Escola, uma vez que a competência, no caso, é privativa da União.

Presentemente, um dos requisitos essenciais da "regularidade legal da vida escolar" do titular, é haver êle estudado, no mínimo, um currículo aprovado por lei federal. Mais liberal que a legislação vigente, o Projeto de agora exige apenas que a escola se submeta a esta condição:

"Currículo e seriação submetidos à apreciação do Conselho

Nacional de Educação e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura."

O currículo e a seriação não virão de cima, como até hoje, pois, ao contrário, serão organizados pelas próprias corporações docentes. Mas deverão submeter-se, antes, à aprovação do Ministério. De fato, sem isto não poderá o Governo Federal atestar a capacidade do titular do diploma e desincumbir-se honestamente da atribuição que lhe confere o art. 5º, n. XV, letra p, da Constituição. Trata-se, pois, de requisito indispensável, e ao qual nenhuma escola superior poderá eximir-se. Tomando-se por base a lição de Sampaio Dória, dir-se-á, em suma, que qualquer escola superior deverá, em relação aos seus cursos de caráter profissional: 1º) observar os princípios constitucionais; 2º) cumprir a lei de diretrizes e bases; 3º) observar as condições relativas à capacidade profissional.

Finalmente, aos que entendem que a questão dos currículos deve ser resolvida pelas leis que fixam as condições do exercício profissional, responderíamos que nesse caso seria preciso modificar profundamente o estilo tradicional das referidas leis. Costumam elas, desde há muito, exigir como prova de capacidade o registro do diploma. O registro dos diplomas, por sua vez, é regulado por leis que reclamam, como condição básica, "a verificação da regularidade da vida escolar dos respectivos titulares". Tudo isto equivale a dizer que a legislação brasileira sobre a capacidade profissional se reporta à legislação do ensino, no pressuposto de que esta terá exigido, nos cursos profissionais, aquilo que ao poder público pareceu satisfatório para que a mencionada capacidade seja atingida. E é esse, aliás, o melhor caminho, inclusive porque em verdade, a solução inversa seria pouco prática.

Os capítulos III e IV do Título referente ao ensino superior, não sofreram de nossa parte senão as alterações decorrentes do critério de simplificação fixado na segunda parte deste documento.

X - Dos recursos para a educação e das disposições gerais

A parte correspondente à distribuição dos recursos financeiros para a educação foi mantida na íntegra.

Finalmente, o Título das disposições gerais e transitórias ficou bastante aliviado graças à omissão dos vários preceitos que invadiam a área de competência das unidades federadas. Assim condensado, o Projeto se reduziu a 85 artigos, sendo portanto o mais resumido de quantos foram até agora propostos pelo Ministério ou pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara.

Releva salientar ainda, como circunstância de especial valia, que a atual proposta se vincula, segundo nos parece, muito mais de perto que as anteriores, não apenas à letra da Constituição de 1946, mas também aos ideais que, a partir de 1930, inspiraram a formulação dos princípios constitucionais vigentes, relativos à educação. Estêve sempre presente ao espírito de seus elaboradores que "a educação" — um "direito de todos" — "deve inspirar-se nos princípios de liberdade e de solidariedade humana", e que, respeitadas as diretrizes e bases tendentes a preservar a unidade nacional, deve ficar largamente aberto aos Estados e ao Distrito Federal o campo para o exercício de sua capacidade de iniciativa e de seus propósitos de renovação.

ass.) Prof. A. de ALMEIDA Júnior, relator  
Prof. José AUGUSTO Bezerra de Medeiros  
Prof. Fernando de AZEVEDO  
Prof. Raul BITTENCOURT  
Prof. A. CARNEIRO Leão  
Prof. J. de FARIA Góes  
Prof. M. B. LOURENÇO Filho  
Prof. Abgar RENAULT  
Prof. Anísio S. TEIXEIRA

(REVISÃO DAS DIRETRIZES E BASES)

TÍTULO I

Do direito à educação

Art. 1º. A educação é direito de todos, dada no lar e na escola.

Parágrafo único. Os pais têm o direito de escolher o gênero de educação de seus filhos.

Art. 2º. O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação de proporcioná-la, por parte dos pais ou responsáveis;

II - pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou dos particulares;

III - pela gratuidade do ensino primário oficial e do ensino oficial ulterior ao primário para quantos provem falta ou insuficiência de recursos;

IV - pela assistência aos alunos que dela necessitarem;

V - pela concessão de bolsas para o ensino médio ou para continuação de estudos anteriores, destinadas a quantos revelem especial capacidade.

TÍTULO II

Dos fins da educação

Art. 3º. A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

I - Quanto à primeira, favorecerá as condições de plena realização da personalidade, dentro do conceito democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social.

II - Quanto à segunda, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos; fortalecerá a unidade nacional pela consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ou preconceitos de classe ou de raça.

Art. 4º. Atendidos os objetivos permanentes de formação humana a que devem servir, as instituições de educação atenderão também aos diferentes tipos de ocupação e às diversificações da economia, no propósito de melhorar e elevar os padrões de eficiência do povo brasileiro.

### TÍTULO III

#### Da administração da educação

Art. 5º. As atribuições da União em matéria de educação e cultura serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvado, porém, o ensino militar.

Art. 6º. Ao Ministro da Educação e Cultura incumbe velar pela observância da legislação federal do ensino e promover a realização de seus objetivos, com a ajuda do Conselho Nacional de Educação e dos departamentos e serviços instituídos para êsse fim.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Nacional de Educação:

- a) cooperar com os poderes públicos na orientação da política educacional do país;
- b) colaborar com o Ministro da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com a aplicação das leis federais do ensino;
- c) opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;
- d) fixar, com audiência das associações educacionais e

dos órgãos administrativos do Ministério da Educação e Cultura, os critérios para a classificação dos estabelecimentos de ensino de grau médio;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura para que produzam efeito legal.

Art. 8º. O Conselho Nacional de Educação terá vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

#### TÍTULO IV

##### Dos sistemas de ensino

Art. 9º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 10. A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação central supletiva.

Art. 11. É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

Parágrafo único. A inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á ao mínimo imprescindível e a assegurar o cumprimento das exigências legais.

Art. 12. São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) existência de instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. A relação das escolas de grau médio mantidas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ou por êles reconhecidas, assim como as modificações que nessa relação ocorrerem, serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura e nêle registradas, para o efeito da validade dos certificados que expedirem.

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação poderá negar, ou a qualquer tempo cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de escolas de grau médio mantidas ou reconhecidas por qualquer Estado, ou pelo Distrito Federal, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

Art. 14. Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal, atendendo aos critérios fixados pelo Conselho Nacional de Educação, classificarão as escolas de grau médio integrantes dos respectivos sistemas, para conhecimento dos pais e responsáveis.

## TÍTULO V

### Da educação primária

Art. 15. O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos de idade, podendo estender-se a obrigatoriedade até aos 14 anos.

Art. 16. O ensino primário será ministrado na língua nacional.

Art. 17. O ensino primário compreende o ciclo elementar, de

quatro séries anuais, e o ciclo complementar, de duas séries.

Parágrafo único. O ciclo complementar, que funcionará onde os recursos do poder público ou das entidades privadas o permitirem, equivalerá às duas séries iniciais do curso ginásial.

Art. 18. As escolas primárias instituirão associações de pais e mestres.

Art. 19. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o registro anual das crianças em idade escolar;
- b) a forma de incentivar e fiscalizar a frequência às aulas;
- c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) os meios de efetivar a responsabilidade pela inobservância da lei.

Art. 20. Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 21. As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de 100 pessoas serão obrigadas a manter, em cooperação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus empregados e os filhos destes.

Parágrafo único. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades deverão promover a frequência regular destas às escolas de acesso mais fácil, ficando obrigados a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

## TÍTULO VI

### Da educação do grau médio

## Capítulo I

### Da educação de grau médio em geral

Art. 22. A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente.

Art. 23. O ensino de grau médio far-se-á:

- a) no curso secundário;
- b) em cursos profissionais;
- c) nos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário.

Art. 24. O ensino de grau médio será ministrado em dois ciclos: o primeiro, com quatro séries de estudos, denominado ginasial, e o segundo, com três séries, denominado colegial.

Art. 25. Os currículos das duas primeiras séries do ciclo ginasial serão comuns a todos os ramos de grau médio e organizados de modo a oferecer oportunidade para que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões para os estudos práticos e para os estudos técnicos.

Art. 26. São condições mínimas para a matrícula na 1ª série do curso ginasial:

- a) onze anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;
- b) aprovação em exame de admissão.

Art. 27. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 28. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - período escolar com duração mínima de 200 dias letivos por ano, efetivamente computados;

II - obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar pelo menos 80% do total das aulas e do programa que o calendário escolar atribuir a cada disciplina;

III - instituição da orientação educacional e vocacional em cooperação com a família;

IV - organização de associação de pais e mestres;

V - prestação de exames perante professores do próprio estabelecimento e com fiscalização oficial;

VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em 1ª época, o aluno que houver comparecido no mínimo 75% das aulas dadas;

VII - expedição de certificados de conclusão de ciclos e cursos;

VIII - fixação de disciplinas obrigatórias que não ultrapassem  $\frac{3}{4}$  dos horários mínimos semanais, cabendo ao estabelecimento dispor, a seu critério, do outro  $\frac{1}{4}$  para ensino de matérias optativas ou intensificação das obrigatórias;

IX - enumeração de cinco disciplinas optativas, no mínimo, dentre as quais serão escolhidas, pelo estabelecimento, as que completarão o horário das aulas obrigatórias;

X - estabelecimento de 24 horas por semana, no mínimo, para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

Art. 29. Será facultado o ingresso na 3ª série de qualquer curso de grau médio, mediante exame de habilitação, ao aluno que concluir a 6ª série primária (curso complementar).

Art. 30 - São condições mínimas para o cargo de diretor:

a) nacionalidade brasileira;

b) idoneidade moral;

c) habilitação legal para o exercício do magistério.

Art. 31. Cada estabelecimento de ensino médio fixará, em regimento interno, os termos gerais de sua organização, a constituição dos cursos e a sua vida escolar.

## Capítulo II

### O ensino secundário

Art. 32. O ensino secundário será ministrado em ginásios e colégios secundários e tem por objetivo a formação da personalidade do adolescente, proporcionando-lhe preparação intelectual geral.

Art. 33. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas, dando-se particular relêvo ao estudo do vernáculo.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas serão escolhidas pelo estabelecimento.

Art. 34. O ciclo colegial compreenderá no mínimo dois planos paralelos de estudos, o clássico e o científico; êste procurará dar mais intensidade ao estudo da Matemática e das Ciências Experimentais, ao passo que aquêle acentuará o estudo de Línguas e Ciências Sociais.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas mais de nove disciplinas em cada um dos cursos colegiais, ampliando-se, porém, o estudo do idioma pátrio, em seu aspecto literário, observando-se, no mais, o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 35. São condições para provimento no cargo de professor, no curso secundário:

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, ou de exista Faculdade de Filosofia, que durante 6 anos, pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga - concurso de títulos e de provas, a que só poderão ser admitidos diplomados para o ensino secundário

por Faculdade de Filosofia, salvo se fôr negativa a 1ª inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das unidades onde não exista Faculdade de Filosofia, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura, ou por êste licenciado temporariamente.

### Capítulo III

#### Dos cursos profissionais médios

Art. 36. A educação profissional será ministrada nos seguintes cursos:

a) básico, com quatro anos de duração, no mínimo, dois dos quais idênticos aos do ginásio secundário e os dois últimos com relevo em educação profissional e no mínimo quatro disciplinas do curso ginasial secundário;

b) técnicos, que ministrarão educação profissional durante pelo menos três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do curso colegial secundário a alunos que tenham concluído o curso secundário ginasial ou o básico profissional;

c) cursos de duração reduzida.

Art. 37. Os cursos profissionais poderão ser mantidos em estabelecimento de ensino profissional ou nos de ensino secundário ginasial.

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino profissional poderão manter isolada ou concomitantemente cursos básico, técnico e de duração reduzida.

Art. 39. A conclusão do curso básico dará acesso a qualquer curso secundário colegial, mediante exame de adaptação.

Art. 40. A conclusão de curso técnico dará acesso a qualquer curso superior mediante exame vestibular.

#### Capítulo IV

##### Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário

Art. 41. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á mediante um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso de regentes, no ginásio normal, que abrangerá quatro séries anuais, após a 4ª série do curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias do curso ginásial secundário (exceto o de línguas estrangeiras) e preparação pedagógica;

b) curso normal no colégio normal, com três séries anuais, pelo menos, após o curso ginásial secundário ou o curso de regentes;

c) curso de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o curso colegial secundário ou o curso normal.

§ 1º. O curso de regentes expedirá o título de regente de ensino primário; o curso normal e o de instituto de educação, o de professor primário de 1º e 2º graus, respectivamente.

§ 2º. Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário, no que couber, o disposto no art. 28.

§ 3º. Só poderão reger classes do curso primário complementar os docentes diplomados em curso normal ou instituto de educação, além dos habilitados para o ensino médio.

Art. 42. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 43. A formação de professôres primários especializados em Educação Pré-Primária, Educação Física, Canto Orfeônico, Desenho e Trabalhos Manuais será feita em cursos especiais.

## TÍTULO VII

### Do Ensino Superior

#### Capítulo I

##### Dos objetivos do ensino superior

Art. 44. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, tem por objetivos:

- a) o desenvolvimento de alta cultura e de pesquisa científica;
- b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- c) a habilitação para o exercício das profissões liberais de magistério e técnico-científicas.

#### Capítulo II

##### Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino superior serão organizados pelas entidades de caráter público ou privado que os mantiverem, respeitados os preceitos da legislação federal de diretrizes e bases da educação.

Art. 46. Nos cursos de ensino superior destinados à formação de profissionais cujo diploma deva ser registrado no Ministério da Educação e Cultura, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Condições mínimas para a matrícula nos cursos de graduação profissional:

- a) conclusão de curso de colégio;

b) aprovação em concurso vestibular cujo programa compreenda pelo menos três disciplinas do curso colegial;

II - Limitação da matrícula de acôrdo com a capacidade do estabelecimento.

III - Duração mínima dos cursos:

a) curso de Medicina - 6 anos;

b) cursos de Direito, Engenharia, Arquitetura, Química Industrial - 5 anos;

c) cursos de Farmácia, Odontologia, Veterinária, Agronomia, Geologia, Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais e Ciências Estatísticas - 4 anos;

d) curso de bacharelado em Matemática, Física, Química, História Natural, Geografia, História, Ciências Sociais, Filosófia, Letras, Pedagogia, Jornalismo, Pintura, Escultura e outras artes plásticas, Serviço Social e Enfermagem - 3 anos;

e) outros cursos regulares no mínimo de 3 anos;

f) cursos de pós-graduação no mínimo de um ano;

g) curso de pós-graduação em Saúde Pública - 1 ano;

h) curso de Didática para bacharéis, de que trata a letra d - 1 ano.

IV - Cento e oitenta dias letivos, no mínimo.

V - Regime de frequência obrigatória.

VI - Currículo submetido à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

VII - Apoio às organizações estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

VIII - Eliminação dos alunos que, pela forma prevista no

regulamento do instituto, forem julgados incapazes de prosseguir nos estudos, ou inadaptáveis à disciplina escolar.

Art. 47. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderá às seguintes normas:

I - Condições mínimas para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso, e título de livre docente de cadeira idêntica, ou afim, podendo ser dispensado este último se se tratar de cadeira nova, ou de candidato de notório saber, a juízo da congregação.

II - Defesa de tese e, no mínimo, mais duas provas.

III - Comissão julgadora constituída, no mínimo, de um catedrático integrante da Congregação e de maioria de professores ou outros especialistas estranhos a esta.

Art. 48. O provimento de qualquer cadeira poderá dar-se por transferência de catedrático de cadeira idêntica, de escola oficial ou reconhecida, mediante concurso de títulos.

Art. 49. Os professores catedráticos admitidos mediante concurso serão vitalícios.

Art. 50. O título de livre docente será obtido mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida para o concurso de professor catedrático, podendo a comissão julgadora ser constituída exclusivamente de catedráticos da própria escola.

Art. 51. Para a regência de cadeira de qualquer disciplina em estabelecimento já existente ou em fase de instalação, só poderão ser contratados livres docentes ou professores catedráticos da disciplina, ou profissionais estrangeiros com título equivalente, accitos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. O concurso para professor catedrático se realizará dentro do prazo de três anos, a contar da instalação da cadeira, ou de sua vacância. Esse prazo poderá ser dilatado por igual

período, se se tratar de primeiro provimento, a juízo da congregação, se houver, ou do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Enquanto o corpo docente do estabelecimento não dispuser de mais da metade dos professôres efetivos, os concursos serão realizados em instituto federal ou reconhecido, designado pelo Ministro da Educação e Cultura, no caso de estabelecimento isolado, ou pelo Conselho Universitário, no caso de estabelecimento integrante de universidade.

§ 3º. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimento de ensino superior cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para êsse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Ministério da Educação e Cultura.

### Capítulo III

#### Das Universidades

Art. 52. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de pelo menos cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será obrigatoriamente uma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, outro escolhido entre uma escola de Engenharia ou de Medicina, e os três restantes quaisquer institutos de ensino superior, ressalvados os direitos das atualmente existentes.

Parágrafo único. Os estudos de Filosofia, Ciências, Letras e Educação poderão ser organizados em uma só faculdade ou em várias.

Art. 53. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1º. Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação.

§ 2º. Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista tríplice para provimento de cargo de diretor;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros públicos;

d) contratar professores, quando remunerados pelas rendas próprias.

§ 3º. Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4º. Dependerão de homologação pelo respectivo go

vêrno as resoluções dos Conselhos das Universidades oficiais, des de que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 54. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

#### Capítulo IV

##### Da autorização e do reconhecimento dos cursos de ensino superior e das Universidades

Art. 55. Nenhum curso de ensino superior mantido pelos poderes locais ou por instituições particulares poderá funcionar no País sem prévia autorização do Governo Federal, mediante decreto.

Parágrafo único. Nenhuma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará, inicialmente, com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, abrangendo obrigatoriamente as seções de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 56. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio e renda que assegurem o regular funcionamento da instituição;
- d) projeto de regimento interno, elaborado com obediência ao disposto nesta Lei;
- e) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 51.

Art. 57. Efetuadas as diligências que se fizeram necessárias, o pedido de autorização será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para ser encaminhado ao Presidente da República.

Parágrafo único. Não será concedida a autorização para funcionamento se não opinarem favoravelmente dois têrços dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Decorridos dois anos de funcionamento regular, deverá a entidade mantenedora requerer o reconhecimento do instituto, o qual será concedido, mediante decreto, se a favor do deferimento se manifestar o Conselho Nacional de Educação pelo "quorum" prescrito no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 59. Os estabelecimentos isolados de ensino superior não mantidos pela União terão fiscalização permanente e deverão anualmente enviar um relatório ao Conselho Nacional de Educação, que sôbre o mesmo emitirá parecer.

Art. 60. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos sômente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitôriamente privados, por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Educação, e assegurada ampla defesa.

## TÍTULO VIII

### Dos recursos para a educação

Art. 61. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não receberão auxílio federal para a educação se não incluirem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo anterior.

Art. 62. O Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 2%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 63. O Fundo Nacional de Ensino Médio será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 3%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 64. O Fundo Nacional de Ensino Superior, que fica criado por esta lei, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 4%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65. Ficam destinadas às atividades culturais, às campanhas extraordinárias de Educação e aos serviços administrativos do Ministério de Educação e Cultura dotações orçamentárias correspondentes a 1%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 66. Para os efeitos do disposto neste Título, são consideradas despesas com o ensino:

a) as despesas com a construção, equipamento e manutençãõ das unidades escolares oficiais e auxílios a estabelecimentos particulares;

b) as despesas com o aperfeiçoamento de professôres e a concessão de bôlsas de estudos;

c) as despesas com atividades culturais, artísticas e desportivas do Ministério da Educação e Cultura;

d) as despesas com a administração geral do Ministério da Educação e Cultura;

e) as despesas com atividades educacionais ou cultu - rais extra-escolares.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as despesas com a assistência social;
- b) as despesas com a assistência hospitalar;
- c) as despesas com a concessão de auxílios e subvenções de auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais, nos termos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- d) as despesas realizadas à conta das verbas previstas no art. 199 da Constituição Federal e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 67. Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e os créditos relacionados sob o mesmo Título e não reclamados no prazo legal serão escriturados em Restos a Pagar e reverterão ao Fundo Nacional de Ensino Superior, para desenvolvimento da pesquisa científica.

Art. 68. Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do Ensino Superior, para aplicação no aperfeiçoamento do referido ensino, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença para mais apurada entre a receita arrecadada e a prevista.

Art. 69. Os recursos de que trata este Título serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito em contas especiais no Banco do Brasil S.A., em parcelas trimestrais.

## TÍTULO IX

### Disposições gerais e transitórias

Art. 70. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem a menores pela forma que a lei federal estabelecer.

Parágrafo único. Constituem obrigações mínimas do empregador industrial e comercial, na manutenção da aprendizagem:

- a) contribuir mensalmente com a quota correspondente a um por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados ou

de um e dois décimos por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados, para o órgão criado por lei que possibilite a cooperação;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos e menores de 18 anos como seus empregados que tenham concluído cursos de aprendizagem ou matriculá-los em tais cursos em contingente de cinco a quinze por cento do total dos seus empregados em atividades que comportem formação profissional;

c) cabe aos Institutos e Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere a letra a deste artigo simultaneamente com a contribuição da previdência, bem como promover a cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação aos órgãos criados por lei para dirigir e ministrar a aprendizagem.

Art. 71. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º. A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 72. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém a registro nos órgãos da administração local de ensino para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral e de estatística.

Art. 73. O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 74. É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 75. Aos maiores de 15 anos será permitida, para a obtenção de certificado de conclusão de curso ginasial, a prestação de exames referentes ao primeiro ciclo do grau médio após estudos realizados em dois ou mais anos sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições, permitir-se-á a prestação de exames para a obtenção do certificado de conclusão do curso de colégio aos maiores de 17 anos portadores de certificados de curso ginasial ou equivalente.

Art. 76. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que estabelecerem os poderes locais em relação ao ensino médio, os Conselhos Universitários em relação às respectivas Escolas e o Ministério da Educação e Cultura em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 77. Para que produzam efeitos legais, os diplomas de curso superior serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 78. Os diplomas e certificados estrangeiros de penderão de revalidação, salvo nos casos de convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 79. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, sujeito o seu funcionamento, para fins de validade legal, à autorização do Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 80. Dos atos das autoridades escolares e das decisões das bancas de concurso praticadas com infração das leis federais de diretrizes e bases da educação caberá recurso para a autoridade superior.

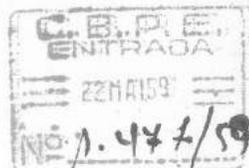
Art. 81. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta Lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 82. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá as questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído pela presente lei, baixando para isto as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 83. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus Estatutos ou Regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 84. A União poderá celebrar convênios com os Estados pelos quais se integrem os recursos municipais, estaduais e federais destinados à educação num plano comum de manutenção e desenvolvimento das escolas primárias e secundárias.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



INCONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO

CARLOS LACERDA AO PROJETO Nº 2.222-B/57, QUE

"FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL"

1. Compete ao Congresso Nacional legislar sôbre diretrizes e bases da educação nacional. (Art. 5, XV, d, da Const. Fed.).

Pode desincumbir-se dessa atribuição elaborando uma lei única, ou leis sucessivas. O primeiro alvitre será, talvez, mais útil; porém não imperativo.

Ainda que se trate de lei única, ela não tem o caráter de "Lei Orgânica do Ensino".

Há leis que chamamos "complementares da Constituição", que nascem de seus flancos ("which arises under the Constitution"), e não são leis orgânicas. Nem é preciso insistir nesta distinção, aliás fundamental, porque ela está explícita ou implícita, mas sempre presente, em todos os compêndios.

A legislação nacional de ensino não é nem pode ser uma legislação orgânica.

Não é, porque convém não subestimar o significado claro e pacífico dos vocábulos empregados na Constituição. É, apenas, uma legislação destinada a fixar "diretrizes" e "bases". Tão só.

Não pode ser, porque a própria Constituição reconhece aos Estados o direito de organizarem seus sistemas de ensino; e dispõe que, para o desenvolvimento desses sistemas, a União cooperará com auxílio pecuniário (art. 171 e § único).

2. Em matéria de legislação sôbre o ensino, possui o Congresso duas atribuições de caráter diversíssimo. Cumpre distingui-las muito nitidamente. Porque da falta dessa distinção poderão advir absurdos sem conta.

A primeira, de caráter nacional, é a de legislar sô bre diretrizes e bases da educação. (Art. 5, XV, d, já citados, da Constituição).

A segunda, de caráter particular, que entende sô m<sup>e</sup>nte e particularmente com a União, encarada esta, simplesmente, como uma das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, é a de organizar o sistema federal de ensino e dos Territórios. (Art. 170).

No desempenho da segunda atribuição, haverá legisla<sup>ção</sup> orgânica.

No da primeira, não.

3. Ao legislar sôbre diretrizes e bases da educação, e ao organizar o sistema federal de ensino, o Congresso não o faz de primeira mão, com pleno poder ou ampla franquia. Deve êle se ater a princípios e regras já firmemente definidos na Consti<sup>tuição</sup>. A órbita dessas legislações já está nela traçada.

4. Um dos princípios firmemente assentes na Constitui<sup>ção</sup> Brasileira é o de que

"o ensino dos diferentes ramos será ministrado pe los poderes públicos, e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem". (Art. 167).

Não caberá aqui relembrar que êste princípio é uma conquista da idade moderna e contemporânea: corre ao poder público o dever de ministrar educação popular. O que sobretudo cumpre e importa é observá-lo, mais que louvá-lo. E cumpre, por igual, observar o da liberdade à iniciativa particular de minis<sup>trá</sup>-la, respeitadas as leis respectivas.

5. Outro é o princípio federativo, fértil em corolários que são outros tantos princípios, como ensinam os vários comentadores das Cartas Políticas que o Brasil tem possuído, e havidos como supremos, no rol dos "princípios constitucionais da União".

É princípio federativo que os Estados-Membros, ou

federados, têm, como seus, inerentes e originários, os poderes que a Constituição lhes reconhece; ao passo que a União somente possui poderes outorgados.

Daí a regra de que quando a Constituição não faz a outorga de certo poder à União, explícita ou implicitamente, entende-se que o negou ou proibiu; mas quando o mesmo silêncio se observa em relação aos Estados, e não foi êle concedido à União, com cláusula de exclusividade, ou não foi interdito ou defeso, o que se deve inferir é que na competência dos Estados remanesce.

E, logicamente, dessa regra de exegese constitucional nasce este corolário: quando o texto da Constituição alude expressamente a um poder a ser exercitado pelos Estados que, com essa alusão, possui-lo-iam do mesmo modo, daí se deve deduzir que a Lei Suprema pôs no assunto assim expresso um interesse muito especial. É o que se denomina em hermenêutica "ênfase constitucional". Ora, não há ênfase sinão naquilo que muito importa, que importa predominantemente.

Muito importa, pois, o que está escrito no art. 171:

"Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino".

Com o dispositivo acima, ou sem êle, tal poder seria igualmente dos Estados.

Mas o fito da Constituição, no caso, não foi só a de reconhecer um direito, mas sim de incumbir um dever. Daí a ênfase. É, não só franquia, mas ônus ou obrigação de cada Estado organizar seu sistema de ensino. Cada Estado deve ter seu sistema local, e dêle não pode demitir-se. E nenhuma ênfase se dirá mais justa e necessária que esta que proclama a indemissibilidade dos Estados brasileiros de seu dever de "ministrar" ensino ao povo brasileiro.

Tão decididamente interessada está a Constituição em que os Estados mantenham e desenvolvam seus sistemas como principais, que ao sistema particular da União deu o caráter de supletivo, destinado a suprir as deficiências locais, e obrigou a União a cooperar pecuniariamente para o desenvolvimento daqueles sistemas estaduais.

É o que se pode ler nos seguintes dispositivos:

"§ único do art. 170 - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais".

"§ único do art. 171 - Para o desenvolvimento desses sistemas (os estaduais) a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional".

6. E para que êsses sistemas estaduais ou locais tenham unidade nas suas diretrizes e se estruturem sobre bases idênticas, sem risco de serem entre si contraditórios ou dispersos, a Constituição dispôs no art. 5, nº XV, letra d, já citados:

"Compete à União:

"Legislar sobre: diretrizes e bases da educação nacional".

7. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.222-B/57, de autoria do Deputado Carlos Lacerda, que me foi dado a ler, se inspira, todo, nestes princípios que seu Autor redigiu em forma de artigos de lei, no Título II, em que define "o direito de educar", e no Título IV, em que limita a "competência do Estado em relação ao ensino":

"Art. 3º - A educação da prole é direito inalienável e imprescritível da família".

"Art. 4º - A escola é, fundamentalmente, prolongamento e delegação da família."

"Art. 5º - Para que a família, por si ou por seus mandatários, possa desobrigar-se do encargo de educar a prole, compete ao Estado oferecer-lhe suprimentos de recursos técnicos e financeiros indispensáveis, seja estimulando a iniciativa particular, seja proporcionando ensino oficial gratuito ou de contribuição reduzida."

"Art. 10 - Competem ao Estado as seguintes atribuições:

a) dar, quando solicitada, assistência técnica e material às escolas, a fim de lhes assegurar, em benefício da comunidade, o mais extenso e intenso rendimento de trabalho;

b) verificar se a escola preenche as finalidades a que se propõe;

c) fundar e manter escolas oficiais em caráter su  
pletivo nos estritos limites das deficiências locais, on  
de e quando necessário ao pleno atendimento da popula  
ção em idade escolar".

9. As concepções do Deputado Carlos Lacerda são novas, originais. A doutrina que o Substitutivo condensa pode ser chamada de radical. Mas, do ponto de vista do legislador, adstrito à órbita que a Constituição traçou à legislação federal sobre ensino, é essa mesma novidade, essa originalidade, esse radicalismo mesmo que tornam rejeitáveis tal doutrina e tais concepções. Data-venia, o Substitutivo é inconstitucional, sob vários aspectos.

10. A Constituição, como ficou visto, incumbe aos Poderes Públicos o dever de ministrar ensino nos diferentes ramos, e obriga-os a respeitar a liberdade da iniciativa particular no assunto. (Art. 167).

O Substitutivo, praticamente, demite "o Estado" do cumprimento desse dever constitucional. E não só do dever; im  
pede-o, até, de exercer o direito de fundar e manter escolas, com liberdade. Só poderá fazê-lo em caráter supletivo nos estritos limites das deficiências locais.

Supletivo de que? Supletivo das escolas particulares. Para o Substitutivo, sendo a educação direito "inalienável" da família, que, assim "inalienável" ou **intransferível**, não pode ser exercitado pelo Estado; sendo a escola, "fundamentalmente, prolongamento e delegação da família," entidade privada e não pública; - ao "Estado" compete, apenas, dar-lhe recursos técnicos e financeiros indispensáveis, quando solicitados, a fim de lhe assegurar o mais extenso e intenso rendimento, sob a verificação de que ela preenche e cumpre suas finalidades. E só em caráter supletivo ministra ensino.

Essa doutrina que, data venia, é heterodoxa das correntes de pensamento jurídico moderno, (nesta hora em que se afirma a própria "publicização do Direito Privado"), está em franca rebelião - e é isto que predominantemente importa - con  
tra o espírito e a letra expressa da Constituição.

Pela Constituição, o sistema federal de ensino é, de fato, supletivo. Mas não supletivo da escola ou ensino particular, que, para a Carta Magna não é a principal, a precípua, e, muito menos, a excludente. Principal, para a Carta Magna, é cada sistema estadual de ensino, é a escola pública local. O sistema federal é destinado a suprir as deficiências dos sistemas locais.

11. O Substitutivo alude sempre ao "Estado", à sua competência, deveres, etc. A palavra "Estado" está aí empregada na sua acepção mais ampla. É o Poder Público, seja federal, estadual ou municipal.

Temos, então, que o legislador ordinário federal, ao elaborar a simples legislação de diretrizes e bases e ao prover sobre a organização do mero sistema federal de ensino, entra a dispor sobre competência dos Estados federados, e seus municípios. Eis uma esfera que, evidentemente, está fora de seu alcance, e lhe é defesa.

Mas, não é só. Pisando nesse campo proibido, o Substitutivo também demite os Estados daquele dever que a Constituição lhes prescreve de "ministrar" ensino, desqualifica seus sistemas de ensino, que são principais embora não excludentes, além de lhes tolher a liberdade de criar e manter escolas, como lhes parecer mais útil. Isto pôsto, não é somente o sistema federal de ensino que é supletivo, mas todos os sistemas estaduais o são em relação ao particular.

Absorvente da autonomia estadual o Substitutivo, não só cria órgãos locais com amplas funções, dispõe como se fará a cooperação financeira de Estados e Municípios com o ensino privado (art. 71 e segs.), desce, até, a dizer da atribuição de secretários de Educação de nomear representantes estaduais às Câmaras dos Conselhos Regionais de Educação. (art. 91, § único, letra a; art. 92 e 93).

12. Em resumo, o Substitutivo parece-me inconstitucional porque:

a) Visa a ser uma verdadeira Lei Orgânica do Ensino,

quando deve ser uma Lei sôbre diretrizes e bases do ensino.

b) Pretende legislar de primeira mão e com absoluta liberdade, quando é certo que a Constituição pôs limites à ação do legislador e já houvera assentado, ela própria, as diretrizes e bases principais.

c) Instaure a primazia da escola particular sôbre a pública, tolhe a liberdade ou franquia do Poder Público de ministrar ensino, salvo supletivamente, quando é certo que a Constituição impõe ao mesmo Poder êsse ministrar como dever.

d) Faz da escola uma delegação da família e do ensino um assunto privado, quando a Constituição o compreende como um assunto tão público quanto privado.

e) pretende legislar para o Brasil, como se êle fôse um Estado Unitário, e já aqui não só demite a União dos deveres que a Constituição lhe prescreve, mas invade a esfera da autonomia estadual e, praticamente, a anula no assunto.

f) Assim invadindo, torna os sistemas estaduais de ensino meramente supletivos da iniciativa privada, obrigando, dêste modo, os Estados a serem mantenedores do ensino privado com detrimento do público, quando é certo que tal demissão contraria de frente a Constituição. Neste ponto, o substitutivo é antifederalista.

g) Tão radical é o substitutivo contra a ação do "Estado", que no art. 6º ao "assegurar o direito paterno de prover com prioridade absoluta (sic) a educação dos filhos", não se apercebe de que com tal redação força a conseqüências às quais, de caso pensado, seu ilustre Autor não quiereria nem ousaria chegar.

Tão assegurável quanto o "direito de educar" é o "direito de ser educado"; e talvez até mais assegurável, por dizer com os direitos fundamentais do homem e do cidadão. É certo — e bem sensível — que o vocábulo "absoluto" empregado tem ali um nítido timbre dialético.

Cousa, aliás, que deve ser evitada na redação de leis. O "absoluto" é ali do pai contra o Estado.

Mas a realidade jurídica tranquila e pacífica, que está no texto das leis, é que cumpre ao Estado, pela autoridade competente, e quando solicitado, dar ação ou garantia, mesmo contra pais e responsáveis a êsse "direito a ser educado". Pais são obrigados não só a dar educação a filhos, mas a providenciar para que seja ministrada a melhor — de acôrdo com os recursos dêles. E se não cumprido regularmente êsse dever, pode, até, o Estado suspender ou destituir os pais do exercício e direito do próprio pátrio poder. Basta ler-se o nosso Cód. Civil nos arts. 231, IV; 384, I, 394; 395, II; 396 e segs. entendido, aqui que o instituto de alimentos compreende também educação, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas; convindo não esquecer que a legislação posterior ao Cód. Civil sôbre menores é ainda mais minuciosa e explícita.

O direito dos pais em matéria de educação da prole não é "absoluto". Absoluto é o que não sofre contraste. Ao invés disto, o Estado tutela, e vem tutelando cada vez mais, aquêle direito do indivíduo a ser educado e a ter a melhor educação possível em cada caso. Acontece que da diversidade de condições e recursos de cada família advém desigualdades. A escola pública, o ensino público foram instituídos para remédio dessas desigualdades. É por isto que as Constituições modernas incumbem o Poder Público de ministrar ensino, de manter a escola pública, essencialmente igualitária.

13. Rebelado o substitutivo contra o Poder Público em matéria de ensino ao definir "os poderes da educação" e situá-los "fora da órbita administrativa, em que se enquadram, mas a que não se cingem" (Art. 88), — situação esta que não logro compreender com a devida clareza — e ao estruturar os órgãos a que assim chama de "poderes", e que são o Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Regionais e as Comissões Educacionais criadas por êstes — entra a prover, como se "Lei Constitucional"

fôsse ou pudesse ser, sôbre a organização de tais "poderes".

Tanto o Conselho Nacional como os Regionais se compõem de Câmaras, uma para cada ramo de ensino; cada Câmara terá 9 membros.

Dêsses 9 membros, dois são indicados pelo Poder Público; um também indicado pelo Poder Público, mas escolhido em lista tríplice apresentada pela União Nacional das Associações Familiares (Conselho Nacional) ou por associações de pais de família (Conselhos Regionais); três são representantes das associações ou de órgãos de classe dos professôres; e três são representantes dos diretores de estabelecimentos particulares de ensino.

Não alcanço compreender — data venia — como a "família", de que a "escola é, fundamentalmente, prolongamento e delegação (art. 4), da qual é direito inalienável e imprescritível a educação da prole (art. 3) venha, afinal, a ter em cada Câmara de cada um dos órgãos ou "poderes" da educação uma só e simples voz isolada. O Poder Público, que é quem custeia e mantém, com dinheiros públicos, todo o sistema instituído no Substitutivo, escolhe, apenas e livremente, dois. Os demais são representantes de professôres e diretores de estabelecimento.

Temos, então, que, ao antepor a ordem privada à oficial ou pública, e ao invocar inicialmente a entidade "família", o Substitutivo acaba, entretanto, por entregar essa ordem às mãos de professôres particulares e diretores de estabelecimentos privados isto é, a grupos profissionais e econômicos, que, como tais, se encontram mais distantes da "família" que o próprio Poder Público, como é de clara compreensão. Sempre com a devida venia — desinit in piscem...

E "terminando em peixe", o Substitutivo que proíbe, êle próprio, e elogiavelmente, o "monopólio do ensino" (art. 6) institui, afinal, em favor daqueles professôres e daqueles meros diretores de estabelecimentos de ensino, uma situação semelhante à de um monopólio, e mais grave ainda, porque funcionará à cus

ta de dinheiros públicos da União, e dos Estados e Municípios, cuja autonomia radicalmente desdenha. Por mais esta razão o Substitutivo em aprêço me parece contrário à letra, ao espírito, à própria índole e às finalidades da Constituição Brasileira.

Êste é meu parecer, sob censura dos doutos.

Rio de Janeiro, 15 maio 1959.

ass.) Jayme Junqueira Ayres.

COMENTÁRIOS DE ALGUNS DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO DA  
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TITULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 30 - O colégio universitário destinar-se-á a alunos que, havendo concluído o último ciclo secundário, o curso técnico ou o de escola normal, pretendam ingressar em escola superior.

Parágrafo único - Os cursos do colégio universitário, com a duração mínima de uma e máxima de duas séries anuais, funcionarão anexos às escolas superiores e ao Colégio Pedro II.

Comentários.

1- A instituição do Colégio Universitário provou bem durante o tempo em que foi mantida na U.M.G.

A vantagem decorreu sobretudo de dois fatores, a nosso ver:

a) o funcionamento nas sedes das Faculdades, o que fazia predominar neles a vida universitária e lhes permitia, pelo contacto com a casa, adaptação mais rápida do estudante ao regime do ensino superior. A sua supressão fez com que o 1º ano dos cursos de graduação seja período de crise de adaptação.

b) a adoção nos cursos não só das matérias objeto de concurso mas também de outras que podem ser consideradas como propedêuticas. Assim, em Direito, havia, além dos programas de concurso, mais estatística, psicologia e lógica e história da filosofia.

2- O ensino superior, no sistema educacional brasileiro, sempre pressupôs a base cultural ministrada pelo curso de humanidade, actualmente representado pelo curso secundário completo. Injunções estranhas aos interesses do ensino permitiram o acesso, ao ensino superior, dos diplomados pelos cursos técnicos e normais, os quais, especializados como são, pela própria natureza, não proporcionam aos alunos a cultura geral correspondente aos objetivos do curso secundário. A Lei de Diretrizes e Bases deveria obrigar a frequência do colégio universitário daqueles diplomados por cursos técnicos ou normais.

Art. 30. § único - A restrição do substitutivo, apenas permitindo o funcionamento do colégio universitário junto às escolas superiores e ao Colégio Pedro II, traduz, precisamente, o objetivo daquele cole-

gio, que é a de estabelecer uma fase de transição entre o ensino secundário e o ensino superior. Preferíamos, entretanto, que o período de duração do colégio universitário fosse desde logo fixado em um ano.

Art. 31 - As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e de exames serão estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio universitário ou, quando este integrar o Colégio Pedro II, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, devendo, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições a capacidade do candidato, apurada no concurso de admissão, para redigir corretamente na língua vernácula.

§ 1º - O currículo do colégio universitário constará de quatro a seis disciplinas.

§ 2º - Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 21, sobre a duração do ano letivo, percentagem de aulas e exercícios, frequência, notas de aprovação e forma de provimento dos cargos de docente.

### Comentários.

1- A Lei de Diretrizes e Bases deveria fixar o currículo mínimo dos colégios universitários. Sempre fomos partidários da autonomia didática, mas respeitadas as exigências mínimas estabelecidas por lei.

2- Deve ser restabelecido § 3º do art. 37 do projeto oficial.

## CAPITULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 33 - Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

1- Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos de bacharelado:

a) conclusão do curso do colégio universitário, com aprovação plena ou distinta, na média geral, e aprovação em todas as disciplinas;

b) aprovação em concurso de admissão.

II - Duração mínima dos cursos:

#### De Bacharelado:

a) cursos básicos de medicina, com quatro séries anuais, e de direito, engenharia civil, engenharia industrial, engenharia electrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências econômicas, Ciências

contábeis, ciências atuariais e estatística, todos com três séries anuais;

b) cursos de matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plásticas, com três séries anuais.

Da Graduação após o Bacharelado:

c) curso de medicina ou de cirurgia, de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura com duas séries anuais;

d) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, topografia, agrimensura, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais e estatística, com uma série anual;

e) curso de magistério secundário, com uma série anual;

f) as variantes e outros cursos de graduação, com a duração que fôr fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação mediante proposta dos Conselhos universitários ou congregações de escolas isoladas.

De técnicos, sem exigência do bacharelado:

g) cursos de auxiliares das profissões liberais e técnico-científicas e de professores primários de segundo grau, com a duração que fôr aprovada pelo Conselho Nacional de Educação.

Comentários:

Duração mínima dos cursos

1 - A proposta do art. 33, II, é da maior importância, porque altera o critério existente de divisão dos cursos superiores, encurtando os de bacharelado, em geral. Como deixa a critério das Universidades a organização dos currículos de cada unidade e de cada curso, vai despertar alguns problemas difíceis, como os de determinar quais as cadeiras básicas que devem figurar nos cursos de graduação, por deliberação dos próprios professores. As Congregações é que sôbre isso devem falar.

A inspiração do dispositivo - de permitir preparação básica mais rápida e de oferecer técnicos para o interior - é interessante e merece apoio, sob êste ponto de vista. Quanto ao conceito que, em princípio, aceitamos, de ser mais democrático, temos dúvidas em subscrever de novo, porquanto não vemos identidade entre democracia e divulgação técnica de grau

médio.

2- A divisão do curso superior em duas etapas - a do bacharelado e a do pós-bacharelado - parece realmente muito interessante. A nosso ver, a Universidade deveria conferir três diplomas: o diploma de bacharel, o de graduado e o de doutor. O diploma de graduado, que corresponderá ao de "Master of Arts" nos Estados Unidos, representará um grau intermediário entre o diploma de bacharel e o de doutor. Para o doutorado deverá ser exigida a publicação de uma tese ou dissertação que indique pesquisa de alto valor em determinado campo. As exigências para a obtenção do diploma de graduado devem ser mais ou menos as mesmas que as do doutorado. Naturalmente, o curso de graduação não deve ser tão extenso, como a tese não precisa representar uma contribuição definida e de valor, em qualquer dos setores de alta cultura.

3 - Todos os cursos de após o bacharelado deveriam ser, entretanto, de dois anos, não se admitindo curso dessa natureza apenas em um ano, período este apenas compatível com os cursos de emergência. Quando aos cursos de Técnicos, sem exigências do bacharelado, pensamos não devam ser incluídos ou contemplados como ensino de grau superior.

4 - A matéria deve ser regulada paralelamente à extensão profissional do diploma de bacharelado.

5 - Propomos a seguinte redação para os itens c e d :

c) cursos de medicina ou de cirurgia, de direito, de engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, de farmácia, odontologia, de ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais e estatísticas, com duas séries anuais;

d) cursos de veterinária, agronomia, topografia e agrimensura, com uma série anual.

III - Currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais ao propósito de cada curso, dispostas os conveniente seriação e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso de escola superior isolada, ou à aprovação do Conselho Universitário respectivo, no caso de escola integrante de Universidade.

(Falta o nº IV)

## Comentários.

Estamos convencidos de que o currículo mínimo de cada curso superior deve ser fixado por lei. A liberdade excessiva nesse assunto poderia resultar na completa desarticulação de todo o nosso ensino superior.

V - Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedrático e aprovado pelo Conselho Universitário ou, no caso de instituto isolado, pela respectiva congregação.

## Comentarios

A aprovação dos programas tem sido feita pelas Congregações e não pelos Conselhos Universitários, porque em cada unidade ha matérias afins e uma certa unidade de formação cultural ou técnica, cuja observância só pode ser conseguida pela harmonização dos programas. O Conselho Universitário dificilmente atingirá este objetivo. A razão está em que o Conselho Universitário é órgão principalmente administrativo, enquanto as Congregações são órgãos principalmente técnicos, didáticos. Estão, por isso, em melhores condições de apreciar os programas, por meio dos pareceres das respectivas comissões. Na verdade, Conselho Universitário ou Congregações limitam-se no caso, a aprovar os pareceres.

VI - Verificação do aproveitamento escolar em épocas e mediante processos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, permitidas a interrupção definitiva do curso para os alunos que forem reprovados na mesma disciplina por dois anos consecutivos e a repetição de toda a série no caso de reprovação em mais de duas disciplinas.

## Comentários

1- Parece-nos bom o regime de impedir ao aluno reprovado duas vezes que continue o curso, assim como o de limitar a dependência a duas matérias.

Com o regime de gratuidade do ensino superior, é necessário exigir mais dos alunos, mesmo para elevar o teor do rendimento escolar.

Quanto ás dependências, sugerimos que se acrescente que o aluno dependente só entre em exames finais do ano regular depois de apro-

vado nas dependências. Impedir-se-ia, assim, que aluno do 4º ano passe para o 5º, por exemplo, dependendo de matéria do 3º ano.

VII - Obrigação por parte do estabelecimento de fazer funcionar anualmente, pelo menos 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

VIII - Frequência a 75% no mínimo, das aulas e exercícios práticos, de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não frequentes às aulas teóricas a prestação do exame vago em segunda época.

### Comentários

O que se conhece atualmente como exame vago pouca diferença apresenta confrontado com o exame de fim de ano. Assim, para que o dispositivo alcance seus objetivos, é indispensável que se institua um tipo de prova mais severa e mais exigente, como, por exemplo, a realização de trabalhos sob a orientação do professor e que serão de laboratórios ou escritos, conforme a natureza da disciplina.

IX - Limite de matrícula, em cada série, de acordo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juízo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

X - Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação, para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XI - Apóio às atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XII - Serviços de assistência e de orientação educacional aos alunos.

XIII- Instituição da livre docência.

XIV- Instituição da carreira de magistério, por forma que compreenda, na medida das necessidades de cada escola ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistentes, professor adjunto e professor catedrático, escolhidos mediante processos adequados de seleção.

### Comentários

1- A instituição da carreira de professor é objeto de muitas aspirações e encontra acolhimento em algumas Universidades. Assim, às vezes

se tem exigido que no concurso para catedrático só possam inscrever-se docentes livres ou catedráticos de outras unidades.

O substitutivo, entretanto, não consegue conciliar as duas correntes existentes: a da carreira e a da livre concorrência, na última etapa, pois, no art. 35, I, dispõe que ao concurso para catedrático podem habilitar-se os docentes, ou pessoas de notório saber.

Realmente, a carreira de professor instituída pelo substitutivo, termina em professor adjunto.

### Conclusão

A formula que conciliaria as divergências seria a de criar a carreira, com as seguintes etapas: assistente, professor adjunto e catedrático.

O concurso para catedrático seria aberto somente para docentes livres e seria de títulos.

Assim, a docência livre encontraria seu reto lugar e o ingresso na docência se faria por concurso de provas e de títulos.

XV - Escolha de diretor entre os professores catedráticos da escola.

§ 1º - Não será permitida a matrícula simultânea em dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especialização da mesma carreira e houver sido prevista a compatibilidade de horários nos estabelecimentos em cujo currículo figurarem.

§ 2º - As Faculdades de filosofia ministrarão cursos de pós-graduação de alta cultura científica e literária, cabendo aos institutos de educação, além da formação de professor primário de segundo grau, a preparação de professor secundário e normal, bem como a de administradores educacionais e demais especialistas em educação.

Art. 34 - Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50% ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo governo caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos dentre os componentes de listas triplíces, organizadas pela Congregação, mediante votação uninominal em um só escrutínio, salvo se algum dos três, mais votados não obtiver pelo menos cinco votos, caso em que se procederá o novo escrutínio.

Art. 35 - O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão as seguintes normas:

I - Condições mínimas para inscrição: possuir diploma de escola superior em que candidato haja estudado a disciplina da cadeira em curso ou disciplina afim, prova de cinco anos de atividade dedicada à

especialidade, título de livre docente da matéria ou de professor da especialidade em outra escola, ou ser pessoa de notório saber na disciplina a juízo da Congregação;

II - Idoneidade moral e profissional, julgada pela Congregação;

III - três provas; pelo menos, escolhidas dentre prova escrita, defesa de tese, prova prática e prova didática, que será pública;

### Comentários

A melhor redação do item III seria: "III - tres provas: defesa de tese e prova didática, ambas publicaw; e prova escrita, instituindo-se a prova pratica, conforme a natureza da disciplina".

A publicidade facilita a fiscalização dos exames e a redação primitiva permitirá excluir-se uma das provas, indiferentemente, o que não é aconselhavel. Só a prova pratica é que deve ser suprimida, quando a disciplina não a comportar.

IV - banca examinadora constituída de representantes da Congregação e, em maioria, de professores ou outros especialistas, estranhos a ela;

V - julgamento expresse em valores numéricos de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI - aprovação do parecer da banca examinadora pela Congregação exigindo-se dois terços desta para rejeitar o voto unânime daquela e maioria da Congregação na hipótese contrária.

VII - direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário, nos demais casos.

Art. 36 - Os livres docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida pelo regimento de cada instituto.

### Comentários

1- O concurso da docência livre deve obedecer ao mesmo rito do concurso para catedrático, porque os candidatos a catedráticos considerados habilitados e não nomeados, por não terem sido indicados para a vaga, receberão o título de docentes livres.

A aceitar a proposta do substitutivo, haverá duas categorias de docentes livres - os docentes habilitados à cátedra e os docentes aprovados na forma do regimento de cada unidade. Como o título é um só, haverá dois modos diversos de acesso a êle, de valor e prestígio diferentes.

2- O docente livre é um elemento tão habilitado ao exercício da cátedra quanto o catedrático: - é o substituto legal deste último e pode reger o curso paralelo tão válido quanto o curso normal.

Art. 37 - Mediante proposta da Congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professores nacionais ou estrangeiros para a regência de cátedras, cursos ou trabalhos de investigação.

Parágrafo único - Os professores contratados tomarão parte nas reuniões de Congregações e Departamentos, só não podendo votar em questões relativas a concurso.

#### Comentários

Os contratados não podem ter voz, nem voto. São membros extraordinários da Congregação.

#### Duração das interinidades

Falta no substitutivo menção de duração máxima das interinidades, considerando interinos somente os titulares de cargos vagos, pois os titulares temporários de cargos providos efetiva ou vitaliciamente devem ser denominados substitutos e a duração de seu exercício é condicionada pela ausência do titular.

A exigência de que nenhuma interinidade deva exceder de 2 anos é salutar, devendo impor-se à Congregação a obrigação de abrir o concurso dentro desse prazo.

## CAPÍTULO III

### DAS UNIVERSIDADES

Art. 42 - As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma Faculdade de Filosofia e letras ou de ciências e os dois escolhidos dentre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Parágrafo único - O nome UNIVERSIDADE é privativo das instituições desse gênero e de organizações de ensino agrícola de grau superior.

#### Comentários.

1 - O decreto nº 18.682, de 2-4-1929, que regula a criação das Universidades, exigia que três unidades, pelo menos, contassem 15 anos de efetivo funcionamento.

A medida é prudente e deveria ser repetida, para evitar que Faculdades ainda em fase de organização constituam-se prematuramente em Universidade, para os efeitos de uso e gozo de autonomia para a qual não se mostrem preparadas.

2 - Na última Reunião de Reitores aprovou-se redação diversa para esse artigo, onde se fixara a "existência, pelo menos, de três Faculdades ou Escolas, sendo uma de Filosofia, outra de Engenharia, ou Medicina ou Direito, a não ser que se trate de Universidade destinada ao ensino técnico, industrial ou agrícola".

Esta redação consulta melhor a situação atual.

Art. 43 - Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos da administração universitária;
- c) investidura temporária em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
- d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1º - Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no art. 33.

§ 2º - Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

- a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e órgãos;
- b) admitir e dispensar seus próprios servidores;
- c) organizar a lista triplíce para provimento de cargo de diretor, nos termos do art. 34;
- d) contratar professores, cuja remuneração corra por conta das próprias rendas.

§ 3º - Caracteriza-se a a utonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

- a) constituir e administrar o seu patrimônio;
- b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações delas constantes;
- c) aceitar doações, heranças e legados;
- d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4º - Dependerão de homologação pelo respectivo govêrno as resoluções dos conselhos das universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

#### Comentários:

Art. 43 - Resumo: Os Estatutos serão aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 43 - a.b.c e d. - Resumo: Discriminam êstes itens o conteúdo mínimo dos Estatutos das Universidades.

Comentário genérico: Seria útil incluir qualquer coisa determinando o mínimo de patrimônio. O decreto anteriormente citado falava em patrimônio mínimo de 30 mil contos.

#### Comentários de cada item -

Autonomia didática - está caracterizada de forma muito ampla, ultrapassando o conceito fixado pelo decreto 18.682, de 2-4-1929, art. 13.

Há entretanto um limite, que é o da estrita observância do disposto no art. 33 do substitutivo, que não conhecemos.

Autonomia administrativa - A caracterização proposta é mais restrita do que a que se contém no art. 10 do decreto 18.682 citado e implica em diminuição do conceito, que não devemos aceitar por vários motivos:

- Autonomia é termo sem sentido pacífico em nossa sistemática administrativa. É ponto que comporta variedade de conteúdo, devendo a nova lei dar-lhe definição conveniente. A oportunidade para definir a alcance das decisões e a recorribilidade das deliberações é ótima.

- Define-se a autonomia pela capacidade de organizar-se pela competência para escolher os elementos encarregados de administrar o instituto ou de gerir os interesses da fundação ou pessoa jurídica. Em vários dicionários e tratadistas é assim que se define o conceito de autonomia:

Littré:- "Droit que les Romains evaint laissé à certaines villes grecques de se gouverner par leus propres lois".

Goblot:- "Estado de uma pessoa ou de uma coletividade, que dita a si própria sua lei. Opõe-se a heteronomia, estado de uma pessoa ou de uma coletividade, que recebe leis de outrem".

Lalande:- "Condition d'une personne ou d'une collectivité qui détermine elle-meme la loi à laquelle elle se soumet".

Block:- "Ce mot signifie "legislation indépendante".

Capitant:- "Droit de régir par ses propes lois".

João Mendes:- "Retire-se da autonomia a idéia de auto-determinação ou govêrno próprio em competência própria e nada mais lhe sobrará. São seus dois elementos essenciais irreduzíveis: as raias invioláveis em que lhe circunscrevem a ação e o poder de agir livremente dentro destas raias".

Em face destas definições são corretos os seguintes atributos mencionados no substitutivo (art. 43, § 2):

a) elaborar os estatutos e regimentos;

b) admitir e dispensar os seus próprios servidores, sendo que o emprêgo de "admitir" compreende somente extranumerários mensalistas, diaristas e contratuais. Não pode ser usada a locução "nomear", porque nomear é atributo da competência do presidente da República, quando se referir ao provimento de cargo criado em lei.

c) contratar professores, quando o seu pagamento correr por conta das rendas próprias.

Quanto a êste item, achamo-lo restritivo da autonomia administrativa, porquanto o contrato de serviço está incluído, pela sistemática da legislação de pessoal adotada geralmente no país, entre os casos de função extranumerária preenchida por meio de contrato bi-lateral.

É incorreto, por incompleto, o atributo mencionado na letra b) como característico da autonomia administrativa:

"b) organizar a lista tríplice para o provimento de cargo de diretor, nos termos do art. 34".

Desconhecemos o teor do art. 34, mas a introdução dêsse item vem abalar e ameaçar situação existente e consagrada na lei nº 971, de 16-12-1949, que federalizou a U.M.G.. Nêsse têxto legal, a autonomia administrativa das unidades é conservada e prevalece a conceituação que lhe deu o decreto nº 18.682 já mencionado, art. 10, isto é, faculdade de se constituir integralmente. Tanto o Parlamento assim o desejou que não criou cargos de diretor, para não deferir o seu provimento ao presidente da República, mas classificou as diretorias como "funções gratificadas". Ora, é torrencial a massa de exemplos em que o provimento das funções gratificadas é atribuído a autoridades de categorias as mais diversas.

Por êsse motivo, devemos insistir em defender a concessão legal existente, que permite a designação dos diretores direta e exclusivamente pelas congregações. Alíás, a solução mais adequada ao espírito

174

de descentralização que inspirou o substitutivo é a de transformar todos os cargos de diretor em funções gratificadas.

No caso especial de Minas Gerais, há a considerar outra circunstância de relevo. A U.M.G. foi transformada em instituição federal, com personalidade jurídica própria, personalidade de direito público (Art. 4º da lei nº 971 citada), constituída pela reunião de uma série de institutos, cujas personalidades de direito privado foram expressamente mantidas. Assim, a U.M.G. é uma pessoa jurídica de direito público formada pela reunião de várias pessoas jurídicas de direito privado, devidamente registradas em cartório, sob a forma de fundações. Os diretores são, ao mesmo tempo administradores do estabelecimento de ensino superior e da fundação que os criou, os manteve e até hoje concorre para a sua boa situação moral e econômica. Dar a terceiros a prerrogativa de escolher o diretor é perturbar enormemente o sistema jurídico vigente e a norma consagrada.

Autonomia financeira - A definição de autonomia econômica oferecida pelo dec. 18.682 citado é mais ampla e preferível à do substitutivo, inclusive quanto ao termo, pois financeira é mais restrito que econômica: "a autonomia econômica importa na livre gestão dos bens e rendas da universidade, em proveito desta". O substitutivo, seguindo o critério enumerado adotado para caracterizar as outras faces da autonomia, entra a desfiar casos, o que nada acrescenta ao conceito acima de gestão, podendo, pelo contrário, restringi-lo, pois, uma vez que enumera, o que não estiver expresso está excluído.

Aceitamos a autonomia didática, mas fixados por lei os currículos mínimos, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação.

Art. 44 - São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, ressalvadas variantes que os estatutos poderão admitir: A Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

§ 1º - Nas Universidades oficiais, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados dentre os componentes de listras triplas de professores catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação unânime.

minal, em um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar os votos de, pelo menos, 20% dos membros do Conselho Universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2º - O Conselho Universitário se comporá de sete a onze membros, eleitos por três anos, por um colégio eleitor formado pelos diretores das faculdades, diretores de institutos e um representante de cada Congregação, um representante dos livres docentes, um representante dos alunos e um representante dos antigos alunos.

§ 3º - O Conselho de Curadores, nas Universidade Federais, será presidido pelo representante do Ministério da Educação ou pelo representante do governo que contribuir com mais de 30% do orçamento da Universidade; nos demais casos, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes especialmente cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

#### Comentários.

Art. 44 - Resumo: Considera órgãos da administração universitária a Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

Comentário: O sistema vigente em Minas é mais claro e típico: administram a U.M.G. o Reitor, o Conselho Universitário e a Assembleia Universitária, sendo esta última composta do conjunto dos professores das unidades e destinada a tomar conhecimento anualmente das principais ocorrências da vida universitária e a assistir à entrega de diplomas especiais e títulos honoríficos.

O Conselho de Curadores deve ficar incluído entre os variantes que o substitutivo permite, pois destina-se a acolher uma particularidade da Universidade do Rio de Janeiro, impropriamente denominada do Brasil. Na realidade, em Minas, não terá função porque os patrimônios são privados, constituídos de doações sem condições especiais e que não vinculam a administração de sua renda a qualquer governo.

Como está no substitutivo, será mais um órgão administrativo para congestionar a Universidade.

Art. 44 - § 1º : Reitor e Vice-Reitor nomeados dentre catedráticos componentes da lista tríplice pelo governo que concorrer com 50% ou mais do orçamento da instituição.

Comentário: Se for cargo público federal, o provimento é da competência exclusiva do presidente da República, pouco importando a percentagem da contribuição dos cofres da União para a manutenção da Universidade.

Em Minas, o Vice-Reitor não é cargo público, é função honorífica, não remunerada, e seu provimento não necessita do mesmo rito exigido para o de Reitor. É aconselhável que assim permaneça, porque se generaliza a gratificação para vice-diretorias, funções honoríficas. São apenas eventuais substitutos do diretor e não se justifica pagar a quem não presta serviços.

A lista tríplice é desvantajosa, por trazer dificuldades à própria administração, mas é prática que se generaliza no país, e leis sucessivas a têm consagrado. Quanto aos Vice-reitores, é mais adaptado ao conceito de autonomia deixá-los como função honorífica, não remunerada, provida por eleição do Conselho Universitário.

Art. 44 - § 2º: Resumo - O Conselho Universitário se comporá de 7 a 11 membros eleitos por um colégio eleitoral especial.

Comentário: Aí está uma inovação surpreendente. Não atinamos com os seus objetivos. Primeiro, porque introduz um inesperado sistema de eleição indireta.

A eleição indireta, onde foi adotada, teve por finalidade diminuir o choque das opiniões ou destacar como eleitores cidadãos - mais esclarecidos, homens bons, que escolheriam com mais acerto os titulares de cargos e funções. Nas Universidades, nenhum desses argumentos fundamentais encontrará guarida: não há choques de opiniões, nem professores em menor número são mais esclarecidos que professores em maior número.

O princípio que, em nossa opinião, deverá presidir a formação dos órgãos de administração universitária é o de seu melhor rendimento.

Uma Universidade não é uma coisa à parte, ou acima das unidades que a compõem. Seus problemas, são problemas das unidades, que uma cer-

ta unidade de orientação facilita resolver. Daí que o Conselho Universitário deva ser constituído de forma a representar o máximo de experiência e de conhecimento dos problemas das unidades, qualidades que lhe darão autoridade para assessorar o Reitor, orientá-lo e colaborar eficientemente com êle, conforme as circunstâncias. Por esta razão, os elementos que, nas unidades universitárias centralizarem informações e experiência - e tais são os diretores - devem ser obrigatoriamente membros do Conselho. É tal a força dessa experiência administrativa dos diretores, que, em Minas, há 5 anos se pratica a fecunda convenção extra-regimental de os diretores serem frequentemente convocados para reuniões conjuntas com o Reitor e é desses encontros que tem saído a orientação geral dos trabalhos universitários. Em grande número de casos, as decisões da Universidade são decisões desse Conselho de Diretores e Reitor.

A presença dos diretores no Conselho é pois uma garantia de minuciosa informação imediata, de continuidade de orientação e permanência de vigilância. Fiados na experiência do Conselho Universitário de Minas, estamos convencidos de que não se deve afastar os diretores, especialmente quando eleitos, porque, além da experiência da posição, contam com o apôio e a solidariedade das maiorias das respectivas congregações.

Não atinamos também com a limitação de máximo e mínimo, sobretudo de máximo. O Conselho deve ter um elemento de cada Congregação, dos docentes livres, dos estudantes e dos ex-alunos.

Só não vemos vantagem na representação dos Institutos, porque são êles projeção de partes de cada unidade e são orientados pela respectiva Congregação. Seus interesses não comportam classificação à parte, nem representação autônoma.

Conclusão: A fórmula sugerida não atende ao princípio da eficiência do órgão e da maior experiência de seus membros. Deve prevalecer uma fórmula em que os diretores de cada unidade sejam considerados membros natos; em que cada Congregação tenha sua voz; em que os interesses dos docentes e estudantes sejam oficialmente representados e onde um ex-aluno possa colaborar, como instrumento de ligação entre o meio social e a instituição universitária.

## A criação do Conselho Federal Universitário

A autonomia didática, administrativa, econômica e financeira das Universidades deve ser a mais ampla possível e dentro do cometo do próprio vocábulo.

Para as Universidades gozarem de ampla autonomia, deveriam ter um órgão superior, que seria o Conselho Federal Universitário, presidido pelo Ministro da Educação e diretamente subordinado ao Presidente da República. Entre outras atribuições do Conselho Federal Universitário, deveria êle constituir o órgão julgador de recursos interpostos de decisões dos Conselhos Universitários. Àquele Conselho deveria ser atribuída, outrossim, a tarefa de aprovar os Estatutos das Universidades, elaborados pelos respectivos Conselhos Universitários.

### CAPÍTULO IV

#### DO RECONHECIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DAS UNIVERSIDADES

Art. 45 - Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, será reconhecido pelo Governo Federal, antes de dois anos de funcionamento regular, apurado pelo Ministério da Educação.

§ 1º - O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de sua criação;
- b) documentação relativa à instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;
- d) quadro inicial do magistério, constituído de acôrdo com o disposto no art. 39;
- e) prova de funcionamento regular na forma dêste artigo.

§ 2º - O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, que constituirá uma comissão de três ou mais especialistas para fazer, in loco, as verificações necessárias.

§ 3º - O reconhecimento de Universidade ou estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrências que çossam causar rebaixamento no nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

Comentários.

Art. 45 - § 3º - O princípio constante do parágrafo merece maior exame. Ao lado das escolas e faculdades federais costumam surgir, numa mesma localidade ou região, um sem número de estabelecimentos particulares, de baixo nível de ensino, fazendo concorrência àquelas pelas facilidades que oferecem em matéria de aprovação.

§ 4º - O ensino ministrado em estabelecimento que não obtiver reconhecimento, não produzirá, em caso algum, qualquer efeito legal.

Art. 46 - As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

Art. 47 - As faculdade de filosofia que não dispuserem, quando entrar em vigor a presente lei, senão de secções de filosofia, pedagogia e letras e não possuírem laboratórios e aparelhamentos para o ensino de ciências e visarem primariamente a formação do magistério secundário, serão consideradas institutos de educação.

Comentários.

A degradação das Faculdades de Filosofia para Institutos de Educação, se não preencherem determinados requisitos, parece-nos inexecutável e por uma razão: em sua maioria dependem de instituições que certamente se movimentarão junto ao Parlamento para obter a sua rejeição.

Por outro lado, o dispositivo, como está, é um atestado que o governo passa de fracasso da instituição.

Propomos que seja marcado um prazo para que as Faculdades, que não satisfaçam determinados requisitos, se aparelhem convenientemente, sob pena de ser cassada a licença para funcionamento.

## INDICAÇÃO

Interpretação do art. 15 da Lei de Diretrizes e Bases.

Julgo susceptível de reexame a jurisprudência do Conselho relativa ao artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases. Com efeito, no artigo 9º dispõe a Lei de Diretrizes e Bases que ao Conselho Federal de Educação compete: letra a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares; e letra b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos. Depois, no artigo 14, dispõe que é da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior. Logo a seguir, no artigo 15, dispõe: "Aos Estados que, durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por êle mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados".

No artigo 9º § 2º dispõe ainda: "A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva".

Em face desses dispositivos da lei, compete aos Conselhos Estaduais a autorização e fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior. Se já compete aos Estados a autorização e fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados, independentemente de possuírem ou não universidades, a transferência de competência que se faz pelo artigo 15 da lei para os Estados que possuem universidade perderia toda razão de ser, se a transferência se limitasse aos próprios estabelecimentos estaduais.

A redação do art. 15 não é, na realidade, das mais felizes, pois ao mesmo tempo que transfere ao Estado que mantém universidade a competência prevista na letra b do art. 9º, encerra o artigo com um "tanto quanto como quanto" que, se por um lado significa desejo de ampliar a transferência, por outro lado é obscura, pois deixa de tornar explícito a que esta

estabelecimentos se refere. Se o "tanto quanto" inclui expressamente os estabelecimentos mantidos pelo Estado, o "como quanto" refere-se aos estabelecimentos que "sejam criados". Se esses estabelecimentos são os mantidos pelos Estados, o "como quanto" aos estabelecimentos que sejam criados torna-se perfeitamente dispensável, pois "os estabelecimentos por eles mantidos" no dispositivo legal inclui, por si mesmo, o presente e o futuro, tanto mais quanto a redação do artigo já está todo êle no futuro. A obscuridade ainda é maior, devido à forma passiva "sejam criados" em vez de venham a criar, para indicar que se refere ao próprio estado a quem é transferida a competência.

Essa obscuridade só se desfaz se compreendermos a expressão "como quanto aos que posteriormente sejam criados" como incluindo os estabelecimentos de ensino superior tanto públicos estaduais quanto particulares.

O disposto na letra a do artigo 9º e no artigo 14 constitui a regra geral, de que o artigo 15 é a exceção. Essa interpretação não só esclarece melhor a redação do artigo 15, como, por outro lado, se harmoniza com o espírito da lei, que tem como uma de suas diretrizes a criação dos sistemas estaduais de educação, compreendendo o ensino primário e médio em todos os estados e o primário, médio e superior nos estados que mantenham durante cinco anos "universidades próprias com funcionamento regular".

Compreende-se a intenção do legislador ao restringir a competência para autorizar e reconhecer o ensino privado superior em todo o país à União, pois, cabendo-lhe dispor sobre o exercício de profissões de nível superior e achando-se o país em situação econômica e cultural de grandes contrastes, toda prudência é necessária para se evitar a possível deterioração de padrões quanto à habilitação ao exercício daquelas profissões. A exceção aberta pelo art. 15 esclarece e confirma esse propósito, transferindo a competência apenas aos estados que tenham mantido por cinco anos com funcionamento regular universidade própria. Só tais estados oferecem à União a necessária segurança para a transferência em questão. Ao mesmo tempo, a prescrição dessa exceção marca a fidelidade da lei à sua diretriz fundamental: a descentralização do ensino para a órbita dos estados.

Somente aquêles, cujo desenvolvimento se encontre em fase avançada e possuam recursos para manter as próprias uni-

versidades em funcionamento regular, por mais de cinco anos, é que, nas condições da lei, podem receber a competência originariamente privativa da União.

Esta é, a nosso ver, a interpretação da lei no seu espírito e na sua letra, se quisermos explicar coerentemente a redação imperfeita do art. 15. Se voltarmos agora os olhos para o Estado de São Paulo e considerarmos a sua Universidade e as condições estabelecidas pelo seu Conselho Estadual de Educação para a autorização de estabelecimentos de ensino superior, veremos confirmadas as expectativas do legislador brasileiro. A universidade de São Paulo é, sem contestação, a primeira e, até agora, a única em todo o Brasil, a lançar as bases da universidade de tempo integral para o professor e para o aluno. Os seus padrões de ensino superior constituem um orgulho para o Brasil, que neles vê o modelo para o país, quando todo êle houver chegado ao nível de seu desenvolvimento econômico. Os outros dois estados que mantêm universidades são o da Guanabara e o de Minas Gerais, ambos também em marcha para padrões de ensino que estão francamente à altura dos que a União vem conseguindo em suas melhores escolas. Não direi em tôdas as escolas federais, porque a União, mantendo seu sistema de ensino em tôda a extensão do país, não pode lograr completa homogeneidade de nível de eficiência, devido aos contrastes econômicos e culturais dos diversos estados brasileiros.

Cabe agora examinar as conseqüências práticas da dualidade de jurisdição quanto ao ensino superior nos estados que mantêm universidade, que a interpretação ora corrente na Lei de Diretrizes e Bases - artigo 15 - gerou em face de lhes ser apenas transferida a competência para autorizar e reconhecer apenas o ensino superior por êles mantido. Parece haver isto criado a preferência para caracterizar as próprias instituições mantidas pelo poder público - geralmente municipal - como instituições privadas, a fim de caírem sob a jurisdição federal. Há repetidos casos em São Paulo - como êste que examinamos no processo em causa - em que governos municipais vêm criando escolas que procuram caracterizar como particulares mediante o artifício da fundação, que julgam poder ser privada, a fim de escaparem à jurisdição estadual.

Tal preferência dificilmente poderia obedecer ao propósito de procurar os critérios mais rigorosos, que deveriam ser os da União. É evidente que buscam a jurisdição federal por julgá-la menos exigente quanto a padrões, o que, aliás, se

explica por ter a União que considerar as necessidades das regiões tôdas do país e não ser fácil estabelecer padrões diferentes entre os Estados. Sòmente os Estados mais desenvolvidos é que o poderão fazer para o seu próprio território, e isto é que vem, no caso, fazendo São Paulo, para orgulho de todo o país.

A transferência, portanto, que faz a lei dessa competência em relação ao ensino superior para os Estados que mantêm universidade própria não é uma transferência para padrões inferiores, mas, exatamente, para padrões mais altos, que os Estados mais desenvolvidos podem vir a fixar antes que o possa fazer a União, obrigada que se vê a levar em conta toda a extensão do país, com seus grandes contrastes econômicos e culturais. O sistema que implantou a Lei de Diretrizes e Bases, para a organização do ensino no país, dentro do espírito de descentralização que o distingue, não visa senão isto: permitir que entre diversos estados se estabeleça uma saudável emulação, fixando cada um o mais alto padrão que possam permitir os seus recursos. A autonomia dada pela lei aos Estados mais do que tudo procura impedir que os mais desenvolvidos se sintam forçados ao padrão médio de todo o país, quando as suas situações já lhe permitem elevá-lo. A descentralização é o recurso para a elevação de padrões, que seria difícil se não impossível se os padrões fôssem rigidamente uniformizados pelo poder central, o qual, dadas as condições diferentes das regiões, necessariamente teria de fixá-lo em nível viável para a média da situação nacional.

A reação, que a toda hora se manifesta contra qualquer velocidade de elevação de padrões, prova à sociedade quanto essa elevação de padrões requer condições econômicas e de desenvolvimento mais avançados.

Se para alguns puder isto ser considerado otimismo, permitam-me que os tranquilize. Pelo sistema da Lei de Diretrizes e Bases, todo o ensino brasileiro de todos os estados e da própria União se encontra sob a jurisdição do Conselho Federal de Educação, que lhe fixa suas condições fundamentais de funcionamento. A descentralização é mais do que tudo de execução e administração. No caso de abuso de qualquer Estado, o recurso e mesmo a iniciativa própria do Conselho é sempre possível para a correção, a revisão ou a redireção. A liberdade que se estende aos Estados pela transferência de competência que faz a lei é na letra e no espírito a liberdade pa-

ra se fazer melhor o que, centralizadamente, só se poderia fazer se não pior, indiscutivelmente com maior dificuldade. Nenhuma dessas liberdades é liberdade para se fazer o que quiser, mas para se fazer o melhor possível dentro de diretrizes e bases que são as da lei de que o Conselho Federal é o guardião, o intérprete e o vigilante promotor. A lei é uma só, vários são os executores, nenhum porém pode esquecer as normas mínimas que lhe fixa o Conselho.

Neste espírito é que julgo se deve interpretar a lei e a ação do Conselho. Não consigo vislumbrar qualquer vantagem na dualidade de jurisdição federal e estadual, dentro do mesmo Estado. O Conselho Estadual é um executor da política do Conselho Federal dentro de cada Estado. Quando a competência para essa execução atinge o nível superior, o Conselho Federal deve delegar ao Conselho Estadual toda a sua competência, procurando acompanhar-lhe os passos e emprestando-lhe o seu apoio para a elevação gradual dos padrões de ensino superior.

Manter a dualidade de jurisdição em qualquer dos Estados é, em essência, voltar à situação anterior à Lei de Diretrizes e Bases que, acima de tudo, buscou dar unidade à educação nacional dentro da variedade dos estados. Há, entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais uma situação de hierarquia, mas nunca de duplicação de autoridades. O intercâmbio entre esses órgãos, saudavelmente iniciado pelo Conselho Federal, deve prosseguir, sendo de toda conveniência que se institucionalizem essas relações com a prática de troca de informações, de consultas e relatos periódicos das atividades desenvolvidas e dessas estimulantes transferências de autoridade que a lei consagra e que, em verdade, constituem delegações da autoridade central e suprema do Conselho Federal.

Anísio Spínola Teixeira, relator

## NOVOS CURRÍCULOS PARA O ENSINO MÉDIO

O Conselho Federal de Educação, tendo em vista os artigos 92, alínea e, e 46, parágrafo 2º da Lei de Diretrizes e Bases, e o parecer e quadros exemplificativos em anexo, elaborados pela Comissão do Ensino Médio,

### RESOLVE INDICAR

Art. 1º - Constituirão disciplinas dos sistemas do ensino médio:  
(ver nota (1) da página 2)

- português (sete séries)
- história (seis séries)
- geografia (cinco séries)
- matemática (seis séries)
- ciências (sob a forma de iniciação à ciência, 2 séries, sob a forma de ciências físicas e biológicas, 4 séries)

Parágrafo único - O número de séries indicadas no presente artigo constitui o máximo.

Art. 2º - São disciplinas comuns à 1ª e à 2ª série do ciclo ginásial as constantes do art. 1º.

Art. 3º - Para que se complete o número das disciplinas obrigatórias do sistema federal de ensino, são indicadas: desenho e organização social e política brasileira, ou desenho e uma língua estrangeira moderna ou uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna, ou duas línguas estrangeiras modernas, em ambos os ciclos, ou uma língua estrangeira moderna e filosofia, esta apenas no 2º ciclo.

§ 1º - As disciplinas enumeradas neste artigo poderão ser sugeridas aos Estados pelo Ministro da Educação, enquanto não forem indicadas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º - No 2º ciclo, as ciências físicas e biológicas poderão desdobrar-se em física, química e biologia.

Art. 4º - Constituirão o estudo da 3ª série do 2º ciclo quatro disciplinas, no mínimo, e seis, no máximo, incluindo-se entre elas, obrigatoriamente, a língua portuguesa.

Art. 5º - Ficam assim relacionadas as disciplinas optativas para o sistema federal de ensino:

- a) - no ciclo ginásial: - línguas estrangeiras modernas, música (canto

orfeônico), artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas;

- b) - no ciclo colegial: - línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene e dietética.

Parágrafo único - Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

Art. 6º - No sistema federal de ensino, além da educação física, que é obrigatória, poderão ser consideradas práticas educativas: educação cívica,<sup>(1)</sup> educação artística, educação doméstica, artes femininas e industriais.

Art. 7º - Os cursos técnicos e os cursos de formação de professores pré-primário e primários comporão os seus currículos, tendo em vista o texto da Lei de Diretrizes e Bases, as presentes instruções e as leis especiais a elas atinentes.

Art. 8º - No corrente ano será conservado o calendário escolar do ano anterior, com as alterações necessárias para que se torne possível o mínimo de 180 dias efetivos de aula.

Art. 9º - Para os efeitos do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases, o período letivo, em cada ano será tido como encerrado em 31 de dezembro.

\*\*\*-\*\*-\*\*\*-\*\*-\*\*\*-\*\*-\*\*\*-

Disciplinas obrigatórias, indicadas pelo Conselho Federal de Educação, nos termos do artigo 9º, letra e, da Lei de Diretrizes e Bases:

- 1 - Português - como instrumento de expressão do povo brasileiro e elemento básico da unidade nacional. Nas últimas séries, deve a matéria ser encarada nos seus aspectos culturais e artísticos, relacionados com a formação e desenvolvimento da civilização brasileira.
- 2 - História e Geografia - como elementos iniciadores do educando no meio em que deve viver e depois no mundo em que deve conviver. Neste sentido a Comissão encarece a necessidade de, nas duas primeiras séries do ginásio, serem ministradas a História e a Geografia do Brasil, de modo que propiciem uma suficiente inter

(1) A Educação Moral e Cívica, pelo Decreto Lei 869, de 12/9/1969, passou a ser obrigatória em todos os graus e ramos de escolarização, quer como disciplina, quer como prática educativa.

pretação de seu país e um sentido de integração na civilização brasileira.

3 - Matemática e Ciências - disciplinas universais, por seu valor formativo e por sua utilidade prática.

V. nota

Pareceu bem à Comissão insistir em que aos alunos das duas primeiras séries ginasiais se ministre, de preferência, iniciação à Ciência como visão de conjunto, que lhes proporcione as bases para ulteriores desenvolvimentos e diversificações, sobretudo nas ciências físicas e biológicas.

Disciplinas complementares do sistema federal de ensino.

Considerando que a maior parte dos países de mais alta civilização têm seus ginásios diversificados;

Considerando que a escolha de um dos cursos colegiais tem mais sentido e eficácia quando fundada em experiência no ciclo ginasial;

Considerando que o sentido da Lei de Diretrizes e Bases - sua melhor conquista - é a descentralização e a quebra da uniformidade;

Considerando que essa conquista se manifesta, não só pela competência dos Estados, mas ainda pela livre opção dos colégios e, através deles, dos próprios alunos, na formulação dos currículos:

a Comissão julgou acertado, aceitando estudos da Diretoria do Ensino Secundário, ampliar a margem de opção, admitindo pluralidade de currículos no sistema federal.

Primeiro Ciclo:

- 1ª hipótese - desenho e organização social e política brasileira;
- 2ª hipótese - desenho e uma língua estrangeira moderna;
- 3ª hipótese - uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna;
- 4ª hipótese - duas línguas estrangeiras modernas.

Segundo Ciclo:

O núcleo comum reduz-se, neste ciclo, a duas disciplinas: português e história.

Admitem-se:

- 1ª hipótese - matemática e ciências;
- 2ª hipótese - desenho e uma língua estrangeira moderna;

Nota - Para Educação Moral e Cívica → Programas Básicos foram sugeridos pelo Conselho Federal de Educação, mt. Parecer n.º 101/70, aprovado pelas Câmaras de Ensino Primário e Médio e Superior, em 2/2/70, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.

3ª hipótese - uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna;

4ª hipótese - uma língua estrangeira moderna e filosofia.

#### Disciplinas optativas -

A comissão sugere que, para o sistema federal, sejam relacionadas as disciplinas de caráter optativo a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino:

- a) no ciclo ginasial: línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico), artes industriais, técnicas comerciais e técnicas agrícolas;
- b) no ciclo colegial: línguas estrangeiras modernas, grego, desenho, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene e dietética.

Sugere ainda a Comissão que, além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada tipo de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros tipos.

#### ENSINO SECUNDÁRIO

(Circular nº 1, de 26 de fevereiro de 1962)

Sr. Diretor,

Tendo em vista as indicações feitas pelo Conselho Federal de Educação, homologadas pelo Ministro, remeto-vos os quadros anexos com os seguintes esclarecimentos:

1. Pode haver mais de um plano, no ciclo ginasial ou no ciclo colegial. Os planos são denominados, nos quadros anexos, da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª hipótese.

Atendem todos os planos às seguintes determinações legais:

- a) nove disciplinas no ginásio;
- b) oito disciplinas nas duas primeiras séries do colégio;
- c) sete disciplinas, no máximo, por série.

2. Quer para o ginásio quer para o colégio, um estabelecimento pode adotar os planos que quiser. É recomendável, todavia, que ofereça a seus alunos, por adoção de dois planos, o maior número possível de oportunidades.

3. Os planos podem ser adotados, um para cada turma de alunos ou mesmo mais de um para a mesma turma. Isso é exequível especialmente no ciclo ginásial. Assim, um estabelecimento, desde que ministre a todos os alunos de uma turma o ensino das disciplinas indicadas pelo Conselho Federal, poderá, se julgar conveniente, dividir a mesma turma em grupos para o ensino das demais disciplinas.

4. Convém frisar que a lei determinou que o currículo das duas primeiras séries do ciclo ginásial deve ser comum a todos os cursos no que se refere às disciplinas obrigatórias. Essa exigência foi atendida nos planos do ginásio (quadros anexos); nas duas primeiras séries, o currículo obrigatório é o mesmo, em todos os planos. Nas referidas séries, o currículo poderá variar somente na área das disciplinas optativas.

5. Na terceira e quarta séries do ginásio, o currículo pode variar tanto na área das disciplinas optativas como na das chamadas "disciplinas complementares do sistema federal". A variação na área das disciplinas complementares é exemplificada nos quadros. Assim: na 1ª hipótese, organização social e política brasileira e desenho; na 2ª, uma língua estrangeira moderna e desenho; na 3ª, uma língua estrangeira moderna e uma língua clássica; na 4ª, duas línguas estrangeiras modernas. Esses pares de disciplinas são exemplos. Outros poderão ser formados, nos limites das disciplinas complementares. Exemplo: organização social e política brasileira e uma língua estrangeira moderna.

6. Também no segundo ciclo, é admissível variação na área das disciplinas complementares do sistema federal. Exemplo: na primeira hipótese, em lugar de uma das disciplinas complementares (Física, Química, Biologia), poderá ser introduzida outra disciplina complementar, como desenho ou uma língua estrangeira moderna ou filosofia.

7. A distribuição, por séries, das disciplinas indicadas pelo Conselho Federal e das disciplinas complementares do sistema federal é a constante dos quadros. Na terceira hipótese do ciclo colegial, poderá haver permuta das séries indicadas para a Geografia e as Ciências Físicas e Biológicas.

8. As disciplinas optativas os estabelecimentos de ensino escolherão dentre as relacionadas no item 15 desta circular. Quanto à sua distribuição por séries, os quadros anexos apenas a exemplificam. Os estabelecimentos de ensino podem alterá-la, dentro dos limites que a lei permite.

Assim:

- a) Serão duas disciplinas optativas para cada plano;
- b) Não poderá haver série sem disciplina optativa;
- c) uma das disciplinas optativas do ginásio pode ficar nas duas pri -

meiras séries, e as outras nas últimas séries, como está nos quadros anexos. Nada impede, porém, que uma fique em 3 séries e a outra em uma série só. Outra possibilidade: a disciplina que, nos quadros, figura na terceira e quarta série, poderá estender-se à segunda até a primeira série (completando-se, assim, em cada uma delas, sete disciplinas).

9. A duração mínima do período escolar é de 180 dias. No corrente ano será observado o calendário escolar do ano anterior, com as alterações necessárias para que se torne possível o número de 180 dias efetivos de aulas. Isso se refere aos cursos diurnos. Para os cursos noturnos, a duração do período escolar ainda não foi estabelecida. Será, entretanto, na primeira quinzena de março.

10. Para o ensino das disciplinas e práticas educativas, a lei estabelece o mínimo de 24 horas semanais. Nada impede que os estabelecimentos organizem horário de mais de 24 horas semanais.

11. O número de aulas de cada disciplina, obrigatória ou optativa, ficará a critério dos estabelecimentos de ensino. Igualmente, o número de horas destinado às práticas educativas.

A lei determinou que se deve dar relêvo especial ao ensino de português. Uma das formas de atender a essa exigência seria reservar, para esta disciplina, maior número de aulas semanais que o destinado a qualquer outra, em qualquer série.

12. O ensino da disciplina organização social e política brasileira poderá ser ministrado, provisoriamente, por professores licenciados em Ciências Sociais ou registrados em Geografia ou História.

13. Nas duas primeiras séries do ginásio, será ministrado o ensino da história e da Geografia do Brasil, de modo que propicie uma suficiente interpretação de seu país e um sentido de integração na civilização brasileira.

14. Constituirão o ensino, na terceira série do segundo ciclo, quatro disciplinas, no mínimo, e seis, no máximo, incluindo-se entre elas obrigatoriamente a língua portuguesa.

A lei determina que a terceira série colegial deverá ter currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos aos cursos superiores. Assim, além da língua portuguesa, as disciplinas de referência da série deverão ser as exigidas nos concursos de habilitação para ingresso nos diferentes estabelecimentos de ensino superior.

15. As disciplinas optativas que podem ser adotadas pelos estabelecimentos são:

1) no ciclo ginásial:  
línguas estrangeiras modernas, música (canto orfeônico), artes indus-

triais, técnicas comerciais, técnicas agrícolas;

2) no ciclo colegial:

línguas estrangeiras modernas, grego, mineralogia e geologia, estudos sociais, psicologia, lógica, literatura, introdução às artes, direito usual, elementos de economia, noções de contabilidade, noções de biblioteconomia, puericultura, higiene, dietética.

Além das disciplinas acima relacionadas, poderão ser escolhidas como optativas, em cada plano de currículo, as que figuram como obrigatórias em outros planos.

16. Para o ensino de Artes Industriais, podem ser aproveitados os professores de Trabalhos Manuais.

17. A lei estabelece que, em cada ciclo do ensino secundário, além das disciplinas deverá haver práticas educativas.

No sistema federal de ensino, além da educação física, que é obrigatória <sup>(1)</sup> ~~(para todos os alunos até a idade de 18 anos)~~, poderão ser consideradas práticas educativas: educação cívica, educação artística, educação doméstica, artes femininas, artes industriais.

18. Segundo o art. 39 da lei de apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

No parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe a lei que na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

A lei nada dispõe sobre a natureza e o processamento das provas e exames. Quanto a exames, no inciso VI do artigo 38, faz referência a exames final.

Assim, o que a lei dispõe a respeito da apuração do rendimento escolar é que ela avalie o aproveitamento do aluno, pelos resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, e pelo resultado de um exame final, preponderando aqueles sobre este.

Deve ficar esclarecido que, a critério dos estabelecimentos, poderão ser mantidas ou não as chamadas "provas parciais" exigidas pela legislação vigente até o ano passado.

Finalmente, convém frisar que, nos 180 dias de trabalho escolar efetivo, não se inclui o tempo reservado a provas e exames.

19. Para efeito do art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases (inscrição em exames de admissão) o período letivo em cada ano será todo

(1) Pelo Decreto-Lei n.º 705, de 25/4/1969, a Educação Física passou a ser obrigatória em todos os níveis de ensino, sem limite de idade.

como encerrado em 31 de dezembro.

20. Cada estabelecimento disporá em regimento ou estatuto sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Até 31 de maio cada estabelecimento filiado ao sistema federal deverá dar conhecimento à Diretoria do Ensino Secundário por intermédio da Inspeção Seccional respectiva, da organização e regime escolar por ele adotados.

Atenciosas Saudações

Gildásio Amado  
Diretor do Ensino Secundário

CICLO GINASIAL  
(Variedades admissíveis)

DISCIPLINAS	SÉRIES	1ª hipótese				2ª hipótese				3ª hipótese				4ª hipótese				
		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	
Disciplinas indicadas pelo Conselho Federal	1	Português .....	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
	2	História .....	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
	3	Geografia .....	*	*	*	-	*	*	*	-	*	*	*	-	*	*	*	-
	4	Matemática .....	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*
	5	Ciências (iniciação à Ciência ou Ciências Físicas e Biológicas).....	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-
Disciplinas Complementares do Sistema Federal		Organiz. social e política brasileira .....	-	-	*	*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		1ª L. estrangeira moderna .....	-	-	-	-	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*
		2ª L. estrangeira moderna .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	*
		Língua Clássica .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	*	*	-	-	-	-
		Desenho .....	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-	-	-	-	-	-	-
Disciplinas indicadas pelos estabelecimentos		1ª optativa .....	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-
		2ª optativa .....	*	-	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*	-	-	*	*

CURSOS DE GRÁU MÉDIO

7 ANOS

4 ANOS

EXAME DE ADMISSÃO  
CURSO PRIMÁRIO

VESTIBULAR  
FACULDADE DE  
FILOSOFIA

VESTIBULAR  
CURSOS ESPECIAIS  
DE ENGENHARIA  
(Sistema atual)

EXAME VESTIBULAR A  
QUAISQUER CURSOS SUPERIORES  
MEDICINA  
ENGENHARIA  
ODONTOLOGIA  
FARMÁCIA  
DIREITO  
QUÍMICA  
FILOSOFIA  
AGRICULTURA  
VETERINÁRIA  
CI. ECON. CONTÁBIL.

VESTIBULAR  
CURSOS DE CIÊNCIAS  
ECONÔMICAS, CONTÁ-  
BEIS E ATUARIAIS

VESTIBULAR  
CURSOS ESPECIAIS  
DE AGRICULTURA  
(Sistema atual)

**CURSO DE FORMAÇÃO DE PRO-  
FESSORES PRIMÁRIOS**  
Preparo intensivo

NORMAL

Português  
Matemática  
Geog. e Hist. Brasil  
Física  
Química  
Hist. Natural  
1 Ling. estrangeira

Matérias técnicas

REGENTES

Português  
Matemática  
Geog. Geral e Brasil  
Hist. Geral e Brasil  
Ciências Naturais  
Desenho  
1 Língua estrangeira

Matérias

**CUR. INDUSTRIAL**  
Espec. e Prática

TECNICOS

Português  
Matemática  
Geog. e Hist. Brasil  
Física  
Química  
Hist. Natural  
1 Ling. estrangeira

Matérias técnicas

BÁSICO

Português  
Matemática  
Geog. Geral e Brasil  
Hist. Geral e Brasil  
Ciências Naturais  
Desenho  
1 Língua estrangeira

Matérias técnicas

**CURSO SECUNDÁRIO**  
Preparo intensivo

Português  
Matemática  
Geog. e Hist. Brasil  
Física  
Química  
Hist. Natural  
1 Língua estrangeira

Matérias eletivas

Português  
Matemática  
Geog. Geral e Brasil  
Hist. Geral e Brasil  
Ciências Naturais  
Desenho  
1 Língua estrangeira

Matérias eletivas

**CURSO COMERCIAL**  
Espec. e Prática

TECNICOS

Português  
Matemática  
Geog. e Hist. Brasil  
Física  
Química  
Hist. Natural  
1 Ling. estrangeira

Matérias técnicas

BÁSICO

Português  
Matemática  
Geog. Geral e Brasil  
Hist. Geral e Brasil  
Ciências Naturais  
Desenho  
1 Língua estrangeira

Matérias técnicas

**CURSO AGRÁRIO**  
Espec. e Prática

TECNICOS

Português  
Matemática  
Geog. e Hist. Brasil  
Física  
Química  
Hist. Natural  
1 Ling. estrangeira

Matérias técnicas

BÁSICO

Português  
Matemática  
Geog. Geral e Brasil  
Hist. Geral e Brasil  
Ciências Naturais  
Desenho  
1 Língua estrangeira

Matérias técnicas

CICLO COLEGIAL  
(Variedades admissíveis)  
(1ª e 2ª séries)

DISCIPLINAS	SÉRIES	1ª hipótese		2ª hipótese		3ª hipótese		4ª hipótese	
		I	II	I	II	I	II	I	II
Disciplinas indicadas pelo Conselho Federal	Português .....	*	*	*	*	*	*	*	*
	História .....	*	*	*	*	*	*	*	*
	Geografia .....	-	-	*	*	*	-	*	-
	Matemática .....	*	*	-	-	-	-	-	-
	C. Físicas e Biológicas .....	-	-	*	*	-	*	*	*
Disciplinas complementares do Sistema Federal	Física .....	*	*	-	-	-	*	-	-
	Química .....	*	*	-	-	-	-	-	*
	Biologia .....	*	*	-	-	-	-	*	*
	Filosofia .....	-	-	-	-	-	-	*	*
	L. estrangeira moderna .....	-	-	*	*	*	*	*	*
	L. clássica .....	-	-	-	-	*	*	-	*
	Desenho .....	-	-	*	*	-	-	-	-
Disciplinas indicadas pelos estabelecimentos	1ª optativa .....	*	-	*	-	*	*	*	*
	2ª optativa .....	-	*	-	*	*	*	*	*

PARECER Nº 542, de 1961

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222, de 1954 na Câmara), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Relator: - Lourival Fontes

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado (fls. anexas) ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222, de 1954 na Câmara), que fixa as Diretrizes da Educação Nacional.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1961.

Sérgio Marinho, Presidente  
Lourival Fontes, Relator  
Menezes Pimentel  
Ary Viana.

-\*-\*-\*-\*

ANEXO AO PARECER Nº 542 DE 1961

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1960 (nº 2.222-54, na Câmara), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

-\*-\*-\*-\*

Emenda Nº 1

(nº 5-CE)

Ao Art. 2º - Parágrafo único -

Suprimam-se as palavras: "com prioridade".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 2

(nº 6-CE)

Ao art. 3º -

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º.

Art. 3º - É dever do Poder Público oferecer o ensino em todos os graus bem como assegurar à iniciativa particular plena liberdade de ensino, na forma das leis em vigor, e fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, outras instituições possam exercer os encargos da educação, de modo a garantir a todos iguais oportunidades.

-\*-\*-\*

Emenda nº 3

(nº 7-CE)

Ao art. 4º.

Suprimam-se as palavras finais:

"não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

-\*-\*-\*

Emenda nº 4

(nº 224 - Plenário)

Ao Título III.

Inclua-se no Título II em seguida ao art. 4º este artigo:

"Art. O ensino é a todos ministrado, na escola pública e na particular, autorizada e reconhecida, em todos os graus, sem preconceitos de raça, de classe de religião ou de ideologia.

-\*-\*-\*

Emenda nº 5

(subemenda à emenda nº 227 do Plenário)

Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experi-

ência em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República, levará em consideração a necessidade de nêles serem, devidamente, representadas as diversas regiões do país, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos;

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído;

§ 4º - O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá, em sessão plena, para decidir sobre a matéria de caráter geral;

§ 5º - As funções do conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional e, o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados e as diárias ou jetão de presença, a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

§ 6º - Os Reitores das Universidades oficiais ou reconhecidas, poderão participar das reuniões plenárias do Conselho ou, das sessões de suas Câmaras, num e noutro caso, sem direito de voto;

§ 7º - As associações de pais de família, de âmbito nacional, reconhecidas de utilidade pública, indicarão em lista triplíce, um representante perante o Conselho, a ser escolhido pelo Presidente da República, que, não terá direito a voto.

-\*-\*-\*

Emenda nº 6  
(nº 14-CE)

Ao art. 9º.

Acrescente-se mais um item que será :

s) estudar a composição dos custos do ensino público e propor medidas adequadas para corrigir seus defeitos e para assegurar ao ensino maior eficiência.

Emenda nº 7  
(nº111 do Plenário)

Ao art. 9º.

Acrescentem-se os seguintes ítems:

Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- .....
- assistir ao Ministro da Educação e Cultura no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e, bem assim, nos dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;
  - emitir pareceres sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura;
  - opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;
  - sugerir, aos poderes públicos, por intermédio do Ministro da Educação e Cultura, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais;
  - baixar instruções sobre a execução de programas de ensino;
  - elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe confere.

-\*-\*\*--\*-\*\*-

Emenda nº 8  
(Nº 9-CE)

Ao art. 9º letra a e letra b

Onde se diz: - "decidir sobre".

Diga-se: "autorizar".

-\*-\*\*--\*-\*\*-

Emenda nº 9  
(nº 10-CE)

Ao art. 9º, letra d

Onde se diz: "Resolver".

Diga-se: "opinar".

Acrescente-se um parágrafo, com o seguinte teor:

§ 3º - A incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, não poderá ser determinada pelo poder competente, sem a prévia satisfação da exigência da letra d .

--\*--\*--\*--

Emenda nº 10

(nº 11-CE)

Ao art. 9º, letra e

Dê-se a seguinte redação:

e) Fixar as disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35 § 1º), estabelecer a duração mínima dos cursos de ensino superior e aprovar os currículos destes cursos, organizados pelos respectivos corpos docentes.

--\*--\*--\*--

Emenda nº 11

(nº 114-Plenário)

Ao art. 9º

Excluan-se do artigo :

- 1) na letra "f"; as expressões: "e dos financiamentos"
- 2) a letra "g";

--\*--\*--\*--

Emenda nº 12

(nº 12-CE)

Ao art. 9º, letra i .

Dê-se a seguinte redação :

i) elaborar seu regimento, bem como o regulamento da presente lei, em tudo aquilo que disser respeito a sua competência, os quais dependerão de aprovação, por decreto, do Presidente da República.

--\*--\*--\*--

Emenda nº 13

(nº 13-CE)

Ao art. 9º, letra r .

Dê-se a seguinte redação :

r) analisar, anualmente, as estatísticas do ensino e os dados complementares, dando-lhe supletivamente a publicidade necessária.

-\*-\*-\*

Emenda nº 14  
(nº 115-Plenário)

Ao art. 9º, § 1º.

Onde se lê: "Ministério da Educação".

Leia-se: "Ministro da Educação"

-\*-\*-\*

Emenda nº 15

(Subemenda à emenda nº 116 do Plenário).

Ao art. 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 10

Art. 10 - Os Conselhos Estaduais de Educação, organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação exercerão as atribuições que esta lhes consigna.

-\*-\*-\*

Emenda nº 16  
(nº 16-CE)

Ao art. 10.

Acrescente-se mais um §, do teor seguinte :

§ 3º - Aos Conselhos Estaduais de Educação constituídos com observância do disposto neste artigo, caberá fixar as normas para aplicação dos artigos desta lei, pendentes de regulamentação, em tudo quanto concerne a sua competência.

-\*-\*-\*

Emenda nº 17  
(nº 228-Plenário)

Ao Título V.

Dos sistemas de Ensino.

Acrescente-se onde convier:

O Conselho Federal de Educação poderá propor, ao Ministro da Educação e Cultura, a recusa ou anulação de registro de reconhecimento, concedido pelo Estado ou Distrito Federal a escolas de grau médio, por inobservância dos preceitos desta lei, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então, emitirem.

--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 18

(nº 34-CE)

Ao Título V.

Acrescente-se um artigo ao Título V, onde convier, com o seguinte teor:

Art. ... É facultado, ao Conselho Estadual de Educação, tornar móveis os períodos das férias escolares nos cursos de grau médio e primário.

--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 19

(nº 117-Plenário)

Ao art. 13

Acrescente-se ao art. 13, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A União poderá reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino médio, que preferirem o regime de cursos do sistema federal de ensino.

--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 20

(nº 17-CE)

Ao art. 15

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

"Art. 15. Aos Estados que mantiverem Universidade própria, com funcionamento regular e integral são conferidas as atribuições a que se refere a letra b, do art. 9º, em relação aos estabelecimentos de ensino superior por eles mantidos".

--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 21

(nº 120 do Plenário)

Ao art. 16

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

Art. 16. É da competência do Estado e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los. Igual atribuição lhes compete em relação aos estabelecimentos particulares de ensino médio que preferirem o regime de cursos do sistema estadual de ensino.

--\*--\*--\*--\*--\*

EMENDA Nº 22

(nº 18-CE)

Ao art. 16, § 1º

Acrescente-se uma letra ao parágrafo, com o seguinte teor:

"garantia de remuneração condigna aos professores".

--\*--\*--\*--\*--\*

EMENDA Nº 23

(nº 120 do Plenário)

Ao § 2º do artigo 16.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º do artigo 16:

§ 2º A inspeção dos estabelecimentos particulares incumbe assegurar o cumprimento das exigências legais e das normas emanadas das autoridades competentes, bem como zelar pela eficiência do ensino.

--\*--\*--\*--\*--\*

EMENDA Nº 24

(nº 20-CE)

Ao art. 16, § 3º.

Substituam-se as palavras: "do artigo 16 e parágrafos" pelas "dêste artigo".

--\*--\*--\*--\*--\*

EMENDA Nº 25

(nº 124-Plenário)

Ao art. 17

Substitua-se o art. 17, pelo seguinte:

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

--\*--\*--\*--\*--\*

EMENDA Nº 26

(nº 21-CE)

Ao artigo 18.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada matrícula gratuita ao aluno que, sem motivo grave, devidamente justificado, faltar aos exames ou for reprovado, mais de uma vez, na mesma série.

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 27

(nº 22-CE)

Ao artigo 19.

Substitua-se a expressão: "para qualquer fim" pela expressão: "para fins de registro de diploma, com as prerrogativas legais dele derivadas".

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 28

(nº 23-CE)

Ao artigo 20, letra "a"

Suprimir as palavras: "métodos de ensino e".

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 29

(nº 24-CE)

Ao artigo 20, letra "b".

Onde se diz: "ao encorajamento". Diga-se: "o estímulo".

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 30

(nº 25-CE)

Ao artigo 21.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 21.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir, sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

Parágrafo 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

Parágrafo 2º Em caso de extinção da fundação, o

seu patrimônio reverterá ao Estado.

Parágrafo 3º - Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

-\*-\*-\*\*--

EMENDA Nº 31

(Submete à emenda nº 229, do Plenário)

Ao Capítulo I, do Título VI.

Acrescente-se ao Capítulo I, do Título VI, o seguinte artigo:

Art. As instituições pré-primárias têm por fim auxiliar a formação da personalidade da criança e do seu desenvolvimento mental, por meio da educação dos sentidos, dos exercícios neuro-musculares e de atividades artísticas e lúdicas adequadas.

-\*-\*-\*\*--

EMENDA Nº 32

(Submete à emenda nº 134 do Plenário)

Ao artigo 22.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 22:

Artigo 22. Nos cursos primários e médios será ministrada, obrigatoriamente, a instrução moral e cívica, em regime de cooperação, por todos os professores, com utilização, constante e adequada, dos elementos e fatos que se contenham nos programas das disciplinas, para que sirvam de motivação cívica e se vinculem a realidade nacional.

Parágrafo único. Será igualmente obrigatória, a prática de educação física, nos mesmos cursos, excetuados os noturnos, sendo dela dispensados alunos portadores de defeitos físicos ou doenças que os impossibilitem de tal prática.

-\*-\*-\*\*--

EMENDA Nº 33

(Submete à emenda nº 137 do Plenário)

Ao artigo 24.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 24:

As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos, em número de vinte, no mínimo, serão estimuladas a organizar e manter, gratuitamente, para estes, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

-\*-\*-\*\*--

EMENDA Nº 34

(Nº 230 - Plenário)

Ao Capítulo II do Título VI

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Nos cursos de alfabetização de adultos serão ministrados ensinamentos práticos, visando a possibilitar o indivíduo a exercer atividades correspondentes a este nível de ensino, de modo a aliar a melhoria de sua capacidade mental, o progresso social e econômico, bem como noções fundamentais de educação.

-\*-\*-\*\*--

EMENDA Nº 35

(Nº 27-CE)

Ao artigo 25.

Onde se lê: "integração no".

Diga-se: "adaptação ao".

EMENDA Nº 36

(Nº 139 - Plenário)

Ao artigo 27.

Depois das expressões "classes especiais". Acrescente-se o seguinte: .... "ou cursos supletivos"...

-\*-\*\*--\*-\*\*--

EMENDA Nº 37

(nº 28-CE)

Ao artigo 29

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Art. 29. A União incentivará e auxiliará os municípios, a fazerem, anualmente, o levantamento da população escolar de sete anos de idade, para o fim de matriculá-la na escola primária.

-\*-\*\*--\*-\*\*--

EMENDA Nº 38

(Subemenda à emenda nº 140 do Plenário)

Ao artigo 30.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30:

Artigo 30. Será afastado, sem direito a indenização e independentemente de inquérito ou outras exigências legais, do cargo ou função pública federal, ou de emprêgo em autarquia ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público da União, o servidor, pai de família, que deixar de, anualmente, apresentar, onde trabalha, prova de que seus filhos, em idade escolar, estão matriculados e frequentando curso primário ou que já tenham concluído, salvo os casos de isenção estabelecidos nas leis de ensino ou, na falta destas, em normas do Conselho Federal de Educação.

-\*-\*\*--\*-\*\*--

EMENDA Nº 39

(Nº 30-CE)

Ao artigo 30, parágrafo único.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 30:

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- a) estado de problema do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas na região;
- c) matrícula encerrada;
- d) não obtenção de bolsa de estudos ou falta de meios de transporte para os que não tiverem recursos sufi -

cientes;

e) doença ou anomalia da criança, que a impeça de frequentar a escola.

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 40

(Nº 31-CE)

Ao artigo 31, parágrafo 1º

Onde se diz: "operários".

Diga-se: "trabalhadores".

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 41

(Nº 32-CE)

Ao artigo 31, parágrafo 1º.

Suprimam-se as palavras: "contribuições em dinheiro ou".

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 42

(Nº 33-CE)

Ao artigo 32.

Substituem-se as palavras iniciais: "Os proprietários rurais",

pelas seguintes: "Os proprietários de empresas rurais em que trabalhem menos de cem pessoas e".

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 43

(Nº 232 - Plenário)

Ao Título VII

Da Educação de Grau Médio.

Capítulo II.

Acrescente-se onde convier:

Art. ... As pessoas naturais ou jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimento de ensino são consideradas como no desempenho de função de caráter público, cabendo-lhes, no âmbito, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

--\*--\*--\*--\*--

EMENDA Nº 44

(Nº 35-CE)

Ao artigo 36.

Onde se diz: "educação primária", diga-se: "instrução primária".

Onde se diz: "educando", diga-se: "examinando".

---\*---\*---\*---\*---

EMENDA Nº 45

(Nº 36-CE)

Ao artigo 38.

Substitua-se as palavras: "observadas as seguintes normas".

pelas palavras: "satisfeitos os seguintes requisitos".

---\*---\*---\*---\*---

EMENDA Nº 46

(Nº 37-CE)

Ao artigo 38, ítem III

Dê-se a seguinte redação a este ítem:

III - formação moral e cívica e educação física dos alunos.

---\*---\*---\*---\*---

EMENDA Nº 47

(Subemenda à emenda nº 144 do Plenário)

Ao artigo 38, em seu inciso VI.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 38:

VI - Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final em primeira época, o aluno que houver comparecido a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade das aulas, exercícios de educação física, trabalhos práticos, comemorações cívicas e demais atos escolares.

---\*---\*---\*---\*---

EMENDA Nº 48

(Nº 38-CE)

Ao artigo 40, letra "b":

Onde se diz: "duas disciplinas optativas". Diga-se: "três disciplinas optativas".

---\*---\*---\*---\*---

EMENDA Nº 49

(Nº 149 - Plenário)

Ao artigo 41.

Substitua-se pelo seguinte:

Artigo 41 - Será permitida a transferência de aluno, de um curso para outro ou quando proveniente de estabelecimento estrangeiro congênera, mediante a conveniente

adaptação prevista no sistema de ensino.

---\*---\*---\*---\*

EMENDA Nº 50

(Nº 39-CE)

Ao artigo 42.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42:

Artigo 42. O Diretor da escola deve ser cultural e moralmente idôneo.

---\*---\*---\*---\*

EMENDA Nº 51

(Nº 40-CE)

Ao artigo 44, parágrafo 1º

Suprimam-se as palavras: "no mínimo".

---\*---\*---\*---\*

EMENDA Nº 52

(Nº 42-CE)

Ao artigo 45, parágrafo único.

Onde se diz: "devem ser".

Diga-se: "poderão ser".

---\*---\*---\*---\*

EMENDA Nº 53

(Nº 41-CE)

Ao artigo 49.

Onde se diz: "os cursos industrial, agrícola e comercial".

Diga-se: "Os cursos industriais, agrícolas e comerciais".

---\*---\*---\*---\*

Emenda nº 54

(Nº 49-CE)

Ao artigo 49.

Acrescente no final do artigo (caput): "e a de professôres de educação física nas escolas correspondentes".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 55

(Nº 43-CE)

Ao artigo 51.

Onde se diz: "em cooperação entre si e com o Poder Público".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 56

(Nº 44-CE)

Ao artigo 53.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 53

Artigo 53. - A formação de docentes para o ensino primário se fará:

- a) em escola normal de grau ginásial, no mínimo de quatro séries anuais, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso ginásial, será ministrada preparação pedagógica;
- b) em escola normal de grau colegial de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso ginásial ou ao curso normal de grau ginásial.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 57

(Nº 45-CE)

Ao artigo 54.

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

Artigo 54 - As escolas normais de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, as de grau colegial, o de professor primário.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 58

(Nº 46-CE)

Ao artigo 53 :

Onde se diz: "Cursos de grau médio normais".

Diga-se: "cursos de grau médio, referidos no artigo 53".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 59

(Nº 47-CE)

Ao artigo 57.

Suprima-se este artigo

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 60

(Nº 48-CE)

Ao artigo 58.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 58:

Artigo 58 - Os que graduarem, nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão direito a ingresso no magistério oficial ou particular, respeitadas as diferenças e a prioridade dos professores primários sobre os regentes de ensino e, mediante as provas de seleção prescritas pelas legislações estaduais, em obediência ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concursos, para o provimento de cargos de carreira.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 61

(Nº 50-CE)

Ao artigo 59, parágrafo único.

Onde se diz: "dentro das normas", diga-se: "dentro dos requisitos e exigências".

-\*-\*\*--\*-

Emenda nº 62

(Nº 51-CE)

Ao título VIII.

Onde se diz: "Da orientação Educativa e da Inspeção".

Diga-se: "Da Orientação Educacional e da Inspeção".

-\*-\*\*--\*-

Emenda nº 63

(Nº 52-CE)

Ao artigo 62

Onde se diz: "condições relativas ao grau e ao tipo de ensino".

Diga-se: "condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam".

-\*-\*\*--\*-

Emenda nº 64

(Nº 53-CE)

Ao artigo 63.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 63:

Artigo 63. - Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

-\*-\*\*--\*-

Emenda nº 65

(nº 54-CE)

Ao artigo 64.

Onde se diz: "colégios normais" -

Diga-se: "escolas normais de grau colegial".

-\*-\*\*--\*-

Emenda nº 66

Emenda nº 66  
(Nº 174 do Plenário)

Ao artigo 68, parágrafo único.

Substitua-se pelo seguinte o parágrafo único do art. 68:

"Os diplomas, que conferem habilitação para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura".

-\*-\*\*\*-

Emenda nº 67  
(Nº 55-CE)

Ao art. 69 letra b

Dê-se a seguinte redação ao item :

b) de após graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam obtido o diploma do curso de graduação.

-\*-\*\*\*-

Emenda nº 68

(subemenda às emendas nºs. 56-CE e 175 do Plenário).

Ao art. 69, letra c

Dê-se a seguinte redação à letra c do art. 69 :

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

-\*-\*\*\*-

Emenda nº 69

(subemenda à emenda nº 176, do Plenário).

Ao artigo 70 e seu parágrafo.

Dê-se a seguinte redação ao art. 70 e seu parágrafo:

Artigo 70. - O currículo dos cursos que conferem diploma, as segurador de habilitação para o exercício de profissão liberal ou admissão em cargo público, em estabelecimento iso lado ou integrante de uma universidade, será organizado pe

la Congregação dos professores do respectivo estabelecimento de ensino e sujeito a aprovação do Conselho Federal de Educação, ao qual compete fixar, em todos os casos, a duração dos mesmos cursos.

Parágrafo único - A modificação dos currículos ou da duração de qualquer destes cursos, depende, igualmente, de a aprovação prévia do Conselho Federal, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem convenientes ao ensino.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 70  
(57-A-CE)

Ao artigo 73.

Onde se diz: "execução" - Diga-se; "cumprimento".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 71  
(Nº 58-CE)

Ao art. 73 § 2º .

Dê-se a seguinte redação ao § 2º

"§ 2º - O estabelecimento deverá promover o afastamento temporário, do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios, ou não ministrará o mínimo do programa, da respectiva cadeira, que fôr fixado pela congregação do estabelecimento, obedecidas as normas prescritas no seu regimento, nos Conselhos Universitários a que se achem sujeitos e no Conselho Federal de Educação.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 72  
(Nº 59-CE)

Ao art. 73, § 3º  
Suprima-se o § 3º.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 73  
(subemenda à emenda nº 180, do Plenário)

Ao art. 74.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 74:

Art. 74 - O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professores catedráticos, nomeados por concursos de títulos e de provas, ou transferidos de estabelecimentos congêneres de ensino superior em que tenham sido nomeados através de concurso, para reger disciplina correspondente.

--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 74

(Nº 61-CE)

Ao art. 74, § 2º.

Onde se diz: - "ficará sempre a cargo" - Diga-se: "poderá ficar a cargo"

--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 75

(Nº 62-CE)

Ao art. 74, § 2º.

Suprima-se a parte final deste parágrafo, a partir das palavras "Excetua-se desta norma".

--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 76

(Nº 63-CE)

Ao art. 74, § 5º

Acrescentem-se, após as palavras "assegurar ao docente livre", as palavras: "ressalvados os direitos do catedrático e de acordo com o volume da matrícula".

--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 77

(Nº 64-CE)

Ao art. 75, item I.

Onde se lê: "ou por publicação ou realização de obra com ela relacionada que demonstre" - Diga-se: "ou por publicação de obras e trabalhos com ela relacionados que demonstrem".

--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 78

(Nº 65-CE)

Ao art. 75, ítem IV

Suprima-se a palavra final: "Comparativo"

-\*-\*\*\*-

Emenda nº 79

(Nº 66-CE)

Ao art. 75, ítem V

Substitua-se a palavra "compreendendo" por "que compreendam".

-\*-\*\*\*-

Emenda nº 80

(Nº 67-CE)

Ao art. 75, ítem VII

Dê-se a seguinte redação ao ítem:

VII - aos demais candidatos aprovados no concurso, com média superior a sete, será outorgado o título de livre do cento.

-\*-\*\*\*-

Emenda nº 81

(Nº 68-CE)

Ao art. 75, § 4º

Dê-se a seguinte redação ao § :

§ 4º - As congregações que não disponham de professores catedráticos, em número suficiente, para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão integradas para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado, federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação; e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

-\*-\*\*\*-

Emenda Nº 82 (CE)

Dê-se a seguinte redação ao art. 78.

Art. 78 - O corpo discente, através de seus grêmios ou diretórios acadêmicos, reconhecidos pela direção dos estabelecimentos, elegerá representante, com direito a voto nos conselhos universitários e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores, na forma dos estatutos ou regimentos das referidas entidades.

-\*-\*-\*\*-

Emenda nº 83

(Nº 2-CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 80 :

Art. 80 - As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º - Na autonomia didática, inclui-se a competência de:

- a) criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) estabelecer o regime didático e escolar nos diferentes cursos, sem outras limitações, a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º - Na autonomia administrativa se inclui a competência de :

- a) elaborar e reformar os próprios estatutos e aprovar o regimento dos estabelecimentos de ensino;
- b) indicar o Reitor nas Universidades Oficiais, mediante lista tríplice para aprovação ou escolha pelo Governo, e cujo mandato terá a duração máxima de três anos;
- c) indicar o Reitor, nas Universidades particulares, mediante lista tríplice ou eleição singular, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
- d) contratar e nomear professores ou auxiliares de ensino, ou indicar nas Universidades Oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo Governo;
- e) admitir ou demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º - Na autonomia financeira se inclui a competência de :

- a) administrar o patrimônio e dêle dispôr, na forma prevista no ato de constituição, nos estatutos ou nas leis estaduais e federais aplicáveis;
- b) aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 84

(Nº 70-CE)

Ao art. 81.

Onde se diz: "decreto do governo federal e estadual" -  
Diga-se: "decreto do Governo Federal ou Estadual".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 85

(Subemenda a emenda nº 102-CF)

Ao art. 82.

Dê-se a seguinte redação ao art. 82.

Art. 82 - Os recursos orçamentários destinados pela União, à manutenção das Universidades, terão a forma de dotações globais e lhes serão entregues em três quotas iguais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Parágrafo único - No Orçamento das Universidades far-se-á especificação das despesas.

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 86

(Nº 72-CE)

Acrescente-se a palavra "federais" depois de "estabelecimentos isolados".

-\*-\*-\*-\*

Emenda nº 87

(Nº 73-CE)

Ao art. 84.

Substitua-se o artigo pelo seguinte :

Art. 84 - O Conselho Federal de Educação após inquérito administrativo e por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade ou estabelecimento superior de ensino, isolado, federal ou particular, por motivo de graves e reiteradas infrações desta lei ou dos próprios estatutos e regimentos.

§ 1º - Nesta hipótese será nomeado um Reitor ou Diretor, "pro tempore", escolhido pelo Presidente da República, mediante lista triplíce apresentada pelo Conselho.

§ 2º - Enquanto em vigor o regime de intervenção, o Conselho chamará a si as atribuições do Conselho Universitário ou da Congregação do estabelecimento isolado.

§ 3º - Os Conselhos Estaduais de Educação terão idênticas atribuições, em relação às universidades ou estabelecimentos de ensino superior isolados, mantidos pelos respectivos Estados.

-\*-\*-\*-

Emenda nº 88

(Nº 192 - Plenário)

Art. 86 :

Substituem-se as expressões :

..... "que ultrapassem os limites de simples gestão".....

Por:

1 ..... não previstas no Regulamento do Estabelecimento.

-\*-\*-\*-

Emenda nº 89

(Nº 74-CE)

Ao art. 87.

Dê-se a seguinte redação ao artigo :

Art. 87: - No caso de estabelecimentos isolados, estaduais ou municipais, a competência que, em grau de recurso, os Conselhos Universitários exercem sobre os estabelecimentos integrantes de universidades, será exercida pelos Conselhos Estaduais de Educação. Para os estabelecimentos isolados,

federais ou particulares, esta competência cabe ao Conselho Federal de Educação.

-\*-\*-\*-\*-

Emenda nº 90  
(Nº 75-CE)

Ao art. 88.

Suprima-se a expressão: "embora especializada".

-\*-\*-\*-\*-

Emenda nº 91  
(Nº 76-CE)

Ao art. 89.

Onde se lê: "por parte do Estado". Diga-se "dos poderes públicos".

Substitua-se a expressão "através de" por "mediante".

-\*-\*-\*-\*-

Emenda nº 92

(Subemenda às emendas ns. 194 - 195 - 196 - 197 - 198 e 199, do Plenário)

Ao art. 90

Dê-se a seguinte redação ao artigo 90:

Art. 90. Aos sistemas de ensino incumbe prover técnica e administrativamente, em cooperação com outros órgãos ou não, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

-\*-\*-\*-\*-

Emenda nº 93

Ao art. 91. (Subemenda à emenda nº 201, Plenário)

Ao artigo 92.

Dê-se a seguinte redação ao art. 92 e seus parágrafos:

Art. 92. A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º - O Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior, serão constituídos com nove décimos dos recursos federais destinados à educação.

§ 2º - O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, um Plano Nacional de Educação que atenda às deficiências e necessidades de todos os graus de ensino, nas diversas regiões do País. Dentro das linhas e critérios deste Plano Global, estabelecerá o Conselho os Planos de Educação referentes a cada Fundo, distribuindo os recursos de que trata o parágrafo anterior de forma que setenta por cento deles sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento dos sistemas públicos de ensino, sem prejuízo das instituições federais existentes.

§ 3º - Na distribuição dos trinta por cento restantes aos estabelecimentos particulares de ensino, será assegurada preferência para bolsas de estudo, subvenções e financiamentos, aos estabelecimentos mantidos por entidades sem fins lucrativos, às escolas missionárias, às pioneiras e especiais, cabendo ao Conselho fixar o conceito destas categorias. Consideram-se, para este efeito, especiais, as que, pela natureza do ensino que ministrarem ou pelas condições da região em que estiverem localizadas, sejam julgadas de relevante interesse para o desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Os Planos de Educação deverão dedicar especial atenção ao desenvolvimento do ensino primário, atribuindo-lhes os recursos suficientes para erradicar o analfabetismo no mais breve prazo e para melhorar o padrão deste grau de ensino.

§ 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não receberão auxílio da União para esse fim, ressalvadas as hipóteses de força maior ou calamidade pública, a juízo do Conselho Federal de Educação.

-\*-\*\*--\*-\*\*--

Emenda nº 93-A

(Subemenda à emenda nº 201, do Plenário)

Ao art. 93.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 93:

Art. 93. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados de modo a que assegurem:

-\*-\*\*--\*-\*\*--

Emenda nº 94

(Nº 81-CE)

Art. 93 e § 1º, letra c

Onde se diz: "e reunião de congressos no âmbito de ensino"

Diga-se "e realização de congressos e conferências".

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 95

(Nº 82-CE)

Ao art. 93, § 1º letra d

Suprimam-se as palavras finais: "de finalidade educativa imediata".

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 96

(Nº 83-CE)

Ao art. 94.

Dê-se a seguinte redação ao artigo (caput):

"A União proporcionará duas modalidades de recursos a educandos necessitados que demonstrem aptidão para estudar".

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 97

(Nº 84-CE)

Ao art. 94, § 1º

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 94:

§ 1º - Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimento de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 98

(Nº 85-B-CE)

Ao art. 94, § 3º.

Dê-se a seguinte redação ao § 3º:

§ 3º - Aos Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista os recursos indicados neste artigo e mais os que, com a mesma finalidade, forem destinados nos orçamentos dos respectivos Estados, competirá:

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 99

(Nº 85-C-CE)

Ao art. 94, § 3º, letras a, b e c.

Substituam-se, nas letras a, b e c as palavras: "fixarão", "organização" e "estabelecerão", pelas palavras: "fixar", "organizar" e "estabelecer", respectivamente.

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 100

(Nº 85-D-CE)

Ao art. 94, § 4º.

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 94:

§ 4º - Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

--\*--\*\*\*--\*--\*

Emenda nº 101

(Nº 207 - Plenário)

Ao artigo 95.

Onde se diz: "A União dispensará a sua cooperação"

Diga-se: "A União dispensará, mediante convênio, a sua cooperação".

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 102

(Nº 203-Plenário)

Ao art. 95.

No texto do art. 95 entre as palavras "ensino" e "sob", intercale-se: "oficial ou particular reconhecido que não vise lucros".

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 103

(nº 85-CE)

Ao art. 95, letra b.

Dê-se a seguinte redação à letra b do art. 95:

b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários.

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 104

(Nº 205 -Plenário)

Ao art. 95, letra c): - Acrescente-se, no final, a expressão:

"de acôrdo com as leis especiais em vigor".

--\*--\*--\*--\*--\*

Emenda nº 105

(Subemenda à emenda nº206, do Plenário)

Ao art. 95.

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 95, do seguinte teor:

## A NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES:

### Um Anacronismo Educacional?

O aspecto mais característico do novo Substitutivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em processo de votação, na Câmara Federal, é o de conceder categoria pública ao ensino privado. Realmente, parece que algo de incoercível compelle o país a fazer do público o privado, ou seja, a dar ao privado as regalias e privilégios do público.

Já observei, certa vez, que as origens dessa tendência mergulham em nosso passado colonial. Os primeiros donatários deste país já eram exemplos desse público que se faz privado. Os donatários tinham o poder público mas para gozo e uso privado. Enquanto que na colonização inglesa as sociedades colonizadoras, a princípio puramente comerciais, pouco a pouco se faziam públicas; na colonização portuguesa, as capitanias eram instituições públicas que pouco a pouco se faziam privadas. Com os ingleses, o privado tendia a se fazer público; com os portugueses, o público tendia a se fazer privado.

Guardamos o velho vinco, o velho hábito, a antiga mazela e eis que ressurgem ela agora na lei básica da educação nacional. Vale a pena rápida reconstituição histórica, para marcar a forma com que a velha deformação nacional vem repon-

Todos sabemos com que resistência o Estado, no Brasil, vem cumprindo a obrigação constitucional de ministrar educação. Em toda a monarquia, podemos dizer que não passamos da ação accidental de criar e manter alguns institutos de educação com o caráter que se poderia chamar de "exemplar". Ao Estado, cabia a ação de estímulo, no máximo de organizar as instituições "modelo", "padrão".

Com a República, tivemos modesta exaltação da consciência pública e lançamos as bases de um sistema dual de educação: a escola primária e profissional para o povo a escola secundária e superior para a elite. O primeiro constituiria o sistema público; o segundo, o privado, dado por concessão pública, mas para ser mantido por meio de recursos privados. Os que o quisessem, que lhe pagassem o custo.

Com a integração do povo brasileiro e o desaparecimento progressivo da chamada elite, o sistema da escola secundária e superior a ela destinado vem-se fazendo, cada vez mais, um sistema de massa, um sistema popular, tão do povo quanto o especialmente organizado para êle.

Diante dessa manifesta evolução do sistema educacional brasileiro, tudo levaria a crer que a tendência do Estado seria para esquecer o velho dualismo e lançar-se à manutenção de um sistema público de educação unificado, do qual desaparecesse o caráter discriminatório anterior, passando o Estado a manter não só escolas primárias e profissionais mas também escolas secundárias e superiores. E isto é o que vinha sucedendo. São Paulo já possui um considerável número de escolas públicas secundárias.

Contra isto é que agora se levanta o projeto de lei de Diretrizes e Bases, promovendo a oficialização dos colégios particulares e o reconhecimento do seu direito de participar dos órgãos de direção do ensino. À primeira vista, parece que a tendência é do particular se fazer público. Mas se aprofundarmos a análise, vemos que o particular não é convocado a agir como público, mas, muito pelo contrário, é convocado a participar dos órgãos públicos, no caráter de privado e para representar, dentro do público, o privado. Ora, isto é, exatamente, dar ao privado as regalias do público.

Não há nada mais fértil nem mais sutil que a iniquidade. O dualismo da sociedade brasileira não se conforma em

desaparecer. Com o crescimento da classe média e a continuação da mobilidade social vertical, certo mimetismo dos novos elementos que estão a integrar essa nova classe média leva-os a reproduzir as atitudes de privilégio da reduzida e aristocrática classe superior, em vias de extinção. Com efeito, um sistema privado de educação oferece, indiscutivelmente, muito mais facilidade para o respeito a situações adquiridas e privilegiadas do que um sistema público, cujo áspero caráter competitivo tem seus aspectos desagradáveis.

Parece-nos ser esta a explicação para a nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O fenômeno é dos mais curiosos e esclarecedores e marca muito bem as distorções inesperadas de nosso próprio desenvolvimento democrático.

Antes de 1930, os colégios particulares do Brasil eram realmente particulares e resistiam vivamente a qualquer intromissão do Estado. Os de nível secundário pensariam em tudo, menos em pedir recursos ao Estado. Zelavam sobretudo pela sua independência e serviam a uma pequena classe média relativamente abastada e a pobres orgulhosos, que sofriam sua pobreza mas não desejavam esmolas, que tanto seriam consideradas as bôlsas ou auxílios.

Com a revolução de 30, começa a expansão da classe média brasileira. Essa expansão se faz, sobretudo, pela educação, pela escola não popular, isto é, a escola secundária e a superior.

Não se esqueça que a nossa sociedade substituiu a aristocracia de títulos hierárquicos pela de títulos de ilustração, pela aristocracia do "doutor". Um sistema privado considerável de educação acabou por se constituir para fornecer tais títulos de ascensão social.

Mas a dinâmica social brasileira está cheia de contradições e, pouco a pouco, essa mesma classe, que se fêz privilegiada pela educação, não se vê mais em condições de poder

custear e manter, para os filhos, o seu sistema escolar. Empreende-se então um movimento para dar-lhe regalias públicas, sem perda do seu caráter privado, nessas regalias incluída a de participar da direção do ensino e a de poder ser substancialmente mantido com recursos públicos.

Mantém-se dêste modo o caráter aristocrático da educação nacional, passando os recursos públicos a serem utilizados para a conservação da nova classe média. A própria divisão igualitária dos recursos federais para a educação superior, média e primária, que se apresenta como progresso democrático, só engana a quem deseja enganar-se. Sendo de 12 milhões o número de crianças de escola primária, a quem se deve educação, e de 6 milhões o número de alunos matriculados; de 1 milhão o número de alunos da escola média; e de 70 mil, o de ensino superior, - a divisão dos recursos em partes iguais só ilude a quem quiser iludir-se. Na realidade, está-se ajudando o ensino médio seis vezes mais do que o primário e o superior cerca de mil vezes mais.

As tendências que vão ser fortalecidas pela nova lei serão as do desinterêsse do poder público pela educação, do fortalecimento da iniciativa privada, da preferência pela educação da "classe", da expansão da educação para os já educados, ou seja a expansão, sem plano, das formas de educação mais aptas a promover certo "aristocratismo educacional", eufemismo com que encobrimos a educação para o lazer, o parasitismo burocrático e a promoção de status social.

Não é difícil demonstrar como irão tais tendências ser exaltadas. Começemos pela do desinterêsse do poder público pela educação. Sabemos quanto é velha essa tendência. Não se registra, na história do país, um só govêrno, local ou nacional, que tenha dado real importância à educação, se tal considerarmos tê-la considerado meta fundamental. Sempre foi as assunto para discursos, nunca porém para a ação dominante de qualquer govêrno. Por isto mesmo, tem-me intrigado a alusão,

várias vèzes repetida de certa Imprensa, à "honestidade intelectual" que teria presidido a elaboração do novo Substitutivo, em seu esforço de impedir o monopólio da educação pelo Estado. Em que época, em que província, em que Brasil enxergou alguém da Subcomissão êsse perigo, para fazer dêle o seu cavalo de batalha! Se, realmente, fôsse de honestidade intelectual o espírito orientador do Substitutivo, êste deveria bater-se pela caracterização do dever do Estado, jamais cumprido, de dar educação ao povo brasileiro. Ao invés disto, o Substitutivo cria o fantasma do monopólio estatal da educação e impregna o texto do projeto de dispositivos destinados a coibir a ação do Estado.

É evidente que não se estimulará dêste modo a consciência do govêrno senão para que não intervenha, para que deixe ficar, para o laissez faire mais desembaraçado no campo da educação.

Dir-se-á que exatamente isto é o que se deseja. Tôda intervenção do govêrno é perigosa. Muito bem. Não se diga porém que a lei se destina a dar, afinal, educação aos brasileiros. A nova lei destina-se exatamente a impedi-lo, restaurando, justificando, santificando, enfim, a tradicional resistência do Estado a cumprir o seu dever constitucional de abrir escolas.

Longe de monopólio, o Estado brasileiro vem sistematicamente deixando para os particulares o encargo da educação. Com efeito, isto tivemos antes de 1930, assim continuamos pela revolução afora e, depois de 1946, valemo-nos da ausência da lei de Diretrizes e Bases para justificar atitude ainda mais acomodada quanto à inação oficial.

Enquanto não se votasse a lei de Diretrizes e Bases, nada havia a fazer. Nunca o laissez-aller educacional foi tão completo, tão ininterrupto, tão facilitado. Nem União, nem Estados nada podiam fazer. Faltava a lei e quanto mais fôsse esta adiada, tanto melhor.

O deixar-ficar generalizado não seria, contudo, paralisação. Deixar ficar é deixar passar. Algo entrou a acontecer. E êsse algo foi exatamente a expansão desordenada e incongruente do ensino particular, promovido por bispos e sacerdotes cheios das mais puras intenções e sem recursos, por "inocentes" campanhas de educandários gratuitos e, também, por esperitos homens de emprêsa, como se diz hoje, que lobrigaram no abandono público uma oportunidade de lucros ou prestígios fácieis... A ausência de iniciativa por parte do govêrno abrigava-se na desculpa de faltar-lhe a lei para a ação e as reformas necessárias... E por isto mesmo, ficou-lhe mais fácil consentir em todos os esforços da "boa vontade".

A lei que ora se elabora na Comissão de Educação virá santificar essa atitude. É isto exatamente o que deve fazer o govêrno, em matéria de educação, ou seja, deixar de fazer. A educação é assunto privado, a ser resolvido pela família. Ao govêrno compete apenas pagar. É engano, pois, pensar que tal orientação seja nova, e que venha agora redimir-nos. A nova lei vem consolidá-la, santificá-la, exaltá-la, pois, já domina ela a ação, melhor diria, inação dos poderes públicos desde sempre e, com particular intensidade, desde 1946. A principio, como já se disse, por não se ter lei nova e não valer a pena continuar-se com a legislação do estado novo e agora por têmos lei que iria recomendar exatamente essa atitude.

Paralisado, assim, o Estado, teremos o revigoramento da iniciativa privada e virá esta, afinal, dar-nos a educação desejada senão suspirada? Novamente me permito alimentar as dúvidas mais sérias. Veja-se bem que não identifico educação privada ou particular com educação livre. Livre, pela Constituição, é a iniciativa privada de oferecer educação. Mas tal educação privada está, entre nós, mais do que a pública, sujeita a imposições alheias à própria educação. De modo geral, entretanto, as suas escravidões mais visíveis são, exatamente, ao preconceito e ao dinheiro. Quanto a êste, a educação privada é, por excelência, uma educação barata. Precisa e tem de ser

barata. Faz-se por isso mesmo rotineira, conservadora e hostil a inovações e experiência. Quanto ao preconceito, a escola privada faz-se escrava de sua clientela. Está ali para satisfazê-la, para atendê-la, para obedecer-lhe. Diz-se que isto é, exatamente, a nova doutrina do século XX, contra as tolices liberais do século XIX. A educação é livre porque atende aos preconceitos da família. A atrasada América do Norte, presa aos falsos ideais de igualdade do século XIX, deseja estabelecer nas escolas a integração racial. Está errada. O Governador Faubus deve pedir as luzes do Sr. Carlos Lacerda para obter a alforria da educação em Arkansas, nos Estados Unidos, autorizando afinal as famílias brancas a terem as suas escolas segregadas e custeadas pelos recursos públicos.

Está claro que se pode defender até a escravidão, mas o que se não pode é defendê-la em nome da liberdade. Pode-se dizer que é melhor, que é mais humana, que é mais segura, que é mais doce - mas não que seja mais livre. A escola particular, entre nós, mantida com recursos públicos, representará sempre uma escola mais conservadora, mais tradicional, menos disposta à experiência do que a escola pública. E isto, por motivos muito simples. Na América Latina, continente todo êle formado dentro dos propósitos colonizadores de metrópoles estrangeiras, a independência e a república representam esforços revolucionários, renovadores, propostos à implantação de novos comportamentos sociais e, sobretudo, desejosos de integrar sua população, dividida primeiro entre escravos e senhores e depois em dominantes e dominados, em um só povo democratizado, fraterno e livre. Ora, tal não se pode conseguir com um sistema de educação particular, pois esta jamais se caracterizou como educação renovadora.

A educação que a escola particular irá expandir terá, pois, de ser a educação chamada de "classe", isto é, destinada a preparar os filhos dos já educados para sucedê-los em seus privilégios e direitos adquiridos. E a nossa Constituição liberalmente permite a sua existência. Mas entre isto e

promovê-la e custeá-la, vai um abismo...

Existe algo de irreal e equívoco nessa afirmação de que cabe à família o contrôlo da escola. Costumam os defensores dessa posição afirmar que a família é o grupo social natural e concreto e que o Estado é vago e abstrato. Ai de nós, que hoje é exatamente o contrário. Por mais desagradáveis que sejam certas realidades, há que aceitá-las e dispor as cousas à vista dos fatos, dos "teimosos fatos" de que falava William James. Respeitar os fatos é o comêço de tôda sabedoria.

Ora os fatos são os de que a família já não é a antiga família, segura e sólida, capaz de arcar com as suas terríveis responsabilidades. Hoje precisa ela, acima de tudo, de ser ajudada. Cabe-lhe a educação dos filhos até a idade escolar e, depois, colaborar com a escola em tudo que lhe fôr possível, mas não lhe podemos entregar a própria responsabilidade da escola. O seu respeito hoje ao mestre não pode ser menor do que o respeito que deve ao médico. Um e outro a ajudam, mas, não são seus criados, e sim profissionais independentes e autônomos.

O projeto de lei desejaria fazê-los serviços da família. Seus servidores, sim, mas nunca seus serviços. Tudo isto, porém, são ingenuidades de legislador, que acredita ainda na onipotência da lei. A lei hoje tem de obedecer aos fatos. Não há nenhuma família que não esteja ansiosa por contar e poder ouvir os conselhos do psicólogo e do mestre, cuja autonomia plenamente reconhece.

Em sociedade democrática, fundada na igualdade e na livre informação, não é possível a subordinação hierárquica que o sistema de contrôlo das escolas pelas famílias exigiria. Esse sistema, com efeito, imporá o contrôlo confessional, delegando as famílias à sua Igreja o contrôlo da educação.

Ora, não é de esperar que os legisladores julguem possível essa restauração. Mas se fôsse possível, que repre

sentaria ela?

Esse domínio das famílias sempre se fêz mediante uma hierarquia de famílias. Na sua pureza, o regime importa sempre numa família real, nos casos extremos divina, que corporifica a abstração família. Abaixo da família real, vêm as famílias nobres, depois burguesas e, por último, a plebe. Com a república, essa hierarquia das famílias brasileiras se estabeleceu entre "nossas boas famílias" e as outras. Com a restauração do regime, iríamos assegurar educação dentro dessa ordem hierárquica. Primeiro, a educação das nossas boas famílias; depois, a das demais. Como os recursos são poucos, teríamos de ficar no primeiro grupo.

E outra cousa não irá acontecer no Brasil, desde que essa velha doutrina volte a ter os foros até de pensamento avançado. Não é avançado coisa nenhuma. É velhíssima. Mas isto não impede de vingar na América do Sul. Tudo leva a crer que êste Continente está fadado a vir a encarnar o mundo antigo e, em face dos saltos para o futuro de quase todo o planeta, efetuar esta parte da terra certos recuos providenciais para, ajudado pelas nossas santas tradições, ainda poder manter as doçuras e espiritualidades dos bons velhos tempos da injustiça e da desigualdade humanas.

Não deixa de ser melancólico assistir ao anacronismo, a que não falta sua ponta de insolência, do Brasil de hoje, que minha geração ainda julgava novo e que a geração seguinte, essa que hoje debate e vota as nossas leis, aposta em mostrar que não é nenhum país jovem mas antiga e sábia nação, liberta de ilusões, sòlidamente reacionária, disposta a restaurar o privilégio e a desigualdade como formas realistas e superiores de organização social. Embora essa orientação seja aparentemente a dominante no legislativo federal, conforta-nos a segurança de que tais resistências à mudança acabem por aguçar a consciência social, preparando-nos, assim, para mudanças possivelmente mais radicais para o futuro.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER às emendas de Plenário ao Projeto nº 2.222-B/57, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional".

Autor: Poder Executivo

Relatores: Dep. LAURO CRUZ (Relator  
Geral

Dep. SAN TIAGO DANTAS

Dep. ADERBAL JUREMA

Dep. CARLOS LACERDA

Dep. PAULO FREIRE

Dep. MANOEL DE ALMEIDA

Dep. DIRCEU CARDOSO

RELATÓRIO

Retorna, mais uma vez, a esta Comissão o Projeto nº 2.222/57, que "fixa as Diretrizes e Bases da Educação", cuja discussão foi reaberta em Plenário, em virtude de Requerimento aprovado em 13 de janeiro do corrente ano. Colocado na Ordem do Dia, o segundo Substitutivo aprovado por este órgão técnico, não chegou a ser apreciado pela Câmara até 31 dêsse mês, encerrando-se a legislatura passada.

Instalada a nova Câmara, a matéria é colocada em pauta em 14 de abril, mas, só no dia 22.5.59 entra em discussão. Desfilam pela tribuna 23 oradores, sendo encerrados os debates em reunião extraordinária noturna, realizada em 17 de junho.

Recebeu a proposição dois Substitutivos oferecidos pelos Deputados Carlos Lacerda e Celso Brant e 56 emendas de autoria dos seguintes Deputados: San Tiago Dantas, João Agripino, Munhoz da Rocha, Gileno De Carli, Campos Vergal, Clodomir Millet, Breno Silveira, Arruda Câmara, Benjamin Farah, Manoel de Almeida, Coelho de Souza, Menezes Côrtes, José Humberto, Elias Adaime, Tarcisio Maia, Theódulo Albuquerque, Nestor Jost, Chagas Freitas e Edilson Távora.

Reencaminhado pela terceira vez o Projeto a esta Comissão, o seu digno Presidente, após acôrdo com os Partidos, nomeou uma subcomissão relatora, constituída dos Deputados Aderbal Jurema, Manoel de Almeida e Dirceu Cardoso, do P.S.D.; San Tiago Dantas do P.T.B.; Paulo Freire, do P.S.P.; e Carlos Lacerda e Lauro Cruz da U.D.N., sendo o último indicado Relator-Geral.

Iniciou a Subcomissão Relatora seus trabalhos em 24 de junho. Em 29 reuniões, foi a matéria largamente debatida e amplamente analisada, capítulo por capítulo, tendo participado dos debates além dos membros da Subcomissão os nobres Deputados Aurélio Vianna, Nestor Duarte, Coelho de Souza, Celso Brant, Fernando Santana, Chagas Freitas e Lenoir Vargas.

#### PARECER

Apreciados os Substitutivos e as emendas de Plenário e diversas sub-emendas propostas pelos membros da Subcomissão, veio esta, afinal, a aprovar um novo Substitutivo que atende, entre outros os seguintes princípios e objetivos:

1º - A educação se inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

2º - é garantido à família o direito de educar, sendo este assegurado a todos pela obrigação do Poder Público e pela liberdade da iniciativa particular de instituir escolas de todos os graus;

3º - é garantida a liberdade do ensino e proibido o seu monopólio;

4º - estabelece-se a representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino;

5º - descentraliza-se a educação. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de ensino, cabendo aos últimos reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de educação primária e média, quando não mantidos pela União, e a esta reconhecer e fiscalizar os institutos de ensino superior, salvo os mantidos pelos Estados;

6º - estabelece-se a flexibilidade dos currículos e programas, sendo mantida a equivalência entre os diferentes ramos do ensino médio;

7º - dispõe-se sobre o provimento de cátedras, por meio de concursos, nos estabelecimentos oficiais e sobre a autonomia das universidades;

8º - institui-se a assistência social escolar;

9º - indicam-se os recursos para a educação, tendo em vista a manutenção do ensino público e ajuda à iniciativa privada, bem como a alunos com falta ou insuficiência de recursos.

A Subcomissão Relatora submete, pois, a apreciação desse órgão técnico o seu trabalho consubstanciado no Substitutivo anexo.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 29 de setembro de 1959.

\_\_\_\_\_, RELATOR GERAL  
LAURO CRUZ

\_\_\_\_\_, RELATOR  
ADERBAL JUREMA

\_\_\_\_\_, RELATOR  
CARLOS LACERDA

\_\_\_\_\_, RELATOR  
DIRCEU CARDOSO

\_\_\_\_\_, RELATOR  
MANOEL DE ALMEIDA

\_\_\_\_\_, RELATOR  
PAULO FREIRE

\_\_\_\_\_, RELATOR  
SAN TIAGO DANTAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.222-B/57 E EMENDAS DE PLENÁRIO

Fixa as Diretrizes e Bases da educação nacional.

TÍTULO I

Dos fins da educação

Art. 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e do cidadão, bem como da família, do Estado e dos demais grupos que integram a comunidade;

b) - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) - a unidade nacional e a solidariedade internacional;

d) - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio pleno dos recursos científicos e tecnológicos, que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio.

TÍTULO II

Do direito à educação

Art. 2º - A educação da prole é direito da família e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único - À família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º - O direito à educação é assegurado a todos:

I) - pela obrigação do Poder Público e pela liberdade da iniciativa particular de instituir, na forma das leis em vigor, escolas de todos os graus;

II) - pela obrigação do Estado de fornecer recursos técnicos e financeiros indispensáveis para que a família se deso

brigue dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo a assegurar iguais oportunidades a todos.

### TÍTULO III

#### Da liberdade do ensino

Art. 4º - É assegurado a todos o direito de transmitir os seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5º - É assegurada às escolas públicas e às particulares igualdade de condições:

a) - pela representação adequada das instituições educacionais nos órgãos de direção do ensino;

b) - pelo reconhecimento, para todos os fins, dos estudos realizados nos estabelecimentos particulares, autorizados e reconhecidos.

### TÍTULO IV

#### Da Administração do Ensino

Art. 6º - As atribuições da União, em matéria de educação, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º - Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º - O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos. A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República.

§ 1º - Cada unidade federativa escolherá o seu representante e o respectivo suplente, mediante indicação singular ou em lista tríplice, do Conselho Estadual de Educação. O suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a êle sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 2º - O Conselho Federal se comporá de três câmaras:

uma, para o ensino primário, com oito membros; outra, para o ensino médio, com dez membros, e outra, para o ensino superior, com doze membros.

Art. 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) - autorizar o funcionamento e aprovar os estatutos das universidades federais e particulares e os regulamentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) - reconhecer as universidades e estabelecimentos de ensino superior, federais e particulares;

c) - pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) - resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) - regulamentar nos estabelecimentos isolados de ensino superior a carreira do magistério;

f) - indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 33 § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 63, II);

g) - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 81) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 82 § 2º);

h) - fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 83 § 1º);

i) - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

j) - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Presidente da República;

l) - conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério e decidi-los;

m) - sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

n) - promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;

o) - adotar ou propor as modificações e medidas que julgar convenientes à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

p) - estimular a assistência social escolar;

q) - emitir pareceres sôbre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

r) - manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;

s) - publicar anualmente estatísticas do ensino e das complementares.

§ 1º - As atribuições referidas nas letras a) a l) terão caráter deliberativo, e as demais, caráter consultivo.

§ 2º - Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a), b), d), e), f), g), h), j) e l).

Art. 10 - A lei estadual organizará conselhos estaduais de educação constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integram o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1º - Enquanto não houver sido organizado, em qualquer unidade federativa, o Conselho Estadual de Educação previsto na presente lei, as suas atribuições serão exercidas, em caráter supletivo, pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - Na escolha dos representantes será observado o critério da proporcionalidade entre estabelecimentos públicos e privados, assegurada a representação de professores e de diretores de estabelecimento dentro dos diferentes graus de ensino.

## TÍTULO V

### Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12 - Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 - A União organizará e manterá o ensino público dos Territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino superior, quando não mantidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 15 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

§ 1º - São condições para o reconhecimento:

- a) - idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) - instalações satisfatórias;
- c) - escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) - observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º - A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará ao mínimo imprescindível a assegurar o cumprimento das exigências legais.

Art. 16 - O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno gratuito reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19 - Não haverá distinção de direitos, para

qualquer fim, entre estudos realizados em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos.

Art. 20 - Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) - à diversificação de métodos de ensino e formas de atividade escolar, decorrentes de peculiaridades do meio regional e de grupos sociais;

b) - ao encorajamento de experiências pedagógicas e didáticas idôneas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21 - O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por êste e particulares, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1º - As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, ficando, porém, sujeitas à prestação de contas e à reaplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.

§ 2º - Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao instituidor, se não se dispuser de maneira diversa no ato de instituição.

## TÍTULO VI

### DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

#### Capítulo I

##### Da Educação Pré-Primária

Art. 22 - A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 23 - As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Poderes Públicos, instituições de educação pré-primária.

## Capítulo II

### Do Ensino Primário

Art. 24 - O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 25 - O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro anos. Os sistemas de ensino poderão ampliar a sua duração até seis anos, aperfeiçoando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas da vida prática e de caráter vocacional, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 26 - O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será dado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dos quatorze anos serão formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 27 - Em cada Município será feita anualmente a chamada da população escolar, com 7 anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Parágrafo único - Nenhum pai de família, ou responsável por criança em idade escolar, poderá exercer função pública, ou ocupar emprego em sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, sem prova de matrícula dessa criança, salvo caso de isenção estabelecida nas leis de ensino.

Art. 28 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalham mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Parágrafo único - Quando os operários não residam na proximidade do local do trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, em benefício do ensino primário local, na forma que a lei estadual estabelecer.

Art. 29 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, deverão promover a frequência regular destas às escolas mais próximas e conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas públicas.

Art. 30 - A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) - o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) - o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas;
- c) - a designação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) - a responsabilidade pela inobservância da lei.

## TÍTULO VII

### Da Educação de Grau Médio

#### Capítulo I

##### Do Ensino Médio

Art. 31 - A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 32 - O ensino médio, ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, se fará nos cursos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 33 - Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º - Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo, que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão o grau de desenvolvimento que lhes deve ser atribuído.

Art. 34 - O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 35 - O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária,

e de prova de ter o aluno onze anos completos, ou a completar no correr do ano letivo.

Parágrafo único - Será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame do programa das disciplinas obrigatórias da 1ª série, ao aluno que houver concluído a 6ª série primária.

Art. 36 - Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 37 - Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) - período letivo com a duração mínima de duzentos dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

II) - cumprimento integral dos programas elaborados tendo em vista o período de trabalho escolar;

III) - processo educativo que desenvolva a formação moral e cívica do educando;

IV) - atividades complementares de iniciação artística;

V) - instituição da orientação educacional e vocacional em cooperação com a família;

VI) - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas;

VII) - expedição de certificados de conclusão de séries e cursos;

VIII) - estabelecimento, no mínimo, de 24 horas por semana para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

Art. 38 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º - Os exames serão prestados perante comissão examinadora formada de professores do próprio estabelecimento e, se este for particular, sob a fiscalização do inspetor.

Art. 39 - Respeitadas as disposições desta lei, caberá a cada estabelecimento de ensino:

a) - organizar livremente a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) - escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrar o currículo de cada curso;

c) - dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, segundo as normas gerais baixadas pelas autoridades de ensino;

d) - adotar currículos e métodos próprios para a escola experimental, cujo funcionamento fica sujeito à autorização das autoridades do ensino.

Art. 40 - Será permitida a transferência de um para outro curso de ensino médio, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 41 - O Diretor da escola deverá ser educador qualificado e ter dado prova de capacidade pedagógica.

Art. 42 - Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento interno ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

## Capítulo II

### Do Ensino Secundário

Art. 43 - O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelo estabelecimento.

§ 1º - O ciclo ginásial terá a duração de 4 anos e o colegial, de três.

§ 2º - Entre as disciplinas optativas do 1º e 2º ciclos será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 44 - No 1º ciclo serão ministradas nove disciplinas.

§ 1º - Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série,

das quais uma ou duas, optativas, serão escolhidas pelo estabelecimento para cada curso.

§ 2º - Será obrigatório para as alunas o ensino de formação familiar.

Art. 45 - O ciclo colegial compreenderá dois períodos: o primeiro de duas séries, e o segundo de uma série, denominada pré-universitário, com currículo diversificado visando ao preparo dos alunos para os cursos superiores.

§ 1º - No primeiro período, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, no mínimo seis e no máximo sete em cada série, das quais uma ou duas, optativas, serão escolhidas pelo estabelecimento. Deverá merecer especial atenção o estudo de português, em seus aspectos históricos, linguísticos e literários.

§ 2º - A série pré-universitária poderá ser ministrada em colégios universitários (art. 67 § 2º) e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas.

### Capítulo III

#### Do Ensino Técnico

Art. 46 - O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) - industrial;
- b) - agrícola;
- c) - comercial.

Os cursos técnicos de nível médio, não especificados nesta lei, serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 47 - Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, de três anos.

§ 1º - As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º - O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco de curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º - As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

Art. 48 - Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos de que trata o artigo anterior, manter cursos de artesanato e de mestria, com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado artezanal e o segundo de mestria.

Parágrafo único - Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos de artesanato e de mestria.

Art. 49 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, isoladamente ou em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

#### Capítulo IV

##### Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 50 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 51 - A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) - em ginásios normais, de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) - em colégios normais, de três séries anuais, em prosseguimento ao normal ou secundário ginásial.

Art. 52 - Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino primário; os colégios normais, o de professor primário.

§ 1º - Os Institutos de Educação, além dos cursos de grau secundário normais, ministrarão curso de especialização e aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

§ 2º - Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

§ 3º - A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos especiais que lhes preservem a sua integração no meio.

Art. 53 - Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 51, 52 e 53, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, ressalvadas as provas seletivas que forem de todos exigidas.

Art. 54 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em Cursos Especiais de Educação Técnica.

Art. 55 - O provimento efetivo em cargo de professor, nos estabelecimentos oficiais de ensino médio se fará por meio de concurso de títulos e provas em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 56 - O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

## TÍTULO VIII

### Dos Orientadores Educacionais

Art. 57 - A formação do orientador educacional será feita em cursos especiais, que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Art. 58 - Nas Faculdades de Filosofia será criado, para formação de orientadores educacionais do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia ou filosofia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 59 - Os orientadores educacionais do ensino primário serão formados em cursos especiais, a que terão acesso os diplomados pelo Curso Normal, com estágio mínimo de três anos no magistério.

## TÍTULO IX

Da Educação de Grau SuperiorCapítulo IDo Ensino Superior

Art. 60 - O ensino superior tem por objetivos a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais cujo preparo reclame estudos mais avançados que os de grau médio.

Art. 61 - O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 62 - Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único - Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 63 - Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas, quanto ao regime didático e escolar, as seguintes normas:

I) - Os cursos ministrados no estabelecimento podem ser:

a) - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o segundo período do ciclo colegial ou técnico-colegial, ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) - de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público, ou a candidatos com a capacitação que vier a ser exigida.

II) - O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos, serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, proposta por alguma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la, se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

III) - O programa de cada disciplina será organizado pelo respectivo professor sob a forma de plano de ensino, observado o calendário escolar, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

IV) - Será observado, em cada estabelecimento, sob as sanções previstas nos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que sejam efetivamente consagrados ao ensino, no mínimo, cento e oitenta dias.

V) - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino:

a) - ficará privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

b) - o estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrará pelo menos  $\frac{3}{4}$  do programa da respectiva cadeira;

c) - a reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono do cargo.

Art. 64 - O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento, onde tenha sido nomeado após concurso e equivalente.

§ 1º - É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante

contrato, por tempo limitado.

§ 2º - O ensino das disciplinas facultativas, e das que se ministram nos cursos de pós-graduação, especialização, a perfeiçoamento e extensão ficará sempre a cargo de professôres contratados por tempo limitado.

§ 3º - Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação, por um professor, do ensino de duas ou mais disciplinas, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos, ou de cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, sujeitas a rodízio de professôres.

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas lecionadas por professor catedrático, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 5º - As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 6º - Os professôres e auxiliares de ensino devem ser postos, na medida das possibilidades do estabelecimento, em regime de tempo integral.

Art. 65 - O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) - idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensina a matéria em concurso ou pela publicação ou realização de obra, com ela relacionada, que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacitação do candidato;

II) - idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas;

III) - julgamento do concurso por comissão constituída de professôres catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) - apreciação pela comissão julgadora dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento comparativo;

V) - prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato e mais duas provas, uma das quais será didática e a outra poderá ser escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) - apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela Congregação dêsse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) - limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais qualquer outorga de título ou de grau de aprovação.

§ 1º - Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento candidatar-se à transferência mediante simples curso de títulos.

§ 2º - O concurso de títulos para transferência de professôres será julgado por comissão constituída na forma da alínea III), reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não fôr aprovado pela Congregação.

§ 3º - As congregações que não disponham de professôres catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para êsse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

Art. 66 - Nenhum faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado abrangendo obrigatòriamente as secções de filosofia, ciências e letras.

## Capítulo II

### Das Universidades

Art. 67 - As universidades se constituem pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia.

§ 1º - Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisa e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 2º - A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino do segundo período do curso colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre os candidatos que os tenham cursado e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 3º - O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático, a juízo da autoridade escolar. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 68 - As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

§ 1º - A autonomia didática consiste na faculdade:

a) - de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

b) - de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º - A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) - de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) - de indicar o reitor, mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo govêrno nas universidades oficiais, e pelo instituidor ou Conselho de Curadores nas particulares;

c) - de contratar professôres e auxiliares de ensino, e nomear catedrático, ou indicar para nomeação pelo govêrno, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso de títulos e provas;

d) - de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º - A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) - de administrar o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) - de aceitar subvenções, doação, heranças e legados;

c) - de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 69 - As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Govêrno Federal e Estadual.

Art. 70 - Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a especificação e a aplicação.

Art. 71 - O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição). A gratuidade será concedida mediante bôlas de estudo correspondentes ao custo efetivo do ensino, de acôrdo com a estimativa resultante do orçamento em vigor.

Art. 72 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor pro tempore.

### Capítulo III

#### Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 73 - Os estabelecimentos isolados oficiais se constituirão sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 74 - Os estabelecimentos isolados constituídos sob a forma de fundações terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 75 - A competência do Conselho Universitário em grau de recurso, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais ou municipais, será exercida pelos Conselhos Estaduais de Educação e no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

### TÍTULO X

#### Da Educação de Excepcionais

Art. 76 - A educação de excepcionais, embora especializada, deve enquadrar-se no sistema geral de educação, observadas quanto possível os mesmos currículos e programas, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 77 - Toda iniciativa privada relativa à educação de excepcionais, que fôr pelos Conselhos Estaduais de Educação considerada eficiente, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bôlsas de estudo e empréstimos para investimento em prédios, instalações e instrumental. Essa ajuda poderá chegar à suplementação de verba e à manutenção total, respeitada a autonomia pedagógica e administrativa do estabelecimento.

### TÍTULO XI

#### Da Assistência Social Escolar

Art. 78 - Aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal incumbe, técnica e administrativamente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social aos alunos. Nos Territórios essa incumbência toca ao sistema federal de ensino.

Art. 79 - A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviço que atenda ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

## TÍTULO XII

### Dos Recursos para a Educação

Art. 80 - Anualmente, a União aplicará não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento, das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que deixarem de aplicar a percentagem prevista na constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 81 - A aplicação dos recursos destinados à educação, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecerá aos planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de modo a assegurar:

1º) - o acesso à escola do maior número possível de educandos;

2º) - a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3º) - o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4º) - o desenvolvimento das ciências, letras e artes, através das universidades, estabelecimentos isolados de ensino superior e instituições culturais.

§ 1º - São consideradas despesas com o ensino:

a) - as de manutenção e expansão do ensino oficial de todos os graus e a ajuda a estabelecimentos particulares de educação;

- b) - as de concessão de bôlsas de estudos;
- c) - as do aperfeiçoamento de professôres, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;
- d) - as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2º - Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) - as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) - as realizadas por conta das verbas previstas no art. 199 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) - os auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais (Lei 1.493 de 13.12.1951).

Art. 82 - A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) - bôlsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) - financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º - Os recursos concedidos, sob a forma de bôlsas, a um candidato, podem ser por êle aplicados em estabelecimentos de ensino de sua livre escolha.

§ 2º - O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bôlsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º - Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:

- a) - fixarão o número e os valores das bôlsas, de acordo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) - organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade, que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) - estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acôrdo com o aproveitamento escolar demonstrado pe los bolsistas.

§ 4º - As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo, quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5º - Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 83 - A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino público, estadual e municipal e ao ensino particular:

a) - sob a forma de subvenção para construção e equipamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelos Estados, Municípios e pela iniciativa particular desde que esta não tenha fins lucrativos e aplique tôdas as suas rendas no país em benefício da educação;

b) - sob a forma de assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;

c) - sob a forma de financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1º - São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras, que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) - a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) - a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) - a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelele

cimento, ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) - o funcionamento regular do estabelecimento com observância das leis de ensino.

Art. 84 - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) - publicando anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares, de modo a orientar a elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) - estudando a composição de custos de ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

### TÍTULO XIII

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 85 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º - A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º - O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 86 - O Ministério da Educação e Cultura manterá, em quanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 87 - Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 88 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acôrdo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal ou Estadual de Educação, conforme se trate de universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 89 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 90 - Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não fôr regulado em lei própria a disposição do art. 5º, item XV, letra p) da Constituição.

Art. 91 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependem de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 92 - Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 93 - Os Poderes Públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação, que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 94 - Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados pelas entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os dos Territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação, no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhada de sua prestação de contas.

Art. 95 - O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educacionais de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas. Aos contribuintes do imposto de renda é facultada a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 96 - O Poder Público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 97 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 98 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 99 - A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios do Poder Público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 100 - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 101 - Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 102 - Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em Faculdades de Filosofia, particulares ou oficiais, para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 103 - Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 29 de setembro de 1959.

\_\_\_\_\_, RELATOR GERAL  
LAURO CRUZ

\_\_\_\_\_, RELATOR  
ADERBAL JUREMA

\_\_\_\_\_, RELATOR  
DIRCEU CARDOSO

\_\_\_\_\_, RELATOR  
CARLOS LACERDA

\_\_\_\_\_, RELATOR  
MANOEL DE ALMEIDA

\_\_\_\_\_, RELATOR  
PAULO FREIRE

\_\_\_\_\_, RELATOR  
SAN TIAGO DANTAS

Palestra realizada pelo Prof. Lourenço Filho,  
no Colégio Bennett, em 21/7/60.

LEI DIRETRIZES E BASES

Atendo com prazer ao convite que me dirigis -  
tes, apresentando-vos algumas idéias sôbre o projeto de lei de dire-  
trizes e bases da educação nacional.

O que desejais, por certo, é uma análise obje-  
tiva dêsse documento. Para que assim se faça, será útil usar de um  
método que isso nos facilite. Imaginemos que não se trate de um pro-  
jeto brasileiro, mas, de outro país, de um país vizinho por exemplo.  
Alguém dêsse país a nós se dirige, pedindo-nos uma opinião

Nesse caso, afastamos as razões emotivas, as  
pessoas e grupos, para serenamente interrogar os fatos. Uma lei é  
um instrumento de ação política. Supõe a realidade de uma nação, um  
território e um povo, gerações em face umas de outras, ocupação e  
trabalho. Supõe igualmente certas idéias comuns dêsse povo sôbre suas  
instituições, normalmente compendiado numa carta política, ou consti-  
tuição.

Acerca de tudo isso, portanto, devemos-nos in-  
formar para que possamos emitir uma opinião bem fundada sôbre o va-  
lor do projeto, como instrumento útil.

Certo que, ainda antes disso, podemos proce-  
der a uma análise formal de escrito. Está bem formalado ou não está;  
usa corretamente das expressões técnicas, ou não usa; permite fácil  
interpretação, ou não o permite.

Que há, no projeto, muitas falhas técnicas sal-  
ta aos olhos. As impropriedades são numerosas, e a redação, para um  
texto de lei, nem sempre perfeita. Para só citar uns poucos exemplos:  
o projeto não distingue entre educação e ensino, o que se vê pelas de-  
nominações de títulos e capítulos; confunde cursos e ramos de ensino  
(artigo 47); confunde matéria de ensino e disciplina, empregando co-  
mo sinônimas essas palavras (artigo 44 e seus parágrafos); usa da  
expressão disciplinas optativas, de modo contrário ao consenso uni-  
versal (artigo 45 e outros), pois admite opção pelos estabelecimentos,

não pelos alunos. Sugere também que os métodos de ensino e formas de atividade escolar sejam questões de classes sociais (artigo 20).

Deslises mais graves, quanto ao uso de expressões consagradas no direito público são também frequentes. Tal é o caso, quando diz, por exemplo, que o Ministério da Educação exercerá as atribuições de Poder Público Federal em matéria de educação (artigo 6); ou quando situa o Conselho Federal de Educação acima e fora desse Ministério (artigo 7<sup>a</sup>), admitindo no entanto que certo número de decisões desse órgão tenham de ser obrigatoriamente homologadas pelo Ministro (§ 1<sup>a</sup> do artigo 9<sup>a</sup>).

Tudo isso, constitui porém, aspecto accessório, questão de forma, não de substância, e é da substância que devemos partir.

Ao consulente do país vizinho tomamos de pedir, para isso documentação que nos ilustre. Primeiramente, a Constituição de seu país. Embora a elaboração legislativa se exerça com grande amplitude, não é ela inteiramente livre. Devemos conhecer-lhe os limites e esses limites estão na carta política. Depois, reclamamos dados sobre a situação real da vida social e de ensino, no país. Estatísticas recentes, se possível; dados sobre as despesas; informações sobre as tendências de vida econômica; alguma coisa mesmo sobre a história e o movimento das idéias ou, de cultura, no país.

Nosso consulente logo nos apresenta a Constituição que pedimos. Verificamos, sem esforço, que ela é do tipo moderno ou, como se costuma dizer, de tendências avançadas. De fato, não se limita a configurar o estado, ou os poderes públicos, de um lado, e os direitos e garantias individuais, de outro. Vai muito além. Cuida diretamente dos grandes problemas sociais, da organização da família, da ordem econômica, do direito de trabalho, do seguro e previdência social, da defesa e proteção da saúde, das relações entre as igrejas e o estado, e com isso, também da educação e da cultura.

Detemo-nos logo no capítulo referente a esse último assunto, que nos deixa a mais lisongeira impressão. A primeira e solene afirmação aí contida é a seguinte: "A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios da liberdade e de solidariedade humana".

Excelente, podemos logo dizer. E, como a edu

cação aí se define como direito, e, direito "de todos" convirá examinar o capítulo "Dos direitos e garantias individuais".

Então verificamos: 1) que nesse país todos são iguais perante a lei; 2) que por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos; 3) que é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.

Este último ponto associa-se à ordem econômica e social muito em relação ao qual há também um capítulo específico. E aí lemos: "A todos é assegurado trabalho que possibilite uma vida digna"; e, mais, "o trabalho é dever social".

Compreendemos então que esse país, segundo o texto de sua constituição, tende a estabelecer uma democracia social, isto é, sem privilégios; e uma democracia econômica, isto é, fundada na obrigação social do trabalho, na produção da riqueza comum.

Mas devemos ir adiante, para verificar o que a carta do país amigo dispõe sobre a organização propriamente política. No capítulo "Da nacionalidade e da cidadania", temos em resumo o seguinte: os cidadãos podem ser nascidos no próprio país ou em outro, uma vez que se nacionalizem. Ao completar 18 anos, todos podem ser eleitores, com três exceções: os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, e os que, temporária ou definitivamente sejam excluídos dos direitos políticos. Explicam-se claramente as hipóteses dessa exclusão.

Apuramos que o governo é representativo, republicano e democrático. Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido. Mas o regime não é democrático apenas no sentido político. É democrático também como sistema ou como filosofia de vida.

Essa conclusão sobre o país vizinho é reafirmada, aliás, por todo o contexto da carta política. Na realidade, ela não considera a vida democrática como uma contraposição entre o indivíduo e a sociedade juridicamente organizada, ou, afinal, entre cada pessoa e a estrutura social existente, admitida como estática. Não. O que vemos é que, além de estabelecer preceitos sobre a estrutura do poder, a competência de seus órgãos e os direitos do homem, a Constituição regula as instituições fundamentais da sociedade, põe-as ao serviço da afirmação e responsabilidade da personalidade

humana. Difere, portanto, das constituições de tipo liberal clássico do século passado.

De fato, quando ela nos diz que a educação é direito de todos está implicitamente dizendo que a formação da personalidade de cada um é o que mais importa na expressão da vida social e em sua dinâmica.

No país vizinho, o problema de democracia torna-se afinal de contas o problema da educação. Quereis vêr? Na igualdade política, são as condições de educação que antes de tudo importam.

De fato, não podem ser eleitores os analfabetos, e os que não se exprimam na língua nacional. Na igualdade econômica, ou do trabalho, é ainda isso que decide. "A ordem econômica, diz o artigo 145, deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano".

De que depende, essa iniciativa e essa valorização? Da capacidade individual. Realmente, diz a Constituição que "é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". E para que não haja dúvida, declara no artigo 5º, que só a lei nacional por competência privativa da União, estabelece as "Condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais". Por outro lado, institue a Justiça do Trabalho, para decidir dissídios individuais e coletivos, entre empregados e empregadores.

Também esse mesmo artigo 5º declara que compete à União "legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional". Já aí, porém, não como competência privativa, mas apenas preferencial. Convém esclarecer que o vizinho país é uma federação. Aos estados, que o compõem, também cabe legislar sobre a matéria, em caráter supletivo ou complementar; e, ainda aos municípios, segundo poderes remanescentes. Mas os poderes federais expressos prevalecem sobre os estaduais e municipais, em tudo quanto não esteja expresso também para eles, ou compreendido como poder remanescente para essas unidades político-administrativas.

Agora, sim. Agora estamos mais habilitados, ao menos pelo aspecto de organização político-administrativa; para

analisar o projeto.

Há, no entanto, outro aspecto fundamental, o que é a situação real do país, sua vida, seus costumes, suas expressões de trabalho, suas rendas, suas possibilidades. O que até agora conhecemos é o que se pode chamar a sua superestrutura legal, na forma ideal. Mas um país qualquer não se resume a essa forma. Subjacente a ela, há uma estrutura econômica e social. Há homens e grupos, classes e profissões, instituições organizadas e das mais diversas. Por muitos aspectos estão elas em cooperação, pois de outro modo não haveria vida nacional; mas também, por outros estão em oposição, senão mesmo em estado de conflito.

Sobre uma mesma realidade econômica e social, dizem os tratadistas, podem estabelecer-se superestruturas de cunho diferente. Ambas, porém, não podem coexistir em conflito perenemente.

As leis que tendam a harmonizar e resolver esse conflito são leis sábias. As que, ao contrário, assim não se fizerem, serão leis perigosas para a harmonia social.

Justamente por isso, nas cartas políticas modernas, de modo tácito ou explícito, reconhece-se que a educação popular pode e deve entre a estrutura e a superestrutura, representar como que um mediador plástico. Em consequência também, os especialistas de direito público, em geral, entendem que a função essencial do estado, em nossos dias, deve ser a de educar o povo.

Mas, ainda que essa não fosse a opinião em doutrina, a Constituição do simpático país vizinho é claramente expressa a esse respeito, em seus mandamentos. Com efeito, depois de dizer que a educação é direito de todos, e que será dada no lar e na escola, logo acrescenta: "O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam".

O mandamento é imperativo, como se vê pelo futuro do verbo: o ensino será ministrado pelos poderes públicos. E é permissivo, ou tem caráter de faculdade, no outro caso, em que emprega o presente do verbo: "É livre à iniciativa particular". Isso quer dizer que ninguém é obrigado a abrir escolas, mas que todos poderão fazê-lo, se assim quiserem, respeitadas as leis sobre a matéria.

Pode-se notar que a Constituição de país vizinho, (e veremos depois como isso é importante) distingue entre educação e ensino. A educação, como gênero, é obrigatória no lar. Lá está o verbo no futuro: "Será dada no lar e na escola". A família é responsável, pela educação dos filhos, nisso tendo prioridade, e o pátrio poder, regula o assunto.

Quando examinamos com o devido cuidado a Constituição, verificamos que a palavra educação só é empregada, em seu texto, duas vezes. Só duas vezes. A primeira é no artigo 5º, quando diz que compete ao govêrno central a fixação das diretrizes e bases da educação nacional. A segunda é quando diz, no artigo 166, que a educação será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana. Emprega o adjetivo educacional uma só vez, no artigo 172, em que diz que cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Fora disso, em todos os demais dispositivos do capítulo próprio, o termo empregado não é mais educação, mas, sim, ensino.

É uma regra elementar de interpretação que nas leis não existe nada de ocioso. Se há duas palavras diferentes, é porque os dois conceitos são necessários. Pelo contexto geral, vê-se que a Constituição do vizinho país admite a educação como um processo social geral, comum à família e à escola; mas que nele distingue a forma institucionalizada do ensino, que é ação intencional, graduada e sistemática, cuja organização geral reserva ao Estado.

Por que será assim? Simplesmente porque, sem o ensino público, o regime democrático previsto não poderia funcionar. Lembrem-nos de que não podem ser eleitores os analfabetos; Lembrem-nos também de que não o podem ser os que não scuberam exprinir-se na língua nacional. A hipótese de famílias analfabetas, mesmo em país de constituição tão avançada, é sempre possível; a hipótese de famílias que não pratiquem a língua nacional é possível também, por efeito de imigração. Assim, mesmo crianças brasileiras, filhas de imigrantes podem tornar-se adultas sem expressar-se na língua nacional.

Sen, pois, um sistema de ensino público, que a todos facilite, pelo menos, o ensino primário, não haverá condições de cidadania para menores brasileiros os quais ficarão assim

privados de liberdade política. Portanto, a própria existência da nação, no regime previsto, regime representativo, em que todo o poder emana do povo, reclama escolas públicas mantidas pelos poderes públicos.

Embora já os mais antigos pensadores políticos, houvessem salientado a importância das relações entre a educação popular e a vida do estado - isso se lê em Platão e Aristóteles, por exemplo - a verdade é que só a partir da organização dos chamados estados de base nacional, nos fins do século XVIII e começo do século passado, é que se veio a reconhecer a íntima relação entre essas duas coisas: o governo representativo e os sistemas públicos de educação. A cada comunidade cultural reconheceu-se o status de comunidade política na forma de nação, ao contrário do que antes se fazia, em que a nação decorria do privilégio dinástico, ou do poder de famílias governantes.

Democracia e escola pública são, em consequência, duas faces de um mesmo processo em evolução: o processo de transformação das sociedades rígidas, da idade média, com hierarquia de poder assinalada pelo nascimento, para sociedades móveis do presente, em que todas são iguais; ou, na forma negativa, que não podem os homens ser diferentes segundo sua origem familiar. Os cidadãos já não estão presos a uma estrutura social fixa, mas a uma estrutura em mudança. Hoje sabemos que essa mudança muito depende das transformações de formas de produção, embora não só delas. Dependem as idéias e sentimentos e de sua comunicação entre grupos sociais, os povos e as próprias nações, entre si.

Como quer que seja, os estados modernos fundam-se na homogeneização cultural básica, que incumbe ao estado facilitar, pelos instrumentos elementares de aquisição e expansão da cultura: a leitura, a escrita, as noções gerais sobre a natureza e a vida social, inclusive a vida política.

E estudos recentes mostram que isso importa também no desenvolvimento mental das populações. Neste particular, temos o prazer de oferecer-vos dois exemplares do recente publicação de uma grande pesquisa do gênero, realizada no país.

Por tudo isso, universalmente se reconhece a importância e a obrigatoriedade do ensino primário.

Quando examinamos a constituição do país vizi -

nho, lá encontramos, de fato, um artigo, que diz que o ensino primário é gratuito e obrigatório.

Mas, a fim de que certos grupos, ou classes sociais mais poderosas, não possam mediante, ensino ulterior ao primário ter privilégio, também lá se diz que o ensino desses níveis, o médio e o superior também será gratuitamente ministrado para todos quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. Segue-se, aí uma tendência universal. Há países onde hoje o ensino é obrigatório até ao fim da adolescência e ninguém dirá que ofende a liberdade da família em educar. Dêsse modo, a educação pública, além de visar a homogeneização básica, característica da idade da infância, passa a tratar da formação da adolescência, na qual se incluem as funções de diferenciação ou diversificação dos indivíduos.

Diversificar corresponde, em nossos dias, a duas coisas da maior importância na vida democrática. A primeira é a plena expansão da personalidade de cada um, segundo a infinita variedade de tendências, aptidões e circunstâncias. A segunda é a organização solidária do conjunto nacional, só possível num sistema de produção variável, e ainda mais, mutável também nas técnicas de produzir, de transpor, de comunicar.

Outrora, nas sociedades simples do passado, de terminadas, como já se referiu, por uma estrutura rígida derivada de direitos de nascimento, as exigências da educação poderiam ser atendidas, e assim o eram, só no meio familiar, com o auxílio indireto de outras instituições não pedagógicamente especializadas. A própria frequência à escola poderia representar uma especialização para certos ofícios ou ocupações.

Hoje, não é assim. O lar que era um centro de produção, não só de consumo e que bastava à orientação e formação profissional das crianças e jovens, modificou-se enormemente. Dantes o normal era que os filhos seguissem as profissões dos pais. Hoje não se pode pensar assim. O trabalho, cada vez mais especializado, reclama ensino também especial, em diferentes níveis e ramos pelo que a escola torna-se imprescindível na organização das atividades produtoras.

Eis porque os sistemas públicos tiveram de desenvolver-se em todos os graus, e em numerosos ramos.

Parceco-nos perfeitamente louvável, portanto, que a Constituição do vizinho país diga que o ensino dos diferentes ramos será ministrada pelos poderes públicos. Deseja, com isso, evidentemente, garantir a todos melhor habilitação para o trabalho e as funções sociais, e não só a certos grupos privilegiados.

Coerente a mesma idéia, determina que o govêrno central aplique nunca menos de 10%, e os estados e municípios, nunca menos de 20%, da renda resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. E, ainda mais, prevendo a desigualdade de recursos entre os estados, manda que o govêrno central, além de desenvolver um sistema próprio de educação, com ação supletiva, auxilie os sistemas estaduais de ensino público em seu desenvolvimento, concedendo-lhes ajuda pecuniária. E não é tudo. Às emprêsas comerciais e industriais obriga a ministrar aprendizagem a seus trabalhadores menores, e, às emprêsas de qualquer tipo, inclusive agrícola, quando nelas trabalharem mais de cem pessoas, obriga a manter ensino primário para seus operários e os filhos destes. Os homens públicos do vizinho país são portanto muito adiantados ... ao menos em sua constituição ... De qualquer modo, para que ôles construam uma boa lei sobre diretrizes e bases da educação, deverão verificar quais são as condições reais do ensino no seu país. Igualmente, assim o devemos fazer, para sobre ela opinar.

O nosso consulente fornece-nos dados estatísticos, e os examinamos com o devido cuidado. Alguns índices podem dar uma idéia clara da situação. No ensino primário, o simpático país revela uma grande insuficiência de escolas. Houve relativo progresso nos últimos tempos, é verdade. Mas, ainda mais de 30% de crianças em idade escolar não frequentam escola. Isso, como índice global referente a todo o país. Estados há, com 50% de crianças sem ensino algum, e municípios, muito numerosos, onde a matrícula não vai além de 20% das crianças em idade escolar. Existe uma grande desigualdade geográfica, ou se quizermos, uma estratificação regional da ignorância e, com isso, da miséria e da doença. Nesse caso, que nos desculpem os homens do vizinho país, a democracia de que ôles falam, para essas populações, é uma burla ou uma farsa.

No ensino médio, próprio da adolescência, a si

tuação quantitativa, como se poderia esperar à vista da do ensino primário, é ainda mais grave. Do contingente da população nessa idade, pouco mais de 10% frequentam escolas. E é de observar que 62% do disciplinado frequentam escolas particulares, isto é, escolas onde de<sub>v</sub>am pagar anuidades. Assim as oportunidades educacionais não são as mesmas.

Do ponto de vista qualitativo, o que se pode observar, nesse grau, é ainda pior. O ensino médio compreende estes ramos: secundário, comercial, industrial, agrícola, artístico, normal e de certos tipos de aprendizagem técnica. O ensino secundário, que eles têm, não se caracteriza como comum ou ensino popular. Não é o caso das high schools dos Estados Unidos, por exemplo, que todos sabem que têm esse nome, justamente por que com ele se designa um estágio mais alto da escola comum, da primária. Constitue, assim, escola essencialmente popular, que procura dar logo uma preparação para o trabalho ou para a vida prática.

Mas no vizinho país, segundo facilmente se verifica, a situação é diferente. O curso secundário se caracteriza por ensino de valor individual, contemplativo ou de gozo estético, não de interesse social. Bastará dizer por exemplo, que o ensino do latim é obrigatório para todos os alunos; que nele se pretende ensinar cinco línguas; e que há sete anos de estudos históricos... A função normal desses estudos é levar ao ensino superior, o qual, sendo embora apanágio de poucos, é muito procurado por indicar qualificação social.

Durante muito tempo, as carreiras liberais qualificavam os jovens para casar-se nas famílias abastadas dos grandes fazendeiros, para os altos postos do funcionalismo e o domínio da política.

Por efeito da tradição, temos então esta realidade: de todos os alunos do curso médio, ainda no ano de 1958, 75% estavam matriculados no secundário. No ramo comercial, (que no vizinho país é também uma espécie de secundário auxiliar), estavam matriculados 16%. No industrial, apenas 2%. E no agrícola, menos de 0,5%. Se quisermos gracejar com o nosso consulente, diríamos que, em seu país, há 2,5% de alunos que se preparam para a produção real, nos ramos agrícola e industrial, e que há 16% para contabilizar essa produção.

Mas o caso não é para gracejos, e tanto mais

que o vizinho país vem apresentando, apesar disso, acelerado desenvolvimento industrial. Naturalmente que a produtividade é muito baixa. Por falta de instrução o operário produz pouco e mal. Ainda assim, o desenvolvimento industrial tem sido enorme. Há 30 anos passados a produção não era maior que 3 bilhões da unidade monetária que esse país utiliza, o cruzeiro. Em 1950 já subia, porém, a 120 bilhões. Certo que, no país vem se dando um grande processo inflacionário. Tomados esses números, em seus valores absolutos são, portanto ilusórios.

Não obstante, aumento real existiu. Quando se reduz o último total a preços constantes, o aumento não foi de quarenta vezes, mas ainda assim de quinze vezes, o que é admirável. E diz-nos o nosso consultante que a produção no corrente ano, só num ramo industrial, o de automóveis, ultrapassa o total de toda a indústria no ano de 1950.

Quando consideramos tudo isso, começamos a compreender muita coisa, inclusive talvez algumas tendências do próprio projeto que devemos analisar. Como é sabido, a industrialização acelera o processo de mobilidade social, quer no sentido horizontal ou geográfico, por migrações internas, quer no sentido vertical. E essa mobilidade vertical ameaça a estrutura social existente, provocando reação.

De qualquer forma, a industrialização aumenta a concorrência cultural. Ela adensa a população das cidades. Desloca grandes grupos rurais. Abre numerosas perspectivas de trabalho. Verificamos que, ao menos nas cidades, há regime de pleno emprego, embora exista também populações marginais em sub-emprego, e boa parte das populações rurais que só praticam uma agricultura de subsistência. Plantam para comer. Muitas famílias, um pouco iludidas por, certo, continuam a mandar seus filhos para o ensino secundário geral. Mas muitas delas também o fazem, porque o ensino primário mesmo nas maiores cidades, é de extensão muito reduzida, de três ou quatro anos. E, como as leis só permitem o trabalho depois dos 14 anos, existe um hiato entre a escolaridade possível nas escolas públicas e a idade de trabalhar.

Isso explica também certa afluência no ensino secundário, mas também a evasão nele. Dos alunos que se matriculam na primeira série do primeiro ciclo (eles lá têm dois ciclos de ensino secundário), apenas 40% chegam ao seu término. Porporção ainda menor atinge ao segundo ciclo, ou chega a completá-lo.

Certo que não há inconveniente algum em que o povo procure maior escolaridade. O inconveniente é que, sendo o tipo de ensino muito acadêmico, concorre para o desajustamento de muitos jovens, os quais passam a ver as atividades diretamente produtivas, as da agricultura e a indústria, por exemplo, como inferiores ou depreciativas. O nosso consultante chegou mesmo a nos confessar que o ideal de muitos jovens, em seu país, continua a ser o funcionalismo público, ou como êle próprio esclareceu, usando de uma fórmula pitoresca, o ideal de "sombra e água fresca"...

E quanto ao ensino superior? Quanto a êsse, o vizinho país só possuía em 1930 escassos 20 mil alunos. Agora, já possui 89 mil. Então as espécies de curso superior, nelas incluídas as de feição artística, não chegavam a duas dezenas. Hoje, são mais de cem, confirmando a diversificação de atividades, o que se poderia esperar com o progresso da industrialização.

Contudo, quando examinamos a proporção dos diplomados dos diferentes ramos, temos uma grande decepção. O país, em bora em acelerado processo de industrialização, especialmente prepara bacharéis em direito. Depois, vem a classe dos estudantes de filosofia e letras, que aí corresponde à de formação do professorado secundário. Em cada um desses ramos, no ano de 1955, registraram-se quase 2 mil diplomados. Já em medicina, o número baixava a 1.400, e, em engenharia, não era superior a 1.000. A maior parte destes diplomados em engenharia eram do ramo civil (uma espécie de bacharelado em ciências matemáticas e físicas) de arquitetura e urbanismo. Engenheiros mecânicos, ou metalúrgicos, não chegam a poucas dezenas.

Os agrônomos figuravam apenas como 107, ainda que o país exporte principalmente produtos agrícolas. Os veterinários eram 24, embora o país tenha o quarto ou terceiro rebanho do mundo.

E os químicos industriais, já que o vizinho país está desenvolvendo suas indústrias? Esses foram apenas 43, naquele ano.

Eis aí, em números gerais, as feições dominantes da realidade. Insuficiente e deficiente o ensino primário. O ensino médio e o ensino superior sem qualquer planejamento realístico, em face das necessidades mais urgentes do país. E não esqueçamos; no ensino secundário, 62% dos alunos cursam estabelecimentos privados. E no ensino superior, cerca de 50%.

Em face desses dados, que nos deram, primeiro, a feição ideal do regime político, e, depois, a realidade do ensino no vizinho país, poderíamos supor que os seus eminentes legisladores estivessem especialmente preocupados em fortalecer as instituições públicas de ensino, para propagá-las por toda a parte, planejando-as racionalmente.

Contudo, quando se volte a ler o projeto verificamos que não é assim. Os legisladores não estão preocupados com a realização democrática da escola. O que os preocupa - mirabile visu - vá lá o latim de que eles tanto gostam, é uma coisa que eles chamam de monopólio do ensino.

Não estamos gracejando não. Lá está escrito, no artigo 4º do projeto, o seguinte: "É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino".

Não haveria engano em nossa leitura ou em nossa interpretação? Ou não haveria engano na cópia que o nosso consultante nos apresentou? Absolutamente, não respondeu êle. Veja que o documento é o "Diário do Congresso Nacional" - Seção Senado Federal de 6a. feira, 26 de fevereiro de 1960.

Então talvez não saibamos o que seja monopólio. Por isso abrimos um dicionário, o velho Aulete. E aí encontramos o seguinte: "Monopólio, s.n., privilégio que o govêrno dá a alguém para poder sem competidor explorar uma indústria ou vender algum gênero

especial. Comércio abusivo, que consiste em um indivíduo, ou corpo coletivo, se tornar possuidor de determinado gênero de mercadorias para, à falta de competidores, poder depois vendê-lo por preço exorbitante".

Então, releamos o texto. Então, confrontamos o princípio, constitucional já conhecido: "O ensino será ministrado pe los poderes públicos e é livre à iniciativa particular". Então, ve rificamos as estatísticas. No ensino médio, 62% dos alunos em esco las privadas, mantidas pelas mais diferentes instituições; e no ensino superior, também quase 50% dos alunos em escolas privadas.

Nas escolas do governo não se cobra nada, não havendo assim comércio, ao qual o nome de monopólio possa caber. Nas particulares, é evidente, o ensino tem que ser pago, mas há uma perfeita concorrência entre os vários estabelecimentos, alguns por sinal, que muito bons. Não podemos assim perceber nenhuma organização encoberta que esteja querendo açambarcar o ensino. Ou há? ... Eis aí um delicado problema, no qual não conseguiríamos penetrar devidamente.

O dispositivo citado é muito curioso, porque não se refere a um monopólio do ensino pelo estado, mesmo porque isso seria absurdo, em face do texto expresso da constituição. Diz é que o estado não pode favorecer o monopólio do ensino. Monopólio de quem?

Interrogamos o nosso amigo, e, diante de nossa argumentação, êle ficou um pouco confuso, apresentando-nos então uma larga documentação, em artigos, entrevistas, e mesmo em discursos na Câmara dos Deputados. E, por tudo isso, - acredito-se ou não! - o que o projeto está precisamente temendo, é o monopólio do ensino pelo ... estado! Tanto é assim, explica o nosso consultante, que o pro jeto procura defender o direito de educar "pela família".

Mas êste direito está ameaçado, ou tem sido a meaçado, com postergação dos direitos constitucionais? Já houve ten tativa dos poderes públicos em obrigar alguma família a dar educação a seus filhos diferente daquela a que ela tenha desejado dar? Ou as escolas públicas estão procurando influenciar os alunos numa determi nada profissão religiosa, ou numa determinada política, que não seja a dos princípios constitucionais? Ou, ainda, tem o estado impedido a abertura de escolas particulares ainda que ofereçam condições téc nicas e morais das mais satisfatórias?

O nosso consulente declarou que não. E observou que nas escolas oficiais secundárias e superiores do vizinho país há absoluta liberdade de cátedra, liberdade completa de ensinar, e às vezes, conforme confessou liberdade mesmo de não ensinar.

Ocorre-nos, então, pedir ao nosso consulente os "Anais da Assembléia Constituinte, pois talvez nas discussões aí travadas se encontre a chave do mistério. Como é sabido, além da interpretação literal de cada dispositivo de uma lei, e da interpretação sistemática, resultante do sistema de pensamento geral, admite-se uma interpretação histórica, ou derivada dos elementos históricos da discussão de cada assunto. Obtivemos assim os "Anais da Assembléia", e também os "Anais da Comissão da Constituinte". Nada menos de 23 volumes.

No volume preliminar da última dessas obras, com a epígrafe "pareceres e relatórios das sub-comissões", verifica-se que a redação inicial dada ao capítulo que depois veio a receber o título "Da educação e da cultura", começava com um princípio que pretendia consagrar a doutrina esposada pelo projeto em exame. A redação era a seguinte:

"A educação é dever e direito natural dos pais, competindo supletiva e subsidiariamente aos poderes públicos" (pag. 87).

Ainda no seio da sub-comissão, como resultado de emendas, o preceito veio a ter esta nova redação:

"A educação integral é direito de todos e será ministrada pela família e pelos poderes públicos estaduais e municipais" (pag. 338).

Mas, na 33ª reunião da Comissão da Constituição, que se deu a 2 de maio de 1946, o assunto foi ampla e exaustivamente ventilado pelos ilustres constituintes, cujos nomes conven citear: Hermes Lima, Aliomar Baleeiro, Guaracy Silveira, Mario Mazagão, Ivo Daquino, Ataliba Nogueira e Prado Kelly. Este último, de forma concisa e precisa, assim esclareceu o ponto de vista vencedor na Comissão:

"A contar da constituição alonã de 1919, se passou a considerar que a matéria de educação devia constituir capítulo especial das constituições, porque aos direitos clássicos do in

divíduo, ou da pessoa humana, se devia acrescentar o direito à educação.

Essa é a tese.

Ora, senhores, desse direito à educação quem é o titular? O educando. Nem pode deixar de ser. Mas, para a Comissão, é o educador: "A educação é dever e direito natural dos pais".

Mas tal regra só tem em vista a educação dos menores; não prevê sequer, a do adulto. E não podemos esquecer, num sistema de educação a do adulto.

Como se vê, houve confusão. Pretendeu-se transportar do capítulo "Da família", onde se enquadrava o pátrio poder na constituição de 37, dispositivo que aquela mesma constituição não incluía no capítulo "Da Educação", a fim de que neste figurasse a norma filosófica do sistema educacional no direito brasileiro.

A carta de 34 dizia, o muito bem: "A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos".

Quando observei que o art. 125 regulava, em substância, o pátrio poder, procedia a observação, porque lembrei que, no Código Civil estava dito - "é direito dos pais a guarda e educação dos filhos, como integrante do pátrio poder".

É disse que se cogita o, por isso, figura o dispositivo no título "Da Família". No entanto, não é essa a regra basilar para a educação. A educação constituiu direito que toda pessoa tem, menor ou maior, de se instruir. É este o direito que o Estado deve assegurar. Mas, ao assegurá-lo, não pode nem deve invadir a esfera da família. Daí, a declaração de que educar é um dever da família e do Estado, porque o direito é do educando. A fórmula deve ser essa".

E, depois, de novamente citar o dispositivo referente ao assunto, na Constituição de 1934, rematava o eminente Dr. Prado Kelly:

"Concluimos: educação - direito; e ser ministrada - dever da família e do Estado.

Segue-se então a faculdade, e é o que se prevê num parágrafo único, com a ressalva da iniciativa particular.

O parágrafo único foi copiado do projeto do Instituto dos Advogados. Qual a sua vantagem? Em primeiro lugar, estabelecer a liberdade de instrução, da ciência e da arte. Em segundo, admitir um temperamento, ou uma restrição no que tange ao ensino, porque não se trata de matéria que estejamos querendo agora resolver, mas que já foi por nós solucionada quando atribuímos competência à União para legislar em assuntos de educação.

Acredito que estas explicações tenham sido perfeitamente claras. Não podemos deixar de incluir a iniciativa individual em matéria de ensino porque fôrça é reconhecer os benéficos serviços que têm prestado à instrução e à cultura nacional os colégios, os institutos e as faculdades particulares. Não creio, portanto, tenham subsistido no espírito de qualquer dos ilustres membros da Comissão dúvidas sobre a clareza, a limpidez e o acerto da fórmula que apresentamos ao voto de plenário" (pag. 195 e seg, vol. III, ob. cit.)

Feitas algumas observações sobre o alcance teórico e prático dos princípios, que se examinavam, pelo Dr. Gustavo Capanema, são então aprovados o artigo e o parágrafo, com a seguinte redação, que ainda não seria a última:

"A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos!"

"A instrução, a ciência e a arte são livres à iniciativa individual e coletiva, respeitadas as leis do ensino".

Mas, há mais. A reunião a que nos reportamos deu-se a 2 de maio de 46. A 18 de junho, ilustres deputados, a pedido do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro, como consta da justificação, apresentaram uma nova emenda, que tomou o número 1352, assim redigida:

"A educação dos filhos é o primeiro dever e direito natural dos pais; o Estado exercerá ação supletiva, de modo a possibilitar igual oportunidade a todos" (Anais da Assembléia Constituinte, vol. XIII, pag. 450).

Mas essa emenda, que repetia quase os mesmos termos da carta menos democrática de 1937, não foi aceita pelo plenário. Em consequência, prevaleceu o ponto de vista da maioria, que passou a figurar no capítulo "Da Educação e da Cultura", segundo a re

dação conjunta, em novo substitutivo, que lhe deu o Dr. Gustavo Capa noma, examinada, discutida e afinal aprovada em duas sessões do dia 31 de agosto, como se pode ver no vol. XXIII, pag. 332 e seg., dos "Anais da Assembléa".

Não pode haver a menor dúvida, portanto, quanto à intenção do constituinte. O que êle quis e, por êle a nação, é a escola pública, a escola de todos, sem prejuizo dos que desejarem escola privada.

Imaginando a situação num país estrangeiro, meus senhores, fizemos apenas um esforço para analisar mais objetivamente a questão. E parece que se tornou claro o ponto de origem da distorção das idéias e, portanto, das dissensões ou divergências entre o substitutivo atual e o projeto primitivo, êsse organizado pelo Ministério da Educação em 1947, e depois várias vözes revisto por comissões ministeriais.

É bastante curioso que os pontos de reforma própriaente de ensino, referentes à composição dos cursos, sua duração e medidas gerais de descentralização administrativa são mantidos, ou apenas rapidamente modificados. Muitos dos dispositivos repetem mesmo a redação primitiva, ou a dos projetos revistos.

No que há grande mudança é nas formas de administração e nos critérios de aplicação dos dinheiros públicos. Quer um, quer outro desses pontos são assuntos para estudos especiais, e a êles certamente dareis grande atenção na seqüência de vossas reuniões.

Aquí apenas teremos ensejo de a êles aludir.

O temor de um monopólio de ensino pelos poderes públicos levou o atual projeto a imaginar um sistema de administração curiosíssimo, sem sinilar em qualquer país do mundo. Podereis notar que, na órbita federal, pretende-se criar um órgão supremo, acima e fora do Ministério da Educação, e que é o Conselho Federal de Educação; e que na órbita estadual, pretende-se a organização de conselhos regionais similares para cada estado.

Do ponto de vista constitucional, há logo a fazer algumas observações. A forma ideada, quanto aos conselhos estaduais, e que é a base do sistema, pois êstes indicarão a maioria dos membros do conselho federal, atenta contra dispositivos expresso da

Constituição. De fato, diz o art. 18 de nossa carta política: "Cada estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

Ora, não havendo a carta federal indicado qual quer princípio sobre o assunto, isto é sobre conselhos estaduais, claro está também que uma lei ordinária não poderá fazê-lo. Toda essa matéria é, em consequência, inoperante. Os estados poderão seguir as regras aí estabelecidas, ou não. E, ainda mais: em relação a vários estados, as suas próprias constituições já dispõem sobre conselhos estaduais de educação, indicando a forma de sua organização e até mesmo em alguns casos as suas funções. Isso quer dizer que, para que a lei possa ser executada, haverá necessidade de se reformarem essas constituições. Será isso possível e conveniente?...

Mas, ainda que a questão pudesse ser derinida com rapidez, o que devemos fazer notar é que o projeto labora numa grande ilusão quando pensa que o progresso da administração, nos serviços de ensino, como em outro qualquer, resulte apenas da forma de indicar os homens, e não dos métodos e critérios que ôles devam seguir.

Todo o progresso administrativo consiste em submeter a ação descricionária do administrador a princípios legais, antes de tudo, mas também em submetê-la a norma objetiva, à fundanção menos empírica. Isso quer dizer que a administração torna-se mais eficiente, mais segura, mais objetiva e, portanto, mais justa quando se funde em dados reais, convenientemente colhidos e interpretados. Por isso, em toda a parte, constituem-se órgãos técnicos, retirados tanto quanto possível, da intronissão da política partidária. O INEP criado em 1938, a isso já visava, e o seu desenvolvimento continuou e continua a ter esse objetivo. Ora, no caso do projeto, os conselhos estaduais, como por seu reflexo o Conselho Federal, serão logo contaminados pelo espírito de política de grupo e de partido.

As consequências serão sensíveis. Bastará verificar o encargo da distribuição de dotações pelos estados, e não só por ôles como também diretamente para auxílio a colégios particulares, e até mesmo para bolsas individuais de estudo. Toda essa parte está a exigir, portanto, um longo e cuidadoso estudo de vossa parte.

Nossa opinião é que muito mais útil seria a lei se estabelecesse alguns critérios objetivos e insofismáveis, quanto à distribuição de auxílio às unidades federadas. Por exemplo, certos índices da população, da insuficiência de renda per capita nos estados, ou outros que permitissem traduzir o espírito da constituição no que toca à ação supletiva de auxílio pelo govêrno federal. É o que fazem, por exemplo, os Estados Unidos e a Suíça. Um dos grandes instrumentos de progresso regional em educação nos Estados Unidos tem sido o sistema de auxílios federais, sempre pautado em obrigações recíprocas de cooperação, em projetos comuns.

Devemos deixar claro também que pessoalmente entendemos que deverá existir um plano objetivo de auxílio a instituições particulares de ensino, respeitados os princípios constitucionais. Cromos que fomos mesmo a primeira autoridade federal a assinalar em documento público e em estudos especiais, essa necessidade. Somos, pois, insuspeitos para abordar a questão.

Mas, quanto mais examinamos o sistema ideado pelo projeto, mais verificamos que as medidas alvitradas não consultam os interêssos reais do ensino, nem atendem ao espírito da Constituição.

Segundo o artigo III do projeto, por exemplo, de redação pouco clara, parece que se deseja que haja uma distribuição de recursos idêntica para as escolas públicas e para as escolas particulares. De fato, aí se diz que a cada aluno matriculado nas escolas médias e superiores oficiais, deverá corresponder uma bolsa individual da mesma importância dos gastos aluno-ano em tais estabelecimentos. E não será isso apenas. Como o projeto cuida também de subvenções e auxílios diretos aos estabelecimentos, o quantum das despesas com o ensino particular passaria a ser por isso, maior do que 50% das possibilidades financeiras do poder público.

Nun país das condições sociais do nosso, com variação de renda muito variáveis segundo os estados, bem podeis imaginar o perigo dessa solução. Pode-se ver o perigo de certos grupos passaram a manejar o sistema de forma menos conveniente para os interêsses do povo, isto é, para os interêsses da vida democrática.

O que estamos observando na vida nacional é uma grande mudança de ordem social, quer dizer uma grande mudança da

estrutura geral dos grupos e classes. O processo educacional, quando vitalizado por medidas de ação política realmente bem inspiradas, podem representar uma ação intencional muito fecunda, porque reduzirá os conflitos, tendendo a uma harmonização de ordem geral. Mas, quando, ao contrário, medidas mal inspiradas levem a acentuar dissonâncias e discordâncias, tudo poderá ser muito perigoso.

Com os vossos estudos, meus senhores, neste Congresso, a que não trago senão insignificante parcela, podereis concorrer para o esclarecimento de muitos pontos de dúvida, e, assim também, concorrer para o esclarecimento da opinião pública. O sistema democrático de governo e a filosofia de vida em que ôle tem a origem, é o diálogo. Em filosofia diferente admitem-se opiniões unipessoais, ou de grupos de pressão, que apenas traduzam interôsses e aspirações de minorias poderosas. Na democracia não.

Como vivemos em regime democrático, assegurado pela Constituição tudo devemos fazer no sentido de melhores soluções de espírito cooperativo, e não de conflito.

Já há bens quarenta anos, escrevia o historiador inglês Wells que a humanidade entrava numa fase em que se iria assistir a uma desabalada corrida entre a educação e a catástrofe. Nós, educadores, acreditamos no valor construtivo da educação e, por isso mesmo, temos tomada a nossa orientação. É a que tem como lema um mundo menos imperfeito, por vigilante ação educativa, inspirado, como diz a nossa Constituição em princípios de liberdade e de solidariedade humana.

Congratulo-me sinceramente convosco pela realização desse Congresso, e agradeço a gentileza de vossa atenção

(Palestra realizada pelo Professor Lourenço Filho, no Colégio Bennett, no dia 21 de julho de 1960.)

ÍNDICE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES

DOCUMENTA 1

	Pags.
ABANDONO DE CARGO DE PROFESSOR - § 3º do art. 73.....	47
ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO - Título IV.....	34
AFASTAMENTO DE PROFESSOR - Motivo para afastamento - § 2º art.73.....	47
ALIMENTAÇÃO, MATERIAL ESCOLAR, VESTUÁRIO, TRANSPORTE, ASSISTÊNCIA MÉDICA OU DENTÁRIA - Não se incluem nas bolsas- § 5º art.94-.....	53
ANUIDADE - Como podem as escolas cobrá-las - § 1º art.21- .....	38
ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR - Título XI - Como deve ser prestada - art.91.....	51
ASSOCIAÇÃO DE PAIS DE FAMÍLIA - art. 115.....	56
BOLSAS - Instituição de bolsas para filhos de servidores de empresas in- dustriais, comerciais e agrícolas - § 1º art.31.....	39
gratuitas - art. 94.....	52
Quantitativas globais das bolsas - § 2º art.94.....	39
CALENDÁRIO ESCOLAR - art.72.....	47
CARTA DE OFÍCIO - Matrícula em ginásios de ensino técnico - § 2º art.51..	44
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO COLEGIAL - Obtenção - § único art.99...	53
CICLO COLEGIAL - Sua duração - § 1º art.44.....	42
Ginásial - Disciplinas do ciclo - art.45 .....	42
COLÉGIO - Indicação de disciplinas - Parecer nº 3 .....	24
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - Sua competência - art.40.....	42
e § 4º art.99.....	35
Sua instalação .....	27
Sua constituição - art. 8º:.....	35
CONSELHOS ESTADUAIS - Indicação de disciplinas - Parecer nº 3 .....	24
CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO - Programa de bolsas - § 3º art.94.....	52
Sua constituição art. 10.....	35
CONSELHO UNIVERSITÁRIO - Competência para estabelecer condições de equiva- lência entre os estudos feitos nos diversos cursos- § 5º do art. 79..... <i>Sua constituição § 3º art. 79</i> .....	48,49
COMPETÊNCIA DOS ESTADOS - art.15.....	35
do Conselho Federal de Educação para indicar disciplinas obri- gatórias -c§ 1º art.35.....	40
e art. 9 .....	35
Modalidades - art.95.....	53
Competência da União na organização de ensino público - art. 14.....	35
CORPO DISCENTE DAS UNIVERSIDADES E ESCOLAS SUPERIORES - Sua representa- ção nos conselhos universitários art. 78.....	48
CURRÍCULOS - Duração dos currículos dos cursos superiores. Portaria nº 61 de 21/2/1962,,.....	11
Das duas primeiras séries - § 3º art.35.....	40

CURSOS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL - Subordinação ao Conselho Federal de Educação - art.106 - Relatório de suas atividades - § Único art.106.....	55
Cursos de especialização - Os institutos de educação deverão ministrá-los - art.55.....	45
Cursos ou escolas experimentais - Sua permissão art.104....	55
Cursos de formação de professores para o ensino normal - Nos institutos de educação - § único art.59.....	45
Cursos industriais, agrícolas e comerciais - Ciclos dos cursos - art. 49 - Disciplinas - § 2º art.49, - Disciplinas optativas - § 3º art.49 - Cursos pré-técnicos -§4º art49..	43
DESPESAS COM ENSINO - Quando não são consideradas - § 2º art.93.....	52
DIPLOMAS - Registro e validade - art.17.....	37
Diplomas e certificados estrangeiros - Revalidação - art. 103.....	55
Diplomas de cursos pré-técnicos - Sua validade - art. 48..	43
Diploma de ensino superior - Sua validade art.68.....	46
- Registro - art. 102.....	55
DIREITO À EDUCAÇÃO - Título II - art.3º.....	34
DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS FEDERAIS - A quem compete a nomeação - art.76.....	1...48
DISCIPLINAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO - Relatório e Pareceres.....	16
Disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação- Quadros exemplificativos.....	18
Disciplinas obrigatórias - Competência do Conselho Federal Educação - § 1º art. 35.....	40
Disciplinas obrigatórias - Relatório e pareceres da Comissão Especial do Ensino Médio.....	16
Disciplinas optativas - Relatórios e pareceres, etc.....	17
EDUCAÇÃO - DOS FINS DA EDUCAÇÃO - Título I.....	33
Educação de grau superior - Título IX.....	46
Educação dos excepcionais - Título X - Iniciativa privada art.89.....	50
Educação de grau primário - Título VI.....	38
Educação pré-primária - Capítulo I.....	38
Educação de grau médio de adolescentes - art.33.....	40
EDUCANDOS - Recursos da União - Sua modalidade - Bolsas gratuitas - - art.94.....	52
EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - Obrigatoriedade de ensino aos menores seus empregados - art.51.....	44
Ensino para filhos de seus servidores - art. 31.....	39
Empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos - art. 24.....	38

ENSINO - Opção entre os sistemas de ensino federal e estadual- art.110...	56
Ensino gratuito-art.83.....	50
Ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios - O que deve promover - art.28.....	39
Ensino médio - Normas para Indicação do Conselho Federal de Educação .....	12
Ensino de grau médio - Normas que deverão ser observadas - art. 37.....	41
Ensino médio em dois ciclos - Formação de professores para o ensino primário e pré-primário - art.34.....	40
Ensino militar - § único - art. 6º.....	34
Ensino primário - Sua obrigatoriedade - art.27.....	39
Ensino primário - Capítulo II - Séries anuais do ensino primário art.26.....	39
Ensino primário médio - Sua organização - art.20.....	38
Ensino gratuito para filhos de servidores de empresas industriais, comerciais e agrícolas - Obrigatoriedade de ensino - art.31.....	39
Ensino religioso - art.97 - Registro de professores de ensino religioso - § 2º art.97.....	53
Ensino Superior - Estabelecimentos de ensino - art.67 - Cursos - art.69.....	46
Ensino Técnico - Capítulo III - Cursos do ensino técnico - - art.47.....	43
Ensino Técnico e Científico - Cooperação do poder público com empresas e entidades privadas - art.108.....	56
Ensino em todos os graus - Quem pode ministrá-los- art.21...38	
Ensino nas Universidades - Como é feito - § 4º art.16.....	49
ESCOLAS MATERNAIS OU JARDINS DE INFÂNCIA - Educação pré-primária - art. 23.....	38
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - Funcionamento - Competência dos Estados e do Distrito Federal - art. 16 - Condições para o reconhecimento - § 1º art.16.....	37
Estabelecimentos isolados de ensino superior - Capítulo III- Sua constituição - art. 86 .....	50
ESTATÍSTICAS DO ENSINO - Medidas do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais - art.96 .....	53
EXAMES - Sua prestação - Avaliação de aproveitamento - § 1º art.39 - Comissão Examinadora - § 2º art.39.....	41
FISCALIZAÇÃO FEDERAL - De escolas dos Estados e do Distrito Federal - art. 109.....	56
FORMAÇÃO DO MAGISTÉRIO PARA O ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO - CapítuloIV.....	44
FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA - Prestação de exames -- VI, da letra <u>b</u> do art. 38.....	41

FUNÇÕES DE CONSELHEIRO - Direitos dos conselheiros - § 5º art.8.....	35
FUNDAÇÃO - Sua extinção e seu patrimônio - § 2º art.21- Normas de contribuição - § 3º art.21.....	38
FUNDO NACIONAL DO ENSINO PRIMÁRIO -ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR - Recursos - § 1º art.92 - Aplicação dos recursos art.93.....	51
IMPOSTO DE RENDA - Dedução de auxílios concedidos a entidades do ensino- art. 107.....	56
ISENÇÃO DE PAI DE FAMÍLIA OBRIGADO À MATRÍCULA DE FILHO - § único do art. 30.....	39
LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO .....	33
LIBERDADE DO ENSINO - Título III .....	34
MÃES DE MENORES DE SETE ANOS - As empresas que tenham a seu serviço - art.24.....	38
MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - Cessaçã dos mandatos - § 2º art.8º.....	35
MATRÍCULA - Recusa por motivo de raça, cõr ou condiçã social - § 3º do art.95.....	53
Aluno reprovado mais de uma vez - Sua recusa -art.18.....	37
De filho - Obrigatoriedade - Casos de isençã - art.30, § único.....	39
Gratuita nos estabelecimentos de ensino particulares - § 3º art. 94.....	53
Na 1ª sãrie do ciclo colegial - art.37.....	41
Nas escolas primárias dos municípios - Chamada da populaçã escolar para matrícula art.29.....	39
MEMBROS DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - art. 8º.....	35
OBRIGATORIEDADE DE ENSINO GRATUITO - Sua observãncia pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas - § 2º art.31.....	40
ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E INSPEÇÃO - Título VIII .....	45
ORIENTAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MÉDIO - Curso para formaçã- art.62....	45
No ensino primário - art.64.....	46
PAIS DE FAMÍLIA - Sua obrigaçã na matrícula dos filhos - art.30.....	39
PERÍODO ESCOLAR - Sua duraçã - I do art. 38.....	41
PERÍODO LETIVO - art 9º - da indicaçã.....	15
PLANO DE EDUCAÇÃO - Competência do Conselho Federal de Educaçã para elaborá-lo - § 2º art. 92.....	51
PREPARAÇÃO PEDAGÓGICA - Ensino - Letra a do art.53.....	44
PRESTAÇÃO DE EXAMES - Sua proibiçã - § 1º art.73.....	47
PROGRAMA DE MATRÍCULA - Sua organizaçã - art.71.....	47
PROFESSORES CATEDRÁTICOS - Escola - art.76.....	48
PROFESSORES, ORIENTADORES E SUPERVISORES - para escolas rurais primárias art.57.....	45
PROFESSOR PRIMÁRIO - Diploma - art.54.....	44
PORTUGUÊS - Ensino - § 1º art. 46.....	42

PROFISSIONAIS FORMADOS PELOS CURSOS ESPECIAIS DE EDUCAÇÃO TÉCNICA, art. 118.....35

PROPRIETÁRIOS RURAIS - Facilidade de frequencia de crianças residentes em glebas rurais - art.32.....40

RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO - Título XII - Contribuição dos Estados da União e do Distrito Federal e dos Municípios - art.92.....51

REEMBOLSO - Financiamento para reembolso - b, do § 2º art.94.....52

REGENTE DE ENSINO PRIMÁRIO - Financiamento para reembolso - b do § 2º art. 94.....52

REGIMENTO DE ESTATUTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - art. 42.....42

REGISTRO DE CRIANÇAS DE IDADE ESCOLAR - Levantamento anual - a art.28...39

REGISTRO DE DIPLOMAS DE PROFISSÕES LIBERAIS - § único art. 68.....46

RENDIMENTO ESCOLAR - Sua apuração - art. 39.....41

SISTEMAS DE ENSINO - Título V .....35

Competência da União, dos Estados e do Distrito Federal - art. 11 e 12.....35

Sua duração e ampliação - § único art.26.....39

TERCEIRA SÉRIE DO CICLO COLEGIAL - Sua organização - § 2º art.46.....42

TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS FEDERAIS EXTINTOS - Aproveitamento- art.119... art.119.....57

TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS - art. 100.....55

TRANSFERÊNCIA DE INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE UM PARA OUTRO = Audiência do Conselho Federal de Educação na transferência - art. 114.....56

UNIVERSIDADES - Sua constituição - Capítulo II - Universidades rurais- § 1º art. 79.....48

Autonomia - art. 80 - Competência art.78.....49

Suspensão de autonomia - Competência do Conselho Federal de Educação - art. 84.....50

VAGA DE MEMBRO DO CONSELHO - § 3º art.8º.....35

*Comy Albuquerque Pangella*  
*Técnico de Educação*

L. D. B.

MAIS UMA VEZ CONVOCADOS

Manifesto ao povo e ao governo

- JUNHO de 1959 -

## MAIS UMA VEZ CONVOCADOS

### Manifesto ao povo e ao govêrno

Se nem todo o momento será julgado oportuno para dizer a verdade, sobretudo se amarga e dura, não se poderá esperar ocasião para restabelecê-la, que é dever de todos, quando desfigurada, proclamá-la sem reбуços e meias palavras. Mas também sem veemência e brutalidade, que dêesses recursos homens de espírito não seriam capazes de utilizar-se nem necessitam as verdades para serem sentidas ou restauradas na plenitude de sua força. É, pois, num estado de espírito, limpo de paixões e de interesses, que lançamos êsse novo Manifesto ao povo e ao govêrno. Os que porventura pensam ou pensarem de maneira diferente, hão de reconhecer-nos, por amor ao princípio de liberdade, que são os primeiros a invocar, o direito que nos assiste e temos antes por um dever indeclinável, de apresentar e submeter ao julgamento público os nossos pontos de vista sobre problemas da gravidade e complexidade com que se apresentam os da educação. A verdade impõe-nos a consciência dizê-la inteira, com sinceridade radical, serena energia e ardor lúcido, sem trazer, porém, o debate a que fomos convocados, a terreno inconveniente, sem lhe imprimir o caráter polêmico, de antagonismos pessoais, a que, em circunstância alguma, deveriam descer, como infelizmente já desceram, as discussões em matéria de tamanha magnitude. No esforço para a reconstituição dos fatos e a inteligência das novas condições de vida, não nos sobressaltam os fantasmas do medo e da ameaça que vagueiam nessa cerração, feita de confusões, intencionais ou inconscientes, e que, tocada por ventos fortes de um ou outro ponto do horizonte, se adensa cada vez mais à volta de nós, tentando subtrair-nos aos olhos as necessidades e tendências reais da educação no mundo contemporâneo.

Esta mensagem, decorridos mais de 25 anos da primeira que em 1932 nos sentimos obrigados a transmitir ao público e às suas camadas governantes, marca nova etapa no movimento de reconstrução educacional que se procurou então desencadear, e que agora

recebe a solidariedade e o apoio de educadores da nova geração. Outras, muito diversas, são as circunstâncias atuais que naturalmente reflete este novo documento, menos doutrinário, mais realista e positivo, na linha, porém, do pensamento da mesma corrente de educadores. O que era antes um plano de ação para o futuro, tornou-se hoje matéria já inadiável como programa de realizações práticas, por cuja execução esperamos inutilmente, durante um quarto de século de avanços e recuos, de perplexidades e hesitações. Certamente, nesse largo período, tivemos a fortuna de constatar numerosas iniciativas do maior alcance, muitas delas de responsabilidade direta ou sob a inspiração de alguns dos signatários do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Mas foram elas ou largos planejamentos, parcialmente executados, ou medidas fragmentárias, em setores isolados da educação ou de influências regionais, sem as conexões indispensáveis com as diversas esferas do aparelhamento escolar, cuja estrutura geral não se modificou, mantendo-se incongruente e desarticulada em suas peças fundamentais. Não negamos nenhum dos princípios por que nos batemos em 1932, e cuja atualidade é ainda tão viva, e mais do que viva, tão palpitante que esse documento, já velho de mais de 25 anos, se diria pensado e escrito nestes dias. Vendo embora com outros olhos a realidade, múltipla e complexa, - porque ela mudou e profundamente sob vários aspectos, - e continuando a ser homens de nosso tempo, partimos do ponto em que ficamos, não para um grito de guerra que soaria mal na boca de educadores, mas para uma tomada de consciência da realidade atual e uma retomada, franca e decidida, de posição em face dela e em favor, como antes, da educação democrática, da escola democrática e progressista que tem como postulados a liberdade de pensamento e a igualdade de oportunidades para todos.

Um pouco de luz sobre a educação no  
país e suas causas

A despeito de iniciativas e empreendimentos de primeira ordem, do governo federal e de Estados, que importam em reais progressos no campo educacional, surgem por toda a parte críti-

cas severas a vários setores da educação no país, as quais, avolumando-se, tomam as proporções de um clamor geral. A organização do ensino é má, arcaica e, além de antiquada, deficiente a tantos respeito, todos o afirmam; que a educação primária, em dois, três ou quatro turnos, se reduziu a pouco mais do que nada, que são em número extremamente reduzido as escolas técnicas e baixou o nível do ensino secundário, ninguém o contesta; que se agravaram desmedidamente os problemas de edificações e instalações escolares, é outra afirmação que caiu no domínio comum e já não precisa, por sua evidência, nem de pesquisas para pô-la à prova dos fatos nem do reforço de pareceres de autoridades na matéria. O professorado de ensino primário (e mesmo o de grau médio), além de, geralmente, mal preparado, quer sob o aspecto cultural quer do ponto de vista pedagógico, é constituído, na sua maioria, por leigos (2/3 ou 3/4 conforme os Estados); não tem salário condizente com a alta responsabilidade de seu papel social nem dispõe de quaisquer estímulos para o trabalho e de quaisquer meios para a revisão periódica de seus conhecimentos. Com a proliferação desordenada, sem planejamento e sem critério algum (a não ser o eleitoral), de escolas superiores e, particularmente, de Faculdades de Filosofia, já se podem calcular as ameaças que pesam sobre esse nível de ensino, outrora, com as poucas escolas tradicionais que o constituíam, e apesar de suas deficiências, um dos raros motivos de desvenecimento da educação nacional. Se se considerar ainda que ultrapassa de 50% da população geral o número de analfabetos no país e que, de uma população em idade escolar (isto é, de 7 a 14 anos) de 12 milhões de crianças, não frequentam escola senão menos da metade ou, mais precisamente, 5.775.243, nada será preciso acrescentar, pois já se terá, com isso, um quadro sombrio demais para lhe carregarmos as cores e desolador demais para nos determos na indagação melancólica de outros fatos e detalhes.

Mas fabricar com todos esses ingredientes opinião contra a educação pública, como se ela, a vítima, fôsse responsável pelo abandono a que a relegaram os governos, é realmente de passar. Pois as causas da lamentável situação a que se degradou, por um processo de desintegração de que somente agora se dão conta os seus detratores, saltam aos olhos de qualquer cidadão esclareci-

do e disposto a refletir um pouco sobre os fatos. Na impossibilidade de alongar-nos na análise de cada uma delas, bastará apontá-las. O rápido crescimento demográfico, nestes últimos trinta anos; o processo de industrialização e urbanização que se desenvolve num ritmo e com intensidade variáveis de uma para outra região; as mudanças econômicas e sócio-culturais que se produziram, em consequência, são alguns dos fatores que determinaram esse de equilíbrio e desajustamento entre o sistema de educação e as modificações surgidas na estrutura demográfica e industrial do país. Processou-se o crescimento espontâneo da educação, pela própria força das cousas, e tanto mais desordenadamente quanto, em vez de se ampliar, se reduziu a ação coordenadora do poder público, federal e estadual, que não se dispuzeram também a dominar e a canalizar as forças sociais e políticas libertadas pelas mudanças que se operaram na estrutura econômica e industrial. A extraordinária expansão quantitativa, provocando um rebaixamento de nível ou qualidade do ensino de todos os graus; a extrema deficiência de recursos aplicados à educação (e, como já escreveu um de nós, "não há educação barata como não há guerra barata"); o excesso de centralização; o desinterêsse ou, conforme os casos, a intervenção tantas vezes perturbadora da política; a falta de espírito público, o diletantismo e a improvisação conjugaram-se, nesse complexo de fatores, para criarem a situação a que resvalou a educação pública no país. Frequentemente, também no plano educacional, "os que não deviam ter a incumbência de nada (para lembrar a frase de Sieyès), encarregaram-se obstinadamente de tudo"; e os políticos, em vez de "marcharem à frente dos acontecimentos, como um general à frente de suas tropas", conforme aconselhava Demóstenes; em vez de "determinarem antecipadamente as medidas capazes de provocar o acontecimento", esperaram, infelizmente, "pelos acontecimentos para assentarem as medidas a serem adotadas".

Não foi, portanto, o sistema de ensino público que falhou, mas os que deviam prever-lhe a expansão, aumentar-lhe o número de escolas na medida das necessidades e segundo planos racionais, prover às suas instalações, preparar-lhe cada vez mais solidamente o professorado e aparelhá-lo dos recursos indispensáveis ao desenvolvimento de suas múltiplas atividades. As apertu

ras financeiras em que sempre se debateu o conjunto educacional, na variedade de suas instituições, não podiam deixar de poderosamente contribuir para embaraçar, retardar senão tolher os seus progressos. Mas este não é mais do que um dos graves aspectos da questão. Problemas como êsses, eminentemente técnicos, enredam-se, por um lado, no plano administrativo, de dificuldades inextricáveis para quem não possa aspirar aos foros de cousa alguma em matéria de ensino e não tenha adquirido, no estudo e na prática diuturna, conhecimentos especiais e experiência na administração. Não é possível, por outro lado, pretender resolvê-los ou pô-los em via de solução enquanto não se difundir na opinião pública e nas assembleias políticas ou não se lhes incutir na maioria a consciência da importância primordial, da complexidade dos problemas de educação e da irreparabilidade de suas consequências. Para responder ao terrível desafio que nos lançam as sociedades modernas, numa fase crítica de reconstrução e de mudanças radicais, o de que necessitaria o país, antes de tudo, é de governos e de câmaras legislativas que se preocupassem em maior medida com a política a longo prazo e cada vez menos com interesses partidários e locais. Não se trata, pois, agora de apurar responsabilidades que afinal se repartem, em graus diferentes, por todos os setores da vida social, mas de fazer uma oração perante o povo e, particularmente, perante a mocidade, - uma oração em que o mea culpa preceda o sursum corda, o ato de contribuição ao ato de esperança.

#### Deveres para com as novas gerações

Precisamos convencer-nos, uma vez por todas, que o futuro do Brasil não está na sobra dos conlúios nem no tumulto das assembleias, mas no milagre eterno da sua juventude, nas mãos de nossos filhos. Ele brilha, sobretudo, na profundidade de sua alma, na claridade de seu espírito, no ímpeto de seu idealismo, na chama de seu olhar, - a aurora dos tempos modernos. Ela representa, para cada nação, e em cada geração que surge, uma fonte inesgotável de energias, das quais a maior parte inexploradas, entre nós, e as que são trabalhadas pelo esforço do homem, criminosamente desperdiçadas. Não ignoramos a que ponto a juventude a-

tual, em cuja educação se deveria concentrar o máximo de nossos esforços, sem deixar fora das influências educativas nenhuma fração dela, se deixa seduzir pela idéia de liberdade, pela consciência do seu direito à educação e pelo sentimento de revolta contra a falta de escolas e o abandono a que se relegaram as existentes, - escolas não para todos mas para privilegiados na massa enorme da população em idade de frequentá-las. Não é como um favor, mas como um direito que ela exige a educação com altivez e tantas vezes com energia e veemência. Nenhum sacrifício, no entanto, se tem feito pela nossa mocidade e nenhum governo ainda elevou ao primeiro plano de suas cogitações esse problema fundamental. Que o país pelos seus órgãos competentes não tenha cumprido os seus deveres para com as novas gerações, sistematicamente esquecidas e entregues, em grande parte, à sua própria sorte, não há sombra de dúvida. Os fatos aí estão para atestá-lo com uma evidência agressiva. Nós mesmos, os que mais por elas temos lutado e exaustivamente temos cuidado dessa questão, em vidas inteiras dedicadas ao seu estudo e às suas soluções, não temos escapado, da parte dos que só agora despertaram, estremunhados, para discuti-la, às suas críticas e acusações. Cremos, porém, que não temos traído, em momento algum, à nossa missão e não nos cabe a mínima responsabilidade no estado, desolador e inquietante, a que chegou a educação no Brasil. Dos educadores que assinaram o Manifesto de 32 e este também subscrevem, apoiados nos da nova geração, nenhum, de fato, teve nas mãos, com autoridade ministerial, o poder e os instrumentos para uma ação de larga envergadura e, quando deles um ou outro dispôs por períodos curtos e para uma obra de âmbito nacional ou circunscrita a esse ou aquele Estado, foi sem desfalecimentos e sob a inspiração dos mesmos ideais que se empenharam em reformas profundas e em realizações que ficaram. No entanto, não desejamos de forma alguma, também nós, esquivar-nos à confissão pública de culpa, onde porventura a tenhamos tido, por ato, negligência ou omissão.

#### O Manifesto de 32 e o projeto de

#### Diretrizes e Bases

É nesse mesmo Manifesto, tantas vezes incompreendido e

mal interpretado, que foi lançada a idéia que se procura agora concretizar no projeto de lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, em discussão na Câmara de Deputados. Vale a pena de desenterrar os fatos mais significativos dessa pequena história que já tem pouco mais de um quarto de século e é afinal um dos episódios do próprio movimento de reconstrução educacional de que tiveram alguns de nós a iniciativa e por que vimos lutando sem descanso, entre incompreensões e hostilidades. Mas, antes de irmos aos fatos, é do maior interesse lembrar um dos trechos desse documento, referentes à matéria. "A organização da educação sobre a base e os princípios fixados pelo Estado, no espírito da verdadeira comunidade popular e no cuidado da unidade nacional, não implica um centralismo estéril e odioso, ao qual se opõem as condições geográficas e sócio-culturais do país e a necessidade de adaptação da escola aos interesses e às exigências regionais. Unidade não significa uniformidade. A unidade pressupõe diversidade. Por menos que pareça à primeira vista, não é, pois, na centralização mas na aplicação da doutrina federativa e descentralizadora que temos de buscar o meio de levar a cabo, em toda a república, uma obra metódica e coordenada, de acordo com um plano comum, de grande eficácia, tanto em intensidade quanto em extensão. Ao Distrito Federal e aos Estados, nos seus respectivos territórios, é que deve competir a educação em todos os graus, dentro dos princípios gerais fixados na nova Constituição que deve conter, com a definição de atribuições e deveres, os fundamentos da educação nacional. Ao governo central, pelo Ministério da Educação, caberá vigiar sobre a obediência a esses princípios, fazendo seguir as orientações e os rumos gerais estabelecidos na Carta Constitucional e em leis ordinárias, socorrendo onde haja deficiência de meios, facilitando o intercâmbio pedagógico e cultural dos Estados e intensificando por todas as formas as suas relações espirituais". O texto é claro e positivo, e é dele, como do programa da política educacional extraído do Manifesto, que provieram os textos respectivos de duas Constituições, na elaboração dos quais participaram alguns de seus signatários.

Em defesa da idéia sustentada nesse documento e mais claramente definida no número I, letra b do programa educacional

que d'ele se extraiu, saíram a campo os educadores e escritores que o subscreveram. Na 5ª Conferência Nacional de Educação que se reuniu em Niterói em janeiro de 1933, retomamos a questão nos termos em que a colocamos no Manifesto. Foi dos debates árdua — dos sobre o assunto em comissão especial e, a seguir, no plenário, que saiu o primeiro ante-projeto, traçado em suas grandes linhas, das diretrizes e bases da educação, de acordo com o referido Manifesto. A Constituição de 1934 acolhera a idéia num dispositivo constitucional, depois de entendimentos com um grupo de Deputados à Assembléa Constituinte, promovidos pela Associação Brasileira de Educação que teve parte realmente importante nesse trabalho. A Carta Constitucional outorgada em 10 de novembro de 1937 o suprimiu, em conformidade com as idéias centralizadoras que voltaram a dominar, ao ser instaurado no país o Estado autoritário. Restaurado o regime democrático, a Constituição de 1946 restabeleceu a disposição que consagra o princípio de descentralização e manda proceder, por lei complementar, à fixação das diretrizes e bases da educação nacional. No governo do Marechal Eurico Dutra, o Ministro Clemente Mariani constituiu em 1947 uma Comissão de 15 professores, por elle escolhidos e designados, para elaborarem o projeto de lei que, aprovado pelo Ministro que de perto acompanhou esses trabalhos com alta compreensão dos problemas educacionais e uma firmeza e dedicação exemplares, e encaminhado ao Presidente da República, foi por este submetido em 1947 à apreciação da Câmara de Deputados. Está claro que, decorrido mais de um decênio de sua elaboração, o projeto primitivo deveria ser reexaminado, — e efetivamente o foi com alto critério pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara, para o melhorar e ajustá-lo às condições atuais. As modificações que comportava, foram introduzidas sem lhe desfigurarem a estrutura e, particularmente, — o que prevalece a tudo, — sem o desviarem dos dispositivos constitucionais e dos princípios que os inspiram.

#### A escola pública em acusação

Quando, porém, o Congresso se dispunha a iniciar a discussão desse projeto de lei que ali passara por um dilatado pe-

riodo de hibernação, desencadeia-se inesperadamente uma ofensiva contra a escola pública, em nome da liberdade de ensino. Não precisamos olhar de perto demais essa estranha concepção de liberdade, defendida em documento público que tem tido ampla divulgação. Receiamos muito que ela não suporte bem a análise, em todas as suas implicações econômicas, religiosas e políticas. Todavia, cremos entender bem o que querem dizer; e um manifesto de educadores não poderá esquivar-se a atacar de frente as questões que envolve e é preciso distinguir e destacar, para esclarecer a nossa posição, ainda que nos custe essa sinceridade dissabores e incompreensões. A luta que se abriu, em nosso país, entre os partidários da escola pública e os da escola particular, é, no fundo, a mesma que se travou e recrudesce ora nesse, ora naquele país, entre a escola religiosa (ou o ensino confessional), de um lado, e a escola leiga (ou o ensino leigo), de outro lado. Esse, o aspecto religioso que temos o intuito de apenas apontar como um fato histórico que está nas origens da questão, e sem a mais leve sombra de desrespeito aos sentimentos que somos os primeiros a reverenciar, da maioria do povo brasileiro. Ela disfarça-se com frequência, quando não se apresenta abertamente, sob o aspecto de conflito entre a escola livre (digamos francamente, a educação confessional) e a escola pública ou, para sermos mais claros, o ensino leigo, a cujo desenvolvimento sempre esteve historicamente ligado o progresso da educação pública. Mas, continuando a decomposição do problema em seus elementos principais, implica essa campanha contra a escola pública, se não é um dos fatores que a desencadearam um aspecto econômico: é praticamente uma larga ofensiva para obter maiores recursos do Estado, do qual se reclama, não aumentar cada vez mais os meios de que necessita o ensino público, mas dessangrá-lo para sustentar, com o esgotamento das escolas que mantem, as de iniciativa privada. O grave documento a que acima nos referimos, "apresenta, de fato, como suas linhas mestras (nas palavras, insuspeitas e autorizadas, d'"O Estado de S. Paulo") estes três princípios fundamentais: 1) o ensino será ministrado sobretudo pelas entidades privadas e, supletivamente, pelo poder público; 2) o ensino particular não será fiscalizado pelo Estado; 3) o Estado subvencionará as escolas privadas, a fim de que estas possam igualar os vencimentos dos

seus professôres aos dos professôres oficiais. É, como se vê (conclui o grande diário), a instituição, no Brasil, do reinado do ensino livre: livre da fiscalização do Estado, mas remunerado pelos cofres públicos"... (1)

O aspecto político de que se procura enredá-la, é outro não menos importante dessa questão, complexa demais para não termos o cuidado de a desemaranhar, restabelecendo-a em seus dados históricos e suas possíveis implicações atuais. A direita apoia, em geral, a escola livre, e a esquerda, a escola pública, e, por ter sido frequentemente assim, a tendência é de deslocar uma questão que se devia pôr em termos de interesse geral e acima de partidos, para o terreno de uma luta religiosa, devido às suas implicações confessionais, - o que é preciso evitar por tôdas as formas, - ou de uma luta entre grupos políticos, igualmente prejudicial ao debate do problema que temos o dever de examinar em face da Constituição Federal e conforme os princípios que regem as instituições democráticas. Pois, em primeiro lugar já por várias vezes direita e esquerda se aliaram na defesa da escola pública e, em segundo lugar, não falamos em nome de partidos, mas sob a inspiração e em defesa daqueles princípios. Em matéria religiosa, somos pela liberdade de culto e de crenças e erguemo-nos, com o Père J.-Henri Didon, dominicano e notável orador sacro, contra todos aqueles que "querem fazer da religião um instrumento da política (instrumentum regni)" e contra todos aqueles que "querem fazer da política um instrumento da religião". Eu tenho a observar (escreveu o grande dominicano) "que nada na fé católica, nada na autoridade eclesiástica se opõe a uma opinião liberal, republicana, democrática. Chegou a hora talvez em que o catolicismo deve demonstrar por fatos públicos que sua larga idéia de universalidade não é uma palavra vã e que há nêle lugar para tôdas as opiniões políticas desde que elas respeitem a verdade, a justiça e a virtude." (2) Ora, somos todos

---

(1) "O Estado de S. Paulo", de 7 de janeiro de 1959. Liberdade de ensino remunerada. in "Notas e Informações".

(2) Père J.-Henri Didon - Indissolubilité et Divorce. Conférences de Saint-Philippe du Roule. (Conferencias publicadas em 1880 e reeditadas em 1892). As palavras acima referidas são datadas de janeiro de 1880.

os que assinamos esse Manifesto, educadores republicanos e democráticos, fieis aos mais altos valores da tradição liberal. E, quando se trata de problemas como os da educação, entendemos que essa é "uma das questões em cujo terreno (as palavras são de Rui Barbosa) são intrusas as paixões políticas, questão a que devemos todos concorrer com a consciência limpa de antagonismos pessoais e de que se deve banir o gênio da agitação, como mau companheiro da ciência e, nestes domínios, perigoso inimigo da verdade". (3)

Violentas reações a essa política educacional  
em outros países

Essa política educacional, armada em nome de uma "liberdade total" no ensino, já foi proposta na Itália, em 1947, e, ainda este ano, voltou a agitar os meios escolares na França, em que os partidários da escola livre, no grande Congresso que se reuniu em Caen, reabriram a questão. No documento que aqui pretendeu consagrá-la, não há, pois, nenhuma invenção nova, nenhuma nova idéia. O programa que apresenta, nada tem de revolucionário. É velho e revelho no estrangeiro e em nosso próprio país. Em 1947, na Itália, quando se discutia o projeto da Constituição (lembrava "O Estado de S. Paulo" em uma de suas excelentes notas, já citada), as bancadas mais próximas da Santa Sé propuseram que à nova Carta se incorporasse o pacto de Latrão, convencionado em 1929 entre o Vaticano e Mussolini. No tocante ao ensino, isto equivalia a uma política educacional idêntica à que foi sugerida para o Brasil, - ensino livre não fiscalizado, mas subvencionado pela Nação. Uma onda de protestos ergueu-se em todo o país, encabeçada pelas mais altas figuras da intelectualidade peninsular. Benedetto Croce que foi dos mais ativos no combate, escreveu: "será a nossa renúncia às grandes conquistas do século dezoito (...). A despeito do clamor dos intelectuais, a proposta pas

---

(3) Palavras com que Rui Barbosa concluía em 6 de Junho de 1901 o seu discurso no Senado e se preparava para a defesa da reforma do ensino. In Obras Completas. Vol. XXVIII, 1901. Tomo I. Discursos Parlamentares. Ministerio da Educação e Cultura, Rio, 1955.

sou. Mas a vitória foi aparente, e não real. A mesma Constituição que no art. 7º adotou o pacto de Latrão, inscreveu depois, em dois tópicos do art. 33, dispositivos que limitam as prescrições daquele pacto. Um deles assegura "às entidades e aos particulares" o direito de manter escolas e institutos de educação, mas "sem ônus para o Estado", e o outro estabelece o exame de Estado para a admissão às várias ordens e graus de ensino, para a conclusão dos cursos e para a habilitação ao exercício profissional. A Itália, portanto, não parece ter renunciado às conquistas do século XIX, tanto que Guido Gonella, Ministro da Instrução Pública, em 1950, pôde escrever, a respeito das relações entre o Estado e a educação, que das três posições admissíveis, - a de monopólio, a de liberdade total e a de liberdade disciplinada, fora escolhida esta última: "na solução que poderemos chamar orgânica, isto é, de liberdade disciplinada pelo Estado, as entidades e os particulares têm o direito de criar escolas, mas dentro do quadro das normas gerais fixadas pelo Estado, ao qual compete o poder de intervir, em defesa do bem comum, na atribuição dos títulos escolares legalmente válidos para a vida social. A nossa Constituição (concluiu o Ministro), - com o instituto da equivalência e do exame do Estado, - prevê exatamente essa terceira solução".

A batalha que se travou na Itália há pouco mais de dez anos entre os partidários da liberdade total e os da liberdade disciplinada, entre os do ensino livre e os do ensino público, com a vitória afinal destes, já se anunciou na França com um ímpeto inicial que prometia graves conflitos e parece ter-se esmoecido. "O governo sentiu perfeitamente o perigo" diante das forças contrárias que rapidamente se mobilizaram e se dispunham para a luta. "Os partidários da escola livre (observa Gilles Lapouge, em nota para "O Estado de S. Paulo", e o confirma o semanário "L'Express", de Paris) tinham a impressão de que o espírito laico estava regredindo na França e, por isso, não seria muito grande a resistência dos partidários da escola pública. Foi esse, sem dúvida, o seu erro, pois, imediatamente o outro campo mobilizou, como por encanto, suas forças e lançou no país uma contra-ofensiva extremamente severa". Ela representa uma violenta reação contra a perigosa tentativa de se renegar, na França,

ainda que temporariamente, uma dessas "grandes conquistas do século XIX", a que se referia Benedetto Croce, e que é a escola pública. Se se considerarem a campanha que teve de sustentar Jules Ferry quando, Ministro da Instrução Pública de 1879 a 1882, empreendeu a reforma de legislação de ensino, e a agitação considerável que levantaram então suas propostas, provocando o choque entre os partidários do ensino religioso e os defensores da instrução laica, poder-se-á avaliar, em toda a sua extensão e gravidade, a oposição que já suscitou, com a recrudescência da crise que traz no bojo, a nova ofensiva contra a escola pública nos se país. Pois, há perto de oitenta anos, por iniciativa de Jules Ferry, com quatro projetos de lei, em que se encontravam aliás disposições extremamente duras, é que se tornaram as funções pedagógicas independentes do exercício do culto, se estabeleceram a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário e se assegurou a restituição da colação dos graus do Estado.

As duas experiências brasileiras de  
"liberdade de ensino"

Também entre nós o mesmo regime de liberdade total já foi não só proposto mas experimentado e com tal insucesso que o governo teve de recuar logo do caminho em que se aventurou, - o que veio mostrar mais uma vez como são falíveis as soluções extremas. A "novidade" inventara-se então para uso do Brasil e em condições muito diferentes daquelas em que agora se repete: sociedade mais estável, fundada na economia rural, de organização patrimonialista e pouco diferenciada nos seus quadros, - naquela época; sociedade, hoje, baseada na economia industrial, de estrutura complexa, cada vez mais diversificada sob a ação dinâmica do processo de industrialização e urbanização. Aparelhamento escolar, ainda muito simples e medíocre, então, constituído de dois sistemas superpostos e desarticulados: o popular (ensino primário, normal e o de ofícios), cujas bases apenas se começava a lançar; e o de formação de elites, pelas escolas secundárias e superiores, de número restrito; conjunto educacional de estrutura já bastante complicada, agora, e muito mais rica de egcolas de todos os graus e tipos e em face crítica de crescimento

e reorganização. Pois bem, "as duas experiências brasileiras de "liberdade de ensino" (observa com toda razão "O Estado de S. Paulo" em nota já por duas vezes citada) foram profundamente nefastas para a educação da juventude e só contribuíram para demoralizar ainda mais o ensino do país. Cada uma delas teve fisionomia particular. A de 1879, do Ministro Leôncio de Carvalho abusou demagógicamente da expressão "ensino livre", a fim de captar o apoio da mocidade acadêmica que naquela época constituía uma verdadeira potência. O que vigorou, da decantada reforma, foi a dispensa, dada aos alunos, de assistir às aulas, e a proibição, imposta aos professores, de chamar os alunos à lição. Ficaram desertas as Academias; ninguém mais estudou; formaram-se, às dezenas, bacharéis e médicos "elétricos", até que a própria Câmara Federal, em 1895, impressionada com a iminência do "naufrágio do ensino superior brasileiro", reagisse para repor as cousas nos devidos lugares. A outra experiência ocorreu no quadriênio Hermes da Fonseca mediante a reforma Rivadávia que arrastou o Estado (como pretende o substitutivo de agora) para o caminho da abstenção e que (também como o substitutivo) instituiu a liberdade sem controle e a ampla autonomia dos institutos oficiais. Foi uma catástrofe sob todos os aspectos, inclusive o moral, como o demonstrou, em corajoso relatório, o Ministro Carlos Maximiliano. Tudo isso (conclui "O Estado de S. Paulo") nos leva a encarar com grande apreensão a ameaça dessa terceira experiência, muito mais perigosa que as anteriores, porque envolve também os combalidos recursos financeiros do país".

Em face da Constituição, já não há  
direito de escolha

Supondo, pois, gravitar para a liberdade, os projetos que querem instaurá-la sem limitações, gravitam mas é para a desordem e a anarquia na educação. Pretendendo subtrair ao Estado os deveres que a Constituição lhe atribuiu, o que alcançam é largar o ensino a toda espécie de influências de grupos de pressão, divergentes e contraditórias. Mas a verdade é que entre as três posições que se podem tomar em face do problema, - a do monopólio do Estado, a de liberdade total e a de liberdade dis-

ciplinada, não nos resta mais o direito de escolha: a Constituição Federal já a adotou, em termos positivos. O documento a que aludimos, inverte totalmente esses termos; o que é principal (ensino público) na Carta Constitucional, passa a ser, nele, supletivo, e o que supre, completa ou substitui, isto é, a iniciativa privada, toma o lugar às funções ou ao papel que ao Estado atribuiu. Senão vejamos os dispositivos constitucionais e demos a palavra a quem tem autoridade para proferi-la, quando se trata de questão de direito, - a um jurista, seja, por exemplo, o dr. Jayme Junqueira Ayres que os aponta e comenta com admirável lucidez em parecer sobre a matéria. "Um dos princípios firmemente assentes na Constituição Brasileira é o de que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos, e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem (Art. 167)". Não caberá aqui (pondera o ilustre jurista) relembrar que este princípio é uma conquista da idade moderna e contemporânea: corre ao poder público o dever de ministrar a educação popular. O que sobretudo cumpre e importa, é observá-lo mais do que louvá-lo. E cumpre, por igual, observar o da liberdade à iniciativa particular, de ministrá-la, respeitadas as leis respectivas". E acrescenta, em outra passagem, com sua reconhecida autoridade: "Muito importa, pois, o que está escrito no art. 171: "Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino". Com o dispositivo acima ou sem ele, tal poder seria igualmente dos Estados. Mas o fito da Constituição, no caso, não foi só o de reconhecer um direito, mas sim de incumbir um dever. Daí, a ênfase. É não só franquia, mas ônus ou obrigação de cada Estado organizar o seu sistema de ensino. Cada Estado deve ter seu sistema local, e dele não pode demitir-se. E nenhuma ênfase se dirá mais justa e necessária do que esta que proclama a indemissibilidade dos Estados de seu dever de "ministrar" ensino ao povo brasileiro. Tão decididamente interessada está a Constituição em que os Estados mantenham e desenvolvam seus sistemas como principais que ao sistema particular da União deu o caráter supletivo, destinado a suprir as deficiências locais, e obrigou a União a cooperar pecuniariamente para o desenvolvimento daqueles sistemas estaduais". (4)

---

(4) Jayme Junqueira Ayres - Inconstitucionalidade do Substitutivo do Deputado Carlos Lacerda ao Projeto nº 2.222-3/57, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1959.

A educação, - monopólio do Estado?

À vista dos termos da Constituição de 1946 e do projeto nº 2.222-B/57, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quem poderá afirmar a sério que o que consagrou aquela e este estabeleceu, tenha importado ou importe em erigir em monopólio do Estado a educação nacional? O parecer em que se procurou discriminar o que é constitucional do que não o é, e se recorda que "corre ao poder público o dever de ministrar a educação" e que a escola pública é uma conquista da idade moderna, poderá porventura ser suspeitado, quando interpreta a rigor os dispositivos constitucionais, de pretender transferir para o Estado a exclusividade monopolizante da educação? Onde a prova em defesa da tese reacionária de que o Estado coage os pais e a liberdade de pensamento e de escolha das instituições em que preferam educar os filhos, quando e só porque fornece o ensino público? E, quanto a nós, quem nos ouviu advogar a causa da educação como privilégio exclusivo do Estado e, portanto, a supressão às entidades privadas da liberdade de abrir escolas de quaisquer tipos e graus, respeitadas as leis que regulam e tem, no interesse comum, de regular a matéria? Quem nos encontrou, em alguma trincheira, pugnando pelo monopólio do Estado ou nos pode acusar de, em qualquer escrito ou de viva voz, ter procurado impor ou mesmo indicar à mocidade escolar ideologia desse ou daquele partido, como política estatal da educação? Porque não nos dispomos a fanfarrrear nas festas do ensino livre, nessa orgia de tentativas e erros a que resvalaria a educação no país, não se segue nem se há de concluir que pregamos o monopólio do Estado. Pela liberdade disciplinada, é que somos. Monopólio só existiria quando a educação funcionasse como instrumento político e ideológico do Estado, como um instrumento de dominação. Que não existe ele entre nós, estão aí por prova a legislação do ensino que abre à iniciativa privada amplas possibilidades de exploração de quaisquer domínios da atividade educacional, e o número crescente de escolas particulares de todos os graus e tipos que por aí se fundaram e funcionam, não sob o olho inquisidor e implacável do Estado, mas com uma indulgência excessiva dos poder

res públicos em face de deficiências de toda ordem e de ambições de lucro, a que, salvo não poucas e honrosas exceções, devem tantas instituições privadas de ensino secundário a pecha de "balcões de comércio", como as batizou Fernando de Magalhães há mais de vinte e cinco anos, numa crítica severa de nosso sistema educacional.

Se, na esfera do ensino fundamental comum, certamente me nos lucrativo, dos 5.775.246 alunos matriculados, não frequentam escolas particulares senão 720.746 (e, por isso mesmo, pela preponderância da escola pública, o que temos de melhor, apesar de todas as suas deficiências, é o ensino primário), atinge a 80 % o ensino secundário entregue a particulares, - e daí exatamente decorre toda a grave crise em que se debate esse grau de ensino no país. Onde, pois, como se vê, cumpriu o Estado com mais zelo os deveres que lhe impôs a Constituição, progrediu o ensino, - é a parte referente à educação fundamental e superior; e onde dele se descuidou, descarregando suas obrigações às costas de entidades privadas, como no caso do ensino secundário, é o que de pior se enxertou no sistema geral de educação. O dia em que esse grau de ensino (o "secundário", que passou a sê-lo no sentido pejorativo da palavra) tiver dos poderes públicos a atenção que requer, e se inverter, em consequência, pela expansão do ensino público, a referida porcentagem, alcançando o Estado mais 40' ou 60% dos 80 que cabem agora a instituições particulares, o ensino de nível médio, na diversidade de seus tipos de escolas (sobretudo secundárias e normais), tomará o impulso que adquiriu o ensino primário, com todas as suas deficiências de escolas e instalações, e entrará numa fase de reconstrução e de progressos reais. A educação pública, por toda a parte, está sujeita a crises periódicas, mais ou menos graves, e a bruscos e passageiros eclipses. Ela atravessa, entre nós, agora, por causas conhecidas e outras por investigar, uma dessas fases atribuladas. O que se propõe, porém, para superar a crise que a aflige e tende a agravar-se, segundo todos os indícios, não são providências para resolvê-la, mas uma liberdade sem praias em que acabará por submergir toda a organização de ensino público que, desde os começos da república, se vem lentamente construindo e reconstruindo, peça por peça, através de dificuldades imensas.

### Pela educação liberal e democrática

Essa nova investida que irrompeu contra a interferência do Estado em matéria de ensino, e com ares de reação contra um suposto monopólio, parece ignorar que a educação pública, - grande conquista da democracia liberal no século XIX, já adquiriu tal prestígio e solidez em todos os países e, entre nós mesmos, com mais de um século de tradição, que, se for desmantelada, será para ressurgir mais cedo mais tarde, com maior força de expansão. De fato, (permitam-nos recorrer, ainda uma vez, à mesma e importante nota de "O Estado de S. Paulo"), "foi no decurso do referido século que o Estado moderno veio chamando a si, progressivamente, a iniciativa de criar e manter escolas de todos os graus e, principalmente, de estender de ano em ano a rede escolar primária, destinada a formar, ainda que de modo incipiente, o cidadão das comunidades nacionais, - comunidades que se expandiam e se diversificavam em todos os sentidos e que, por isso mesmo, precisavam apoiar-se sobre uma base afetiva e cultural comum, se quisessem viver em paz e governar-se democraticamente". Toda a história do ensino nos tempos modernos é a história de sua inversão em serviços públicos. É que a educação pública é a única que se compadece com o espírito e as instituições democráticas, cujos progressos acompanha e reflete, e que ela concorre, por sua vez, para fortalecer e alargar com seu próprio desenvolvimento. Não há outro meio de subtrair a educação aos antagonismos e conflitos de grupos de pressão que tendem a arrastá-la dessa para aquela ideologia, desses para aqueles interesses, que eles representam. A escola pública, cujas portas por ser escola gratuita, se franqueiam a todos sem distinção de classes, de situações, de raças e de crenças, é, por definição, contrária e a única que está em condições de se subtrair a imposições de qualquer pensamento sectário, político ou religioso. A democratização progressiva de nossa sociedade (e com que dificuldades se processa ao longo da história republicana) exige, pois, não a abolição, - o que seria um desatino, - mas o aperfeiçoamento e a transformação constante de nosso sistema de ensino público. A escola e, particularmente, a escola pública estende e tende a estender cada vez mais, queiram ou não queiram, o seu campo de

ação na medida em que a família retrai o seu, por suas novas condições de vida e por ser o ensino cada vez mais especializado, e em que a sociedade se diferencia e se complica, na sua estrutura, com o desenvolvimento do processo de urbanização e industrialização.

Mas a educação pública por que nos batemos, ontem como hoje, é a educação fundada em princípios e sob a inspiração de ideais democráticos. A idéia da educação pública, - conquista irreversível das sociedades modernas; a de uma educação liberal e democrática, e a de educação para o trabalho e o desenvolvimento econômico e, portanto, para o progresso das ciências e da técnica que residem à base da civilização industrial, são três teses fundamentais defendidas por educadores progressistas do mundo inteiro. A educação tornou-se uma função pública ou caiu "sob a ingerência e direção do público", pela extensão, gravidade de suas consequências e sua qualidade de irreparáveis; e ao Estado que tem um papel social de assimilação; que estabelece "a solidariedade entre as diversas partes da comunidade nacional, as associa a uma vida comum, solda a dependência entre as gerações", nas palavras de Félix Pécaut, compete, promovendo a educação pública, promover a convergência e a harmonia dos esforços humanos lá onde aqueles que olham de baixo não vêm senão luta e competição de grupos. A escola pública concorre para desenvolver a consciência nacional: ela é um dos mais poderosos fatores de assimilação como também de desenvolvimento das instituições democráticas. Entendemos, por isso, que a educação deve ser universal, isto é, tem de ser organizada e ampliada de maneira que seja possível ministrá-la a todos sem distinções de qualquer ordem; obrigatória e gratuita em todos os graus; integral, no sentido de que, destinando-se a contribuir para a formação da personalidade da criança, do adolescente e do jovem, deve assegurar a todos o maior desenvolvimento de suas capacidades físicas, morais, intelectuais e artísticas. Fundada no espírito de liberdade e no respeito da pessoa humana, procurará por todas as formas criar na escola as condições de uma disciplina consciente, despertar e fortalecer o amor à pátria, o sentimento democrático, a consciência de responsabilidade profissional e cívica, a amizade e a união entre os povos. A formação de homens harmoniosamente desenvolvidos, que

sejam de seu país e de seu tempo, capazes e empreendedores, aptos a servir no campo que escolherem, das atividades humanas, será, num vasto plano de educação democrática, o cuidado comum, metódico e pertinaz, da família, da escola e da sociedade, todo o conjunto de suas instituições.

### Educação para o trabalho e o desenvolvimento econômico

Não ignoramos que a nação é uma "realidade moral"; mas se a educação não pode, por isso mesmo, desconhecer nenhum dos aspectos morais, espirituais e religiosos dessa realidade, rica de tradições e lembranças históricas, ela deve igualmente fazer apêlo a tôdas as forças criadoras para pô-las a serviço dos interesses coletivos do povo e da cultura nacional. A educação pública tem de ser, pois, reestruturada para contribuir também, como lhe compete, para o progresso científico e técnico, para o trabalho produtivo e o desenvolvimento econômico. À reivindicação universal da melhoria das condições de vida, com tôdas as suas implicações econômicas, sociais e políticas, não pode permanecer insensível ou mais ou menos indiferente a educação de todos os graus. Se nesse ou naquele setor, como o ensino de grau médio e, especialmente, o técnico, a precária situação em que ainda se encontra a educação, está ligada ao estágio de desenvolvimento econômico e industrial, ou, por outras palavras, se dêste dependem os seus progressos, é legítimo indagar em que sentido e medida a educação, em geral, e, em particular, a preparação científica e técnica pode ou deve concorrer para a emancipação econômica do país. Os povos vêm demonstrando que "o seu poder e sua riqueza dependem cada vez mais de sua preparação para alcançá-los". Não há um que desconheça e não proclame a importância e a eficácia do papel da educação, restaurada em bases novas, na revisão de valores e de mentalidade, na criação de novos estilos de vida, como na participação do próprio progresso material. Se insistimos neste ponto e lhe damos maior ênfase, não é somente pelas conclusões a que nos leva a análise da civilização atual e de suas condições especiais, como também por ser esse, exatamente, em nosso sistema de ensino, um dos aspectos mais descuidados.

A educação de todos os níveis deve, pois, como já se indicou em congressos internacionais, "tornar a mocidade consciente de que o trabalho é a fonte de todas as conquistas materiais e culturais de toda a sociedade humana; incutir-lhe o respeito e a estima para com o trabalho e o trabalhador e ensiná-la a utilizar de maneira ativa, para o bem estar do povo, as realizações da ciência e da técnica", que, entre nós, começaram apenas a ser socialmente consideradas como de importância capital.

A revolução industrial, de base científica e tecnológica, que se expande por toda a parte, em graus variáveis de intensidade; as reivindicações econômicas ou a ascensão progressiva das massas e a luta para melhorar suas condições de vida (pois a riqueza está evidentemente mal distribuída e, como tantas vezes já se lembrou, "não devemos pensar que podemos impunemente continuar a enriquecer enquanto o resto da população empobrece"); e, finalmente, a expansão do nacionalismo pelo mundo inteiro, são fatos sumamente importantes a que não nos arriscamos a fechar os olhos, e cujas repercussões, no plano educacional, se vão tornando cada vez mais largas e profundas. O nosso aparelhamento educacional terá também de submeter-se a essas influências para ajustar-se às novas condições, e só o Estado, pela amplitude de seus recursos e pela largueza de seu âmbito de ação, poderá fazer frente a tais problemas e dar-lhe soluções adequadas, instituindo, mantendo e ampliando cada vez mais o sistema de ensino público e estimulando, por todos os meios, as iniciativas de entidades e particulares. A inteligência racional e o espírito e métodos científicos, que não obtiveram os seus primeiros e grandes triunfos senão no século XIX, denunciam a sua difusão, por igual, nas sociedades capitalistas e socialistas, pela aplicação crescente das novas técnicas em todos os domínios, pelas crises e rupturas de organização econômica e social que provocaram, modificando profundamente os modos de vida e os estilos de pensamento. Além de intelectuais e estudiosos, cada vez mais competentes, espíritos criadores, nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e das artes, "temos que preparar (observou com razão um de nós) a grande massa de jovens para as tarefas comuns da vida, tornadas técnicas senão difíceis, pelo tipo de civilização que se desenvolveu, em consequência de nosso progresso em co

nhecimento, e para os quadros vastos, complexos e diversificados das profissões e práticas, em que se expandiu o trabalho especializado. Mudaram, pois, os alunos, - hoje todos e não apenas alguns -; mudaram os mestres, - hoje numerosos e nem todos especialmente chamados pela paixão do saber; e mudaram os objetivos da escola, hoje práticos, variados e mais profissionais e de ciência aplicada do que de ciência pura e desinteressada". É o que mais ou menos já propugnava Rui Barbosa, no alvorecer deste século, quando mostrava a necessidade de "limitar as superabundâncias da teoria, de robustecer científica e profissionalmente, a um tempo, o ensino, saturando-o de prática, de trabalhos investigativos, de hábitos experimentais".

#### Para a transformação do homem e de seu universo

E aqui ferimos um ponto que é da maior importância, sobre o qual nos temos detido muitas vezes e escreveu Luis Reissig uma página excelente, em que analisa a técnica, como fator revolucionário na educação. O fato de, na apreciação desses problemas, coincidirem com frequência os pontos de vista de pensadores e educadores de países diferentes, é um dos sinais mais característicos da semelhança que apresentam, na civilização industrial, as situações concretas que ela vem criando por toda a parte e que impelem às mesmas reflexões. Antes das descobertas científicas e suas extraordinárias aplicações técnicas, que abriram o campo às três grandes revoluções industriais, "o principal papel do ensino consistia em dotar o homem de conhecimentos e instrumentos para a apropriação e uso de seu ambiente e, em seguida, para a transformação e evolução deste; mas, quando as condições de seu meio pareciam manter um recalcitrante estado de fixidez, como no caso da economia agro-pecuária, - a tendência da escola era procurar que o indivíduo se adaptasse e se submetesse ao seu ambiente, como por exemplo a adaptação à vida rural, quando esse tipo de vida aparecia em forma predominante, renunciando assim a estimular uma característica singular e valiosa do homem: a iniciativa para as mudanças. Para o homem da era tecnológica esse ensino adaptativo chega a ser pernicioso, pois o universo tem de ser para ele, cada vez mais, um campo de experiência e

de renovação. A era tecnológica marca o fim do processo de ensino para a adaptação e o começo do processo de ensino para a evolução do homem e de seu universo, partindo de condições técnicas criadas exclusivamente por ele. Já não deve preocupar tanto o homem (as palavras ainda são de Reissig) o tipo do ambiente em que esteja vivendo, para ajustar a este o seu sistema de ensino, embora deva relacionar ambos, pois está em caminho de mudar radicalmente toda a classe de condições que sejam dadas. Antes havia de aceitá-las e aproveitá-las o melhor possível (...); mas agora não há nada impossível, em princípio, para o homem, no que toca à transformação das condições de seu ambiente, favoráveis ou adversas". (5) Daí, a necessidade de uma preparação científica e técnica que habilitará as gerações novas a se servirem, com eficácia e em escala cada vez maiores, de todos os instrumentos e recursos de que as armou a civilização atual.

A história não avança por ordem...

As profundas transformações operadas em consequência "da preponderância da economia industrial sobre as formas econômicas que a precederam", determinam, de fato, e tem de determinar, nos sistemas de ensino, grandes mudanças que permitam "ampla participação de todos os estudos e práticas, desde a escola primária completa até os mais altos níveis de estudos superiores". Já se vê, mais uma vez, que essa participação, com a amplitude que deve ter, para colher toda a população em idade escolar, não pode ser senão obra do Estado, pela escola universal, obrigatória e gratuita, e numa sucessão de esforços ininterruptos, através de longos anos, inspirados por uma firme política nacional de educação. Ela significará, na justa observação de Reissig, "a maior revolução educacional de todos os tempos, porque será a primeira expressão popular da capacidade da maioria para administrar, organizar e governar, como só até agora tem podido fazê-lo as elites". A tudo isso, como a qualquer plano de organização, em ba-

---

(5) Luis Reissig - El ciclo agropecuario y el ciclo industrial en la educacion. in "La Educacion". nº 12. Octubre-Diciembre, 1958. Union Panamericana. Washington, D.C.

ses mais sólidas e democráticas, da educação nacional, opõem-se abertamente as forças reacionárias, e nós sabemos muito bem onde elas se encontram e quais são os seus maiores redutos de resistência. Na luta que agora se desfechou e para a qual interesses de vária ordem, ideológicos e econômicos, empurraram os grupos empenhados em sustentá-la, o que disputam afinal, em nome e sob a capa de liberdade, é a reconquista da direção ideológica da sociedade, - uma espécie de retorno à Idade Média, e os recursos do erário público para manterem instituições privadas, que, no entanto, custeadas, na hipótese, pelo Estado, mas não fiscalizadas, ainda se reservariam o direito de cobrar o ensino, até a mais desenvolvida mercantilização das escolas. Serão desvios e acidentes no processo histórico de desenvolvimento da educação no país: a história, porém, não avança por ordem ou dentro de um raciocínio lógico, e o problema é antes saber através de qual das desordens, criadoras ou arruinadoras, procuraremos, chegado o momento, encaminhar a nossa ordem, que é a que a Constituição Federal estabeleceu e consulta os supremos interesses da nação. Em todo o caso, esperamos reconheçam o nosso desprendimento, desinteresse pessoal, devoção constante ao bem público e à causa do ensino. "Todos os violentos, escreveu Rui, fizeram sempre, a seu favor, o monopólio do patriotismo. Todos eles têm o privilégio tradicional de patriotas por decreto próprio e patriotas com exclusão dos que com eles não militam. Não queremos crer que o nosso ilustre impugnador esteja neste número. Mas, a não ser nas mãos do fabricante, muito receio temos de que essa máquina de filtrar se converta em máquina de oprimir". (6) E nós, patriotas também, - mas não exclusivamente, - e educadores que nos prezamos de ser, temos não só o direito mas o dever de lutar por uma política que possa acudir "à sede incoercível de educação nas massas populares", a que já se referia Clemente Mariani, e de opor-nos a todas as medidas radicais que, sob as aparências enganadoras de liberdade, tendem forçosamente a conduzir-nos ao caminho perigoso da anarquia senão das pressões ideológicas, abertas ou dissimuladas.

---

(6) Rui Barbosa - Pelo Exército e contra o militarismo. in Obras Completas. VII. Campanhas Jornalísticas. Republica (1893-1899). 2º Volume. Casa de Rui Barbosa. Ministerio da Educação, Rio, 1956.